



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 76.º DA REPÚBLICA—NUM. 20.574 BELEM — SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1965

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 3.320 — DE 9 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a atualização do Regimento de Custas e Taxas Judiciárias do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Ficam aprovados o novo Regimento de Custas e as novas bases de cobrança de outras taxas judiciárias do Estado, pela forma discriminada nos artigos que se seguem e nas tabelas de I a XXX anexas.

Art. 2o. — Os valores expressos em cruzeiros correntes, constantes dos artigos e das tabelas anexas, serão reajustados anualmente mediante atos do Secretário de Estado do Interior e Justiça, em obediência aos índices de correção monetária fixados até dezembro de cada ano pelo Conselho Nacional de Economia, desprezados nos novos valores as frações de Cr\$ 5 (cinco cruzeiros).

Art. 3o. — Os atos lavrados e expedidos pelos serventuários de Justiça obedecerão às normas legais aplicáveis e ao estilo do fóro.

Art. 4o. — Os ofícios, termos, comunicações, notificações de quaisquer atos judiciais poderão ser datilografados, mimeografados, impressos ou carimbados com tinta indelével, porém sempre uniformes e encerrados, numerados, rubricados, subscritos e assinados em manuscritos.

Parágrafo Único — As rasuras e emendas em quaisquer documentos e papéis serão ressalvadas em manuscritos, com a rubrica de quem fez ditas rasuras e emendas se, para isso tiver competência.

Art. 5o. — Os tabeliães, tradutores e mais serventuários ou funcionários de justiça serão obrigados a rubricar os traslados, públicas formas, certidões e outros atos em cada uma das folhas exceto a em que já houver a sua assinatura.

Art. 6o. — Os serventuários e funcionários de justiça são obrigados a ter em seus cartórios, em lugar bem visível e de modo a facilitar a leitura, um quadro com as tabelas deste Regimento para atos de seu ofício, sob pena de suspensão até cumprir o disposto neste artigo, incumbindo aos juizes, órgãos do Ministério Público, advogados e demais interessados fazerem observar tal exigência.

Art. 7o. — Consideram-se, para os efeitos deste

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSAREINHO

VICE-GOVERNADOR

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Dr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Regimento, realizados em zonas distantes, todos os atos e diligências praticados além de seis quilômetros da sede do Juízo ou do cartório.

Parágrafo Único — O Presidente do Tribunal de Justiça e os juizes, informando-se convenientemente, determinarão os extremos das distâncias para o cálculo das custas das diligências pelos funcionários e serventuários sob sua jurisdição.

Art. 8o. — Para as custas proporcionais deste Regimento servirá de base o valor do pedido declarado pela parte ou arbitrado na forma da lei.

Art. 9o. — O valor dos bens, a que se refira o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas
Rua Almirante Bártolo 349 — Fone: 2908

Red. Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUAS
Corr.-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO BRAGA

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	CR\$	PUBLICIDADES	CR\$
Anual	5.000	Uma página de publicidade, uma vez	25.000
Semestral	2.500	Por mais de duas (3) páginas, 10% de abatimento	
QUINTOS ANOS		Por mais de duas (3) páginas, 20% de abatimento	
E MUNICÍPIOS			
Anual	12.000		
Semestral	6.000		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	25	Por cada metro por coluna, com o valor mínimo	
Número avulso	25		
3 dias de exemplar dos órgãos oficiais, encadernados e encadernados de Cr\$ 20 ao ano		Por mais de duas (3) páginas	250

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às duas e trinta (13,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rubricas e encasilhados serem sempre conservados por quem de direito. As rubricas nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, até às duas e trinta (13,30) horas e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Diário Oficial. A matéria paga será recebida das oito e duas e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze e dezessete (14,00 às 17,00) horas, exceto aos sábados.

Por avulso, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por até sessenta em um ano.

As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do título de registro, o mês e o ano em que expirará.

A fim de evitar solução de continuidade de recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as individuais em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos, solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos Diários Oficiais só se farão por ordem do assinante que os solicitar.

Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sem-

a aprovação do Juiz, ou o que constar do ato do título, ou o que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão ou por transação entre as partes, avaliação judicial ou cotação oficial do título.

§ 10. — A modificação superveniente de valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância das custas já pagas, pelos atos praticados.

§ 20. — Em caso de controvérsia sobre o valor que se deve ter em consideração, decidirá o Juiz, com recursos voluntários para o Conselho Superior de Magistratura.

Art. 10. — Nos processos-crimes, nas ações inextinguíveis, e, em geral, sempre que não for conhecido o valor da causa, as custas serão cobradas como nas causas de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), salvo nos desquites por mútuo consentimento, em que as custas serão cobradas como nas causas de valor de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Art. 11. — Quando se tratar de causa ou de negócio de valor inferior a Cr\$ 5.000, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas a um terço.

Art. 12. — Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre, que se socorre de benefício da justiça gratuita, ficará, entretanto, obrigada a pagar as custas em qualquer tempo, desde que se possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Código de Processo Civil, art. 79).

Art. 13. — Se o beneficiário puder suportar, em partes, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas aos oficiais de justiça, porteiro dos auditórios, e demais serventuários na ordem que estabelecer, considerando as necessidades de cada um (Código de Processo Civil, art. 79).

Art. 14. — Nos processos de falência e seus incidentes:

- os escrivães terão Cr\$ 20 por circular ou carta que expedirem;
- os salários dos peritos, pelos exames de livros dos falidos, serão arbitrados pelo juiz e não excederão de Cr\$ 20, para cada um. Se se tratar de trabalho excepcional, nas falências de grande ativo, o síndico poderá previamente ajustar os salários dos peritos e submeter à aprovação do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquela taxa;
- na verificação de contas, de que trata a Lei de falências, o salário para cada perito será de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 20.000, arbitrado pelo juiz;
- os avaliadores terão as custas que lhe forem atribuídas nesta lei;
- e o depositário que o juiz nomear no caso da lei de falências, perceberá a metade das custas atribuídas ao depositário judicial, e nada perceberá por esse serviço, se for o requerente de falência ou se for nomeado síndico;
- e o contador do juízo perceberá pela metade as custas taxadas na respectiva tabela.

Art. 15. — As custas cabem a cada oficial de justiça e perito, não excedendo de três; mas no caso de funcionarem três ou mais, pela natureza excepcional da questão, será rateada, entre todos, a importância que caberia a quatro.

Art. 16. — por nenhuma certidão passada por serventuário de justiça se pagará custas superior a Cr\$ 20.000, porém a rasa será integralmente cobrada e paga.

Art. 17. — Quando pelo mesmo ato se possam considerar devidas custas a mais de um, serão abonadas apenas as mais elevadas só se permitindo a acumulação se autorizado expressamente por este Regimento. O disposto no presente artigo não se aplica aos atos sucessivos e distintos, ainda que relativos ao mesmo documento ou ligados entre si.

Art. 18. — As custas dos Juizes, tribunais, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários de Justiça do Estado, serão pagas de conformidade com este Regimento cujas tabelas não terão aplicação por analogia ou qualquer outro fundamento nos casos não compreendidos nas respectivas rubricas.

Art. 19. — Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do fóro, não taxados neste Regimento, serão considerados gratuitos, remunerados pelos vencimentos ou pelo conjunto das demais taxas que perceba quem os houver praticado.

Art. 20. — As custas marcadas para o Tribunal de Justiça, juizes e procurador geral, constituem renda do Estado.

Parágrafo Único — As custas de diligências re-

ferentes a atos praticados pelos juizes fora dos auditórios, exceto os casamentos nos casos permitidos em lei que sempre serão gratuitos, são depositados em cartório, em espécie, e por estes transferidos ao juiz e membros do Ministério Público.

Da Oportunidade do Pagamento das Custas

Art. 21. — As custas marcadas para o Tribunal de Justiça e seu presidente, juizes e procurador geral, serão pagas em estampilhas. As custas devidas até a sentença e as relativas aos atos a praticar na audiência de instrução e julgamento, serão pagas de acordo com o Código de Processo.

Art. 22. — Terão andamento independentemente de preparo os conflitos de jurisdição provocados por algum juiz ou órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades administrativas, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa do Ministério Público (inclusive, arbitrio do juiz, a prova e defesa dos réus), e os processos de "habeas-corpus".

Art. 23. — As custas dos atos judiciais requeridos pelo Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, inventariantes, liquidantes, depositários, testamentários, tutores, assistentes judiciais, e nos processos de acidentes no trabalho, pela vítima ou pelo beneficiário, serão pagas afinal pelo vencido.

Parágrafo Único. — Serão pagas pelo autor, quando determinadas "ex-officio" pelo juiz, as despesas relativas às perícias e custas referentes a atos processuais.

Art. 24. — As custas do Ministério Público serão pagas pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos.

§ 1o. — As percentagens devidas aos curadores serão pagas conforme o cálculo aprovado por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sobre que recaiam.

§ 2o. — Nos processos em que forem interessados órgãos, interditos e ausentes, as custas do Ministério Público poderão ser pagas afinal, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério Público e tendo em vista as circunstâncias, assim decidir.

Art. 25. — Se algum interessado o exigir, fará-se depósito prévio nos Cartórios competentes sob a responsabilidade civil e criminal do seu titular, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência conforme arbitrar o respectivo juiz.

§ 1o. — Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, escrivães, tabeliães, oficiais e mais auxiliares da Justiça, poderão exigir o pagamento prévio da metade dos emolumentos dos trabalhos, certidões, públicas formas e quaisquer atos ou documentos encontrados pelas partes.

§ 2o. — Nos casos do parágrafo anterior, é obrigatório dar à parte recibo da importância entregue.

Art. 26. — Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, fornecerá a parte que houver requerido ou promovido a diligência, condução aos juizes, órgãos do Ministério Público, peritos-escrivães, advogados, intérpretes e oficiais de Justiça.

§ 1o. — Quando não lhe seja fornecida condução, nos termos deste artigo, cobrar-se-ão, além das custas, as despesas de transporte que será o do cônjuge, preferindo-se a mais barata, em veículos públicos de primeira classe.

§ 2o. — O juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glossando-as quando excessivas.

§ 3o. — Juntar-se-ão aos outros os recibos das despesas de condução pagas pela parte, para se contarem afinal.

§ 4o. — Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo dispendido com ato ou diligência de cada um.

Art. 27. — Sempre que os órgãos do Ministério Público, funcionários e serventuários de justiça, ou tradutores públicos, saírem para diligência, e estas não se realizarem por motivos alheios à vontade deles, serão cobradas por metade, as custas respectivas.

Art. 28. — Nos processos que correrem independentemente do pagamento imediato das custas, os escrivães, sob a fiscalização do juiz, cobrarão, afinal, das partes vencidas ou que entrarem em acordo, a importância dos selos e das custas próprias e das custas que competirem aos órgãos do Ministério Público, peritos e demais oficiais do juízo, sem excluir quaisquer iniciativas que estes adotem no seu próprio interesse.

Art. 29. — Nos incidentes no curso do processo e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos inclusive os selos de folhas do feito principal, a parte pagará apenas os selos das folhas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 30. — Nos casos de absolvição de instância ou de anulação de processos, não será renovado o mesmo feito e a parte que o autor pague ou deposite em mãos do escrivão, à disposição da parte contrária, a importância das custas que esta vencer.

Art. 31. — Se o requerer o vencedor, o vencido em qualquer incidente não será ouvido no processo, enquanto não aprovar o pagamento ou a consignação judicial, ou depósito em mãos do escrivão do feito, à disposição da parte contrária, das custas do retardamento.

Art. 32. — As percentagens constantes da tabela XXI, serão pagas por quem, devidamente autorizado, se apresentar para receber os bens depositados, no ato da entrega destes.

Da Fiscalização das Penas e Recursos

Art. 33. — Todas as custas taxadas neste Regulamento serão por quem as receber, cotadas à margem dos autos respectivos, mencionando-se a importância, o nome de quem pagou e rubricando-se a cota assim feita.

Art. 34. — Os tabeliães consignarão à margem das escrituras nos livros de notas, antes de extraído o traslado, as custas respectivas, o que será verificado pelos órgãos do Ministério Público ou corregedor.

Art. 35. — Os tabeliães e escrivães, oficiais do registro, distribuidores, tradutores, avaliadores, porteiros, oficiais de justiça, bem como o Secretário do Tribunal de Apelação, serão obrigados a entregar às partes o recibo das quantias que receberem para custas, selos e despesas a seu cargo, extraído dum livro de talão, em que constará os termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado pelo respectivo juiz ou pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único. — Na comarca da capital, essa rubrica é do juiz diretor do Fórum.

Art. 36. — As custas que se forem vencendo nos autos serão logo, obrigatoriamente, cotadas à margem dos termos, autos e documentos, com a indica-

ção de quem as deve pagar para ser afinal, computadas. Se não fôr conhecido o valor da causa, far-se-á a cota assim que fôr conhecido esse valor.

Art. 37. — O Serventuário ou funcionário que não cotar à margem as custas, perderá direito a elas.

Art. 38. — Aquêlê que receber custas indevidas, excessivas, ou sem lançar nos autos ou no papel respectivo a nota dos recebimentos ou não houver cotado nos termos dêste Regimento, bem como deixar de observar o disposto no art. 36 será punido com a multa de Cr\$ 500 imposta "ex-officio", ou a requerimento da parte, paga em selos penitenciários, inutilizados nos próprios autos ou nos livros, por quem houver impostos a multa, sem prejuízo da restituição em três dôbros da importância cobrada a mais ou indevidamente, e doutras penalidades previstas em lei.

Art. 39. — Será suspenso por quinze dias a um mês pelo respectivo juiz, o serventuário ou funcionário que no prazo de 48 horas, que correrá em cartório não satisfizer a multa e a restituição imposta nos termos do artigo 38.

Art. 40. — Constará obrigatoriamente dos autos, sob penas dos artigos 37 e 38, ainda que a dispensem os interessados, certidão da importância das custas recebidas, sem prejuízo do disposto no art. 36.

Art. 41. — Sempre que fôr oportuno e sem prejuízo de andamento da causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta das custas e selos que tenham de ser pagos e, somente após ser esta juntada aos autos, receberá as custas, sob pena de incorrer na sanção dos arts. 37 e 38.

Art. 42. — O contador fará a conta, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, e sobre elas poderá qualquer interessado reclamar nos termos do art. 48.

Art. 43. — Em cada parcela ou rubrica das contas de custas farão os contadores referência precisa às folhas dos autos onde constam os atos referidos, e bem assim as tabelas e artigos da presente lei, pelos quais forem as custas contadas, sob pena de perderem o salário da conta feita e de retificador a conta com a observância dêste dispositivo.

Art. 44. — Pela inobservância do artigo 42 ou pelo abono de custas indevidas ou excessivas, o contador perderá as custas da conta feita e será compelido a retificá-las, incorrendo, além disso, nas penas dos arts. 37 e 38.

Art. 45. — Nos processos administrativos e nos em que não houver instrução em audiência, o juiz não proferirá sentença final, sem que estejam pagos os selos, emolumentos e custas de acordo com a conta final.

Art. 46. — As certidões, traslados, públicas formas, traduções, instrumentos ou quaisquer documentos escritos ou extraídos por tabeliães, escrivães, oficiais de registro ou por qualquer outro serventuário ou funcionário da justiça, deverão contar, em cada página, exceto a primeira e última, 33 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrito no n. 12 da tabela XIII.

§ 1o. — Os que transgredirem êste preceito, diminuído na escrita o número de linhas ou o das letras em cada linha, perderão a metade da rasa que lhes competia pela escrita regularmente feita.

§ 2o. — Não se aplicará o disposto no parágrafo precedente, quando ocorrer a diminuição para evitar o truncamento de sílabas ou quando a falta de letras em alguma linha se compensar pelo excesso em outras.

Art. 47. — Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos processos que devem correr independentemente do pagamento imediato das custas, a pretêxto de falta de pagamento que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrerem na sanção dos arts. 37 e 38, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 48. — Contra a exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas pelos serventuários ou funcionários da justiça, poderá a parte reclamar ao respectivo juiz; êste, ouvido o serventuário ou funcionário, decidirá sem mais formalidade.

Parágrafo Único — Da decisão do Juiz, caberá recurso ao Desembargador Corregedor, e da dêste para o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 49. — Os órgãos do Ministério Público, que exigirem custas indevidas ou excessivas, ou infringirem dispositivos dêste Regimento, incorrerão nas penas disciplinares ou criminais cabíveis e serão ainda obrigados a restituir em dôbro o que de mais ou indevidamente houverem recebido.

Art. 50. — As infrações dêste Regimento, praticadas por serventuários e demais funcionários da justiça, para os quais não houver penalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas disciplinares cominadas nas leis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil.

Art. 51. — Ainda que sem reclamações das partes, o juiz ou órgão do Ministério Público, que verificar em autos ou papéis, que lhe forem presentes, infração de dispositivo dêste Regimento, determinará ou promoverá, com relação aos serventuários e funcionários da justiça, as penalidades providências cabíveis.

Art. 52. — Os processos existentes em Cartório, não terminados ou ainda não julgados por sentença ficam sujeitos ao pagamento das custas, comissões, selos de folhas e todos os demais emolumentos, inclusive taxa judiciária, previstos na presente lei.

Art. 53. — Nos autos dos Cartórios e Tabeliães referente a instrumentos relacionados com os créditos Agrícola e Pecuário, as custas serão cobradas com a redução de cinquenta por cento (50%).

Art. 54. — As custas contadas neste Código para os Juizes que são pagas em selo e constituem renda do Estado, serão recolhidas mediante guia ao Banco do Estado do Pará, S/A., e reverterão em favor da Associação Beneficentes que incluam nos seus quadros magistrados serventuários e empregados da Justiça, e em cujos Estatutos se estabeleçam benefícios em favor das famílias dos mesmos.

Art. 55. — Fica criado um adicional de 10% (dez por cento) que se denominará Fundo de Apoiamento e Assistência Social dos Serventuários e Empregados da Justiça que não percebem vencimentos.

Parágrafo Único — O Poder Executivo regulamentará o Fundo criado por êste artigo dentro de trinta (30) dias após a publicação desta lei.

Art. 56. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de junho de 1965.

(a) Ten.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

(a) Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

TABELA I
Atos do Tribunal de Justiça

1 — Julgamento:	
I — De apelações cíveis nas causas:	
— até Cr\$ 20.000 — Isento	
— de mais de Cr\$ 20.000 até Cr\$ 60.000	300
— de valor superior a Cr\$ 60.000	500
II — de embargos ao acórdão, metade dos emolumentos da alínea I	
III — de agravos, cartas testemunháveis, avocações, habilitações, transações, desistência, reforma de autos, suspeições e conflitos de jurisdição	150
IV — de apelação, recursos cíveis e criminais inclusive "habeas-corpus" e nos interpostos de decisões dos Juizes de Direito impondo penas disciplinares e de fiança	150
V — em processos de sua competência originária	300
2 — De relatório nos autos	200
3 — De reformação de culpa, compreendendo todos os atos, e termos até a pronúncia, inclusive	500

TABELA II
Atos do Presidente do Tribunal de Justiça

1 — Distribuição de feitos:	
a) no nível	400
b) no crime	300
2 — Assinatura de mandatos, precatórias e outras ordens que expeça	200
3 — Juramento ou compromisso que deferir, exceto para investidura ou posse de funcionário	150
4 — Provisão de advogado	2.500
5 — Idem de solicitadores	1.500
6 — Licença para casamento	250
7 — Licença para qualquer outro fim ...	100
8 — Assistência e exame ou outro qualquer ato	150
9 — Relatório em processo não especificado ..	100
10 — Julgamento de sua competência	100

TABELA III
Atos dos Juizes

SECÇÃO I
No Cível

1—Abertura e "cumpra-se" dos testamentos e condicilios	150
2—Alvarás:	
a) de outorga judicial de consentimento	150
b) para qualquer outro fim, inclusive para se fazer penhora nos domínios e feriados, ou até 20 horas bem como hipotecar ou onerar bens de órfãos ou interditos	50
3—Assinaturas:	
a) de mandados de qualquer natureza, precatórias e editais, previsão de "opera demolindo", de prorro-	

gação de prazo de inventário, portaria de nomeação, ou outra portaria ou previsão não especificada

4—Abertura, numeração, rubrica e encerramento dos livros de officios de registro público, tabeliães, oficiais de protestos de títulos e documentos, exceto de casamento, nascimento e óbito e dos escriturais de juízo, por folha, com as dimensões legais	100
5—Decisão:	
a) sobre matéria de suspeição	100
b) sobre prorrogação de inventário	100
6—Resposta de agravo ou carta testemunhável, mantendo ou reformando a decisão agravada	100
7—Depoimento de parte e inquirição de cada testemunha	50
8—Diligência de herança jacente, haja ou não habilitação de herdeiros, arbitramentos e vistorias por uma só vez, até a terminação dos trabalhos:	
a) dentro de seis quilômetros da sede do Juízo	500
b) mais de seis quilômetros	1.000
Observações sobre a alínea 8	
I—Os casamentos celebrados fora do cartório, nos casos de força maior, autorizados pelo Código Civil, não estão sujeitos a custas de diligência ou a quaisquer outras.	
II—Nos emolumentos compreendem-se os compromissos e juramentos deferidos aos louvados e os mais que os juizes praticarem por ocasião da diligência.	
III—será prestada aos juizes condução por quem mais interesse tiver no andamento da causa, sendo as respectivas despesas contadas como custas nos autos, à vista dos documentos comprobatórios dessas despesas.	
IV—Sempre que o Juiz sair em diligência, são devidas as custas, embora a diligência não se realize, salvo se o Juiz der causa à falta.	
V—Sempre que o Juiz se transportar ao mesmo lugar para praticar mais de uma diligência sendo elas relativas a diversas causas, as custas da condução serão rateadas por essas mesmas causas e as da diligência se dividirão, na proporção da demora destas.	
VI—Quando a diligência não puder concluir-se no mesmo dia, cobrar-se-ão Cr\$ 100 por dia que exceder.	
9—Afirmação ou compromisso que deferirem	50
10—Julgamento de partilhas ou sobre partilhas, extinção de usufruto de fideicomisso, cálculo de adjudicação quando houver um único herdeiro, da liquidação da herança, nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes, ou quando a herança fôr absolvida pelas dívidas, inclusive a sentença:	
a) nos arrolamentos	50
b) nos inventários	100

Observações sobre a alínea 10

I—Estas custas não sofrerão aumento e nem serão repetidas ainda que o mesmo inventário compreenda ou nele se partilhe a sucessão de dois cônjuges ou a de herdeiros que venham a falecer no curso do processo.

II—Não são devidas custas pela reforma ou emenda de partilha sobre partilha, cálculos de adjudicação ou de liquidação.

11—Julgamento de cálculo para liquidação do imposto "causa-mortis" nos inventários e arrolamento 50

12—Exame em papéis, livros, autos ou na pessoa de alguém, por uma vez, até terminar o exame: 50

a) na sala de audiências 250

b) fora da sala das audiências 250

13—Presidência de Assembleia de credores nos processos de falência, concordata ou prestação de contas 250

Observação sobre a alínea 13

Quando a reunião se destinar a outro fim, contar-se-á pela metade esse emolumento.

14—Sentença: 40

a) definitivas nas ações de qualquer natureza: 40

até Cr\$ 3.000 60

—De mais de Cr\$ 3.000 até Cr\$ 5.000 160

—De mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 10.000 300

—De mais de Cr\$ 10.000 até Cr\$ 50.000 500

—De mais de Cr\$ 50.000 até Cr\$ 500.000 900

—De mais de Cr\$ 500.000 para cima 900

Observação sobre a alínea 14 letra a

1—Havendo reconvenção, o pedido desta se juntará ao de ação para cálculo de emolumentos; estes porém, não serão aumentados pelo fato de haver assistente ou oponentes.

b) definitiva sobre o ponto principal da causa de valor não estimável como desquite, anulação ou nulidade de casamento ou sobre exceção peremptória 300

A reconvenção pagará emolumento idêntico ao da ação.

c) definitiva sobre embargos de terceiros conforme o valor dado àquêle, e sobre os artigos de preferência e o rateio, conforme produto líquido da arrematação ou remissão, ou valor do objeto adjudicado, acerca do qual se tenha disputado a preferência ou o rateio mesmas custas da letra "a".

d) definitivas que julgarem afinal os processos preventivos 120

e) definitivas que julgarem a interdição, ou o levantamento de interdição, subrogação dos bens inalienáveis e classificação de crédito 120

f) definitivas que julgarem contas de tutela ou curatela, conforme importância total dos rendimentos de bens administrados, no período compreendido pelas contas apresentadas: 150

—Até Cr\$ 10.000 150

—De mais de Cr\$ 10.000 até Cr\$ 50.000 200

—De mais de Cr\$ 50.000 até Cr\$ 500.000 300

—De mais de Cr\$ 500.000 para cima 500

Observação:

Não havendo bens ou rendimentos, nada será cobrado.

g) As definitivas que julgarem contas de testamenteiro 150

h) definitivas sobre redução de testamento à pública forma, qualquer que seja o valor da causa 300

i) Definitivas que homologarem partilhas amigáveis, qualquer que seja o valor 150

15—Vendas judiciais, arrematações adjudicação ou remissões de bens:

a) De dez mil cruzeiros para cima: 2 por Cr\$ 1.000 até o máximo de .. 1.000

SEÇÃO II**DO CRIME**

16—Será gratuito o alvará de soltura.

17—Assistência pessoal e baseas, não sendo "ex-officio" a formação do corpo de delito ou qualquer outro exame pericial, inclusive o julgamento:

a) Na sede do juízo 100

b) dentro de seis quilômetros da sede do Juízo 150

c) além desse limite 300

18—Auto de qualificação 50

19—Despacho de pronúncia ou impronúncia ou decisão que ponha termo ao processo 100

20—Despacho que julga o lançamento, perempção ou prescrição, continuando o processo 100

21—Inquirição de cada testemunha, inclusive informante ou requerida, ou interrogatório do réu incluindo a afirmação 50

22—Julgamento:

a) de fiança, suspeição e de exceção.. 100

b) final 150

c)—qualquer outro não especificado.. 100

d) qualquer recurso 100

23—Presidência de júri, inclusive o de imprensa, de cada julgamento, incluídas todos os atos praticados 400

TABELA IV

Atos de Procurador Geral, Promotores e Adjuntos
CR\$

1—Acusação perante qualquer Tribunal, haja ou não acusador particular 200

2—Adição à queixa ou libelo 30

3—Assistência:

a) Julgamento final do processo crime, faça ou não uso da palavra.. 60

b) a inteira formação da culpa ou justificação para efeitos criminais 30

4—Libelo de acusação ou denúncia com função de libelo 60

5—Ofício ou Parecer, uma só vez, sobre o mesmo assunto incidente ou principal ou resultado de desistências 60

- 6—Denúncia nos processos em que há pronúncia 35
 7—Razões de quaisquer recursos que interpuzerem 80

TABELA V

Ato do Curador de Órgãos, Interditos e Ausentes

- CR\$
- 1—Diligência para assistir qualquer ato judicial dentro de seis quilômetros do auditório 500
 2—Diligência além de seis quilômetros ou no mar 1.000
 3—Parecer em inventário ou arrecadação de espólio:
 — sendo o monte-mor até Cr\$ 100.000 500
 — sendo o monte-mor de mais de Cr\$ 100.000 600
 4—Assistência e inquirição de testemunhas:
 — Por assentada 500
 5—Razões em audiência de instrução e julgamento 500
 6—Parecer em processo de casamento:
 — com publicação de edital 400
 — com justificação de urgência 500
 7—Parecer sobre qualquer assunto 500
 — Observações sobre a Tabela V
- 1—Nos inventários, arrolamentos e nas arrecadações de espólio, o Curador Geral perceberá uma comissão sobre o monte-mor assim calculada: Nos primeiros Cr\$ 1.200.000 — 0,4%, sobre o que exceder 0,3%.

- 2—Aplicam-se ao Curador à lide ou ao especial os emolumentos taxados nesta Tabela para o Curador de Órfãos, exceto quanto à comissão que será devida pela quarta parte.

TABELA VI

Ato do Promotor de Resíduos

- CR\$
- 1—Parecer em testamento 500
 2—Parecer em inventário para qualquer nível de monte-mor 500
 3—Parecer sobre qualquer assunto não especificado 500

Observação

Nos inventários resultantes de testamento, quando não houver menores ou interditos, o Promotor de Resíduos perceberá uma comissão igual a do Curador de Órfãos e calculada na mesma base.

TABELA VII

Ato do Curador de Massas Falidas

- CR\$
- 1—Assistência à reunião de credores, falência e concordata preventiva 1.000
 2—Diligência para arrecadação dos bens da massa ou assistência ao leilão de bens da mesma por dia 500
 3—Parecer sobre qualquer assunto não especificado, inclusive declaração de crédito 500

Observação

Quando o Curador de Massas Falidas funcionar em processo criminal decorrente de falência, perceberá pelos atos praticados as custas atribuídas aos promotores públicos

TABELA VIII

Ato dos Curadores das Vítimas de Acidentes de Trabalho

- CR\$
- 1—Petição inicial 500
 2—Parecer ou ofício durante o andamento do processo inclusive minuta e contraminuta de agravo 500

Observação

As custas acima serão pagas pelo patrão, quando este for vencido.

TABELA IX

Ato da Assistência Judiciária

- 1—Os assistentes Judiciários não perceberão a Custa. T—Lo direito aos honorários condenação, de acordo com o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil.

TABELA X

Ato do Curador "Ad-Bona"

- 1—Pelas petições, pareceres, diligências que fizerem no interesse de acautelar os bens de defuntos, ausentes e do evento, perceberão as custas da Tabela V. números 1, 2, 3, 4 e 5.

- 2—Pelas atos que praticaram em defesa dos mesmos bens como advogados, perceberão os honorários que o Juiz arbitrar.

- 3—Pelo depósito dos bens imóveis e móveis, perceberão as custas estipuladas na Tabela XXII, n. 1.

Observação

- 1—Os curadores "ad-bona" perderão direito às custas e honorários se:

- a) não depositarem os dinheiros, joias e rendimentos dos bens arrecadados, dentro do prazo legal e no lugar indicado pelo Código de Processos e leis subsequentes;

- b) se suas contas não forem aprovadas.

TABELA XI

Ato do Diretor da Secretaria do Tribunal de Justiça

- CR\$
- 1—Lançamento do livro de notas de distribuição de cada processo, incluindo o termo de apresentação ou recebimento;
 a) nas causas de valor até Cr\$ 20.000 300
 b) nas causas de mais de Cr\$ 20.000 até Cr\$ 100.000 500
 c) nas de mais de Cr\$ 100.000 1.000
 2—Distribuição aos escrivães 75
 3—Registro de título de qualquer natureza 300
 4—Nos processos originários em que funcionar como escrivão 3.000
 5—Alvarás de soltura e salvo condutos 1.000
 6—Certidões e cartas de sentença, cada folha inclusive selos e conferência 500

TABELA XII

Ato dos Escrivães do Tribunal de Justiça

- CR\$
- 1—Recursos criminais voluntários de qualquer natureza 1.000
 2—Revisão criminal 2.000

3—Recursos Cíveis :

a) agravos de instrumento	2.000
b) agravos de petição	2.000
c) agravos de ato de desembargadores	1.000
d) Apelações cíveis	2.000
e) embargos ao acórdão	2.500
f) idem de declaração	1.200
g) revista	2.500
h) ações rescisórias	3.000
4—Alvarás de soltura	2.000
5—Autuação :	
Até Cr\$ 50.000	100
De mais de Cr\$ 50.000	150
6—Certidões e Cartas de sentença, cada fôlha, inclusive selos e conferência ..	500

TABELA XIII

Atos dos Escrivães do Civil, Fazenda e do Crime

1—Ata :

I—de reunião de credores em falência, concordata ou para outro qualquer fim não especificado além de rasa	Cr\$ 3.000
---	------------

Observação :

Se os trabalhos de Assembléia se prolongarem mais de uma hora do mesmo dia, mais Cr\$ 500 por hora ou fração que exceder.

II—de sessão do júri	800
----------------------------	-----

a) Nos inventários, haja ou não partilha amigável, nos arrolamentos e nas sobre partilhas, além das custas desta seção, os escrivães perceberão ainda as percentagens estabelecidas nesta Tabela, calculadas sobre o monte-mor ;

b) Essa percentagem será paga aos escrivães, por ocasião do pagamento do imposto de transmissão "causa-mortis";

c) A percentagem prevista nesta Tabela será calculada da seguinte maneira :

até Cr\$ 50.000.000	1%
sobre o que exceder de	
Cr\$ 50.000.000 1/2% até o máximo correspondente a 10 (dez) salários mínimos da região;	

d) Nos inventários e arrolamentos, cujos bens sejam insuficientes para solver o passivo, não são devidas as percentagens, bem como nos em que o monte-mor é inferior a Cr\$ 100.000 ;

e) Nos inventários negativos, serão devidas apenas as custas de Cr\$ 9.000, inclusive a certidão da respectiva sentença ;

f) Nas partilhas de desquite por mútuo consentimento ou litigioso, será devida percentagem pela metade do estabelecido na alínea c), item II, inciso 1, desta Tabela;

g) Nos autos processados a re-

querimento de terceiros, em apensos aos inventários, serão pagas as custas pelo requerente, desde que o crédito não seja reconhecido no inventário ;

h) As custas e percentagens previstas nesta Tabela serão devidas em todos os processos em andamento, inclusive no de arrecadação de herança jacente;

i) Também terão os escrivães as seguintes percentagens :

— 1% de resíduo, quando o testamentário perder o prêmio ;

— 3% nas vendas judiciais por alvará e adjudicações em hasta pública ou leilão público pagos pelo comprador ou arrematante ou adjudicante, até o limite de 10 salários mínimos regionais ;

— 1% nas concordatas e falências, calculado sobre o ativo da massa, até o limite de 10 salários mínimos regionais ;

— 2% nas arrecadações de bens de ausentes e herança jacentes, até o limite de 10 salários mínimos regionais ;

— 1/2% sobre os executivos fiscais, até o limite de 10 salários mínimos regionais ;

— Quando o escrivão servir de depositário terá direito às mesmas custas e percentagens da Tabela XXII.

III—De audiência de julgamento ou especial no crime

400

IV—De audiência de instrução e julgamento no civil :

— nas causas até o valor de

Cr\$ 20.000

250

— de mais de Cr\$ 20.000 até

Cr\$ 50.000

400

— de mais de Cr\$ 50.000 até

Cr\$ 200.000

800

— de mais de Cr\$ 200.000

2.250

Observação :

Pelo extrato da ata, somente a rasa.

2—Agravos de petição, inclusive todos os atos deste recurso, até remessa ou decisão reconsiderando o despacho agravado :

a) nas causas até Cr\$ 50.000 e nas inestimáveis ou ainda não estimadas

750

b) nas de mais de Cr\$ 50.000

1.500

3—Agravos de instrumentos : o dobro do número precedente além da rasa.

4—Autos :

a) de arrematação, em praça ou lei-

lão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes :		Cr\$ 300.000	500
— até Cr\$ 50.000	500	d) de mais de Cr\$ 300.000 até . . .	
de mais de Cr\$ 50.000 até		Cr\$ 600.000	600
Cr\$ 150.000	1.000	e) de mais de Cr\$ 600.000	700
— de mais de Cr\$ 150.000, mais		II—Fora de seis quilômetros ou no mar:	
Cr\$ 20 por 1.000 até o máximo		a) mais o dobro das custas do	
de	25.000	item I, letras a), b), c) e d).	
b) de penhora, embargo, arrolamen-		11—Editais inclusive o traslado, além da	
to, partilha, arrecadação, prisão ou		rasa, cobrável por um terço em rela-	
qualquer outro não especificado,		ção as vias do edital excedentes de uma:	
nas causas cíveis :		I—No crime	200
— até Cr\$ 50.000	400	II—No Cível :	
— de mais de Cr\$ 50.000 até		a) nas causas de valor até	
Cr\$ 150.000	500	Cr\$ 50.000	300
— de mais de Cr\$ 150.000, mais		b) de mais de Cr\$ 50.000 até . . .	
Cr\$ 10 por Cr\$ 1.000 até o má-		Cr\$ 150.000	500
ximo de	25.000	c) de mais de Cr\$ 150.000 até . . .	
Autuação :		Cr\$ 300.000	800
a) Até Cr\$ 50.000	250	d) de mais de Cr\$ 300.000	1.500
b) De mais de Cr\$ 50.000	500	12—Escritos ou traslados, precatórias, car-	
Buscas nos livros findos, autos ou pa-		tas de arrematação, adjudicação, re-	
péis arquivados :		missão sobre partilha, mandados, cer-	
a) De 1 até 5 anos	500	tidões "verbo ad verbum" e quaisquer	
b) De mais de 5 até 10 anos	1.000	outros instrumentos extraídos dos au-	
c) De mais de 10 até 20 anos	2.000	tos, para cada linha, contendo pelo me-	
d) De mais de 20 anos, Cr\$ 100 por		nos 25 letras	20
ano até o máximo de	5.000	13—Guia, inclusive duplicata ou triplicata:	
Certidões :		a) Para pagamento de impostos	500
a) De desentranhamento de papéis		b) de selos dos autos e taxas judiciá-	
passado nos autos, inclusive a nota		rias	200
lançada nos papéis de cada uma	220	c) de depósito de dinheiro, joias, valo-	
b) Narrativa ou relatório, a requeri-		res, fianças além da diligência	1.500
mento da parte, de fato conhecido		14—Informação de qualquer natureza	200
em razão do ofício, se constante		15—Inquirição de cada testemunha ou de-	
dos livros, autos ou papéis em car-		poimento, além da rasa	250
tórios	1.500	16—Leitura dos processos nos juízos singu-	
c) De teor além da rasa	1.000	lares ou nos tribunais	450
d) de folha corrida	1.000	17—Mandados, no nível além da rasa :	
e) nos autos, de estar findo qualquer		a) as custas do n. 4, letra b);	
prazo ou outra qualquer não espe-		b) no crime, além da rasa	225
cificada, quando determinada pela		18—Ofícios e alvarás :	
lei	500	I—Ofícios :	
Notificação e intimação, por pessoa,		a) para qualquer fim, inclusive o re-	
dentro ou fora dos auditórios :		gistro	100
a) nas causas até Cr\$ 50.000	200	b) para a Delegacia do Imposto de	
b) nas de mais de Cr\$ 50.000 até . . .		Renda contendo a relação de bens	
Cr\$ 150.000	250	inventariados, além da rasa	200
c) nas de mais de Cr\$ 150.000 até . . .		II—Alvarás :	
Cr\$ 300.000	300	a) de soltura	500
d) nas de mais de Cr\$ 300.000 até . . .		b) para qualquer outro fim as	
Cr\$ 600.000	400	mesmas custas do n. 4, letras	
e) de mais de Cr\$ 600.000	600	"b"	1.500
f) por cartas, circulares, avisos, nos		19—Precatória ou regatoria, além da rasa . . .	2.500
casos previstos em lei, além das		20—Procuração ou substabelecimento "apud	
despesas do correio	120	acta"	500
g) nas falências e concordatas, sendo		Observação :	
por cartas e avisos, circulares, etc.	125	Se houver mais de um outorgante,	
Consérto ou conferência de traslados		mais Cr\$ 150 de cada excedente, sen-	
ou instrumento a 4a. parte da		do reputado um só, marido ou a mu-	
rasa		lher	2.000
Diligência para atos fora de cartório,		21—Provisão em geral	
executadas as das audiências ou praças		22—Protestos de qualquer natureza, com-	
à porta dos auditórios		preendendo todos os atos do processo,	
I—Dentro de seis quilômetros :		excepto o marítimo que vencerá as custas	
a) nas causas até Cr\$ 50.000	300	gerais	5.000
b) nas de mais de Cr\$ 50.000		23—Quitação em remissão de dívida	250
até Cr\$ 150.000	400	24—Registro de testamento de cada lauda	
c) de mais de Cr\$ 150.000 até		do testamento, além da rasa	200

25—Térmo :

- a) da afirmação ou compromisso, além da rasa, as custas do n. 4, letra "b" 500
- b) da tutela ou curatela 500
- c) da vista, data, juntada, publicação, remessa, conclusão, recebimento, apreensão ou outro não especificado:
- nas causas até Cr\$ 50.000 ... 20
- de mais de Cr\$ 50.000 até Cr\$ 150.000 40
- de mais de Cr\$ 150.000 até Cr\$ 300.000 60
- de mais de Cr\$ 300.000 até Cr\$ 1.000.000 1.000
- de mais de Cr\$ 1.000.000 150
- d) de entrega de bens a tutores e curadores 500
- e) de assentada, caução "de rato", caução de "opera-demolindo" e todos os não assinalados ou especificados neste Regimento 500
- f) Sempre que não for conhecido o valor da causa, as custas proporcionais serão calculadas no médio.

TABELA XIV

Parte I

Atos dos Oficiais do Registro Civil de Nascimento e Óbitos

- | | CR\$ |
|--|-------|
| a) Assento de nascimento ou óbito .. | 1.000 |
| b) certidão de óbito para enterramento .. | 500 |
| c) certidão desses assentamentos para outros fins e outros não especificados, além da busca e rasa .. | 500 |
| 2—Averbação ou anotações de assento ou registro .. | 500 |
| a) Inscrição de emancipação, interdição ou ausência .. | 1.000 |
| 3—Rasa, a mesma dos escrivães (art. 85) | |
| 4—Busca de livros e papéis de seu arquivo | |
| a) de 1 a 5 anos .. | 500 |
| b) de mais de 5 anos até 10 anos | 1.000 |
| c) de mais de 10 a 20 anos .. | 2.000 |
| d) de mais de 20 anos, Cr\$ 100 por ano até o máximo de .. | 5.000 |
| e) Se a parte indicar dados preciosos, os emolumentos da busca serão reduzidos à metade. Não serão cobradas custas dos registros de óbitos de indigentes bem como gratuitos serão as certidões para fins de sepultamento dos mesmos. | |

PARTE II

Atos do Oficial do Registro Civil de Casamentos

CR\$

- 5—Os atos de escrivania serão remunerados com os mesmos emolumentos taxados para escrivães do civil.
- 6—Atos do Registro Civil:
- a) Habilitação para casamento civil ou religioso, de acordo com a Lei compreendendo todos os atos e termos da celebração do casamento, inclusive registro e primeiro traslado, fora a despesa da publicação de proclamas pela imprensa, onde

houver 8.000

- b) Diligência para celebração do ato fora da sala própria nos casos permitidos pelo Código Civil fornecendo às partes a condução 500

7—Averbação ou retificação de qualquer natureza à margem do registro principal 1.000

8—Rasa 20

9—Buscas em papéis e livros de seu arquivo de cada ano, a mesma dos escrivães do civil. (Inciso 7, Tabela XIII). Observações:

1—No caso de miserabilidade de ambos os nubentes, provada mediante atestado da autoridade competente, resolução do Desembargador Corregedor, ou Juiz Diretor do Forum, não serão devidas custas pelo casamento, mesmo que este tenha de ser realizado fora dos auditórios.

2—Serão igualmente gratuitas as certidões destinadas a fins criminais, quando requisitadas pelos juizes ou pela autoridade policial ou requerida pelo réu miserável, destinada à sua defesa.

TABELA XV

Atos dos Oficiais do Protesto de Letras e outros Títulos

- | | CR\$ |
|--|-------|
| 1—Protesto simples, comum co-obrigado | 3.000 |
| 2—Protesto com mais co-obrigados, por cada um .. | 1.800 |
| 3—Protesto com contra-protesto .. | 1.800 |
| 4—Protesto com edital .. | 3.000 |
| 5—Cancelamento, não vencido o título em Cartório .. | 1.800 |
| 6—Cancelamento vencido o título em Cartório .. | 3.400 |
| 7—Certidão negativa para solteiro .. | 3.000 |
| 8—Certidão negativa para casal .. | 4.000 |
| 9—Certidão negativa para sociedade em geral .. | 4.000 |
| 10—Buscas: os mesmos emolumentos dos tabeliães de notas. | |

TABELA XVI

Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis e Hipotecas

1—"Transcrição", "Inscrição", ou Averbação de todo e qualquer ato exigido pela Lei (arts. 173 e 179 do Dec. 4.857, de 9/11/1939, modificado pelo Dec. n. 5.318, de 23/2/1940):

EMOLUMENTOS: 0,2% não podendo ser inferior a Cr\$ 2.000 e nem superior ao valor correspondente a 1 salário mínimo regional.

BUSCAS:

- | | CR\$ |
|--|-------|
| — até 5 anos .. | 500 |
| — de mais de 5 anos até 10 anos | 700 |
| — de mais de 10 anos até 15 anos | 1.000 |
| — de mais de 15 anos até 20 anos | 1.500 |
| — de mais de 20 anos até 30 anos | 2.000 |
| — de mais de 30 anos até 50 anos .. | 2.500 |
| — de mais de 50 anos .. | 3.000 |
| 2—CERTIDÕES — Livro-talão, art. 226 do Dec. 4.857, de cada ato efetuado (transcrição ou averbação). por imóvel | 1.000 |

- 3—ARQUIVAMENTO — de qualquer documento exigido pelo referido Dec. n. 4.857, por documento arquivado 500
- 4—CERTIDÃO — narrativa de qualquer ato efetuado (transcrição, inscrição ou averbação), ou qualquer documento arquivado 500
- a) emolumentos, por imóvel
- b) buscas, as mesmas estabelecidas no item 1
- Observação:
- Na certidão "verbo ad verbum", além dos emolumentos e buscas acima referidas, mais a taxa de Cr\$ 20 por linha datilografada ou de Cr\$ 50 por linha manuscrita.

TABELA XVII

Ato dos Oficiais de Registro Especial de Títulos e Documentos

- 1—Registro completo de ato constitutivo, Estatutos ou compromisso de sociedades civis, religiosas, piás, morais, científicas ou literais, das associações de utilidade pública, incluindo entrada, arquivamento e conservação, bem como certidão 2.500
- 2—Matricula das oficinas impressoras, jornais e outros periódicos, incluindo certidão, conservação e entrada 1.500
- 3—Registro de instrumento particular para prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como de cessão de crédito e de outros direitos de penhor sobre coisas, móveis e de animais; da caução de títulos de crédito e de dívidas públicas federal, estadual ou municipal ou de bolsa, ao portador; do contrato por instrumento particular e penhor de animais não compreendidos nas disposições do art. 781 do Código Civil, de contrato por instrumento particular da parceria ou pecuária:
- a) sem valor determinado ou até Cr\$ 10.000 1.000
- b) de mais de Cr\$ 10.000 a Cr\$ 50.000 1.50
- c) de mais de Cr\$ 50.000 mais Cr\$ 5 por mil cruzeiros, até o máximo de 10.000
- 4—Registro facultativo de documentos para a conservação dos mesmos, além de taxa de Cr\$ 20 para cada linha de 25 letras ou de Cr\$ 40 para cada linha de 50 letras 1.500
- 5—Averbação de qualquer ato ou ocorrência que, de qualquer modo, altere, extinga ou modifique outro já registrado, inclusive todas as anotações nos respectivos livros e arquivamentos de papéis 1.500
- 6—Transcrição ou averbação não especificadas 1.500
- 7—Certidões narrativas 1.300
- 8—Buscas, por ano 100

TABELA XVIII

Ato do Distribuidor

- 1—DISTRIBUIÇÃO:
- até Cr\$ 200.000 200
- de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 1.000.000 500

- de mais de Cr\$ 1.000.000 1.000
- 2—CERTIDÕES:
- narrativa, a requerimento da parte 1.500
- de teor, afora a taxa 2.000
- OBSERVAÇÃO:

Pelas buscas nos livros do seu arquivo e respectiva certidão, são devidas as custas de n. 6 da Tabela XXIII.

TABELA XIX

Ato do Contador

- 1—Cálculos para pagamento ao imposto nos arrolamentos e inventários:
- até Cr\$ 50.000 500
- de mais de Cr\$ 50.000 até Cr\$ 500.000 1.000
- de mais de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 5.000.000 5.000
- de mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000 10.000
- de mais de Cr\$ 10.000.000 pelo que exceder, 0,1% até o limite de 1/2 salário mínimo regional.
- Observação:
- As custas referidas no número 1, serão cobradas de uma só vez sobre o valor do monte-mor da herança, qualquer que seja o número de quinhões constantes do cálculo.
- 2—As mesmas custas são devidas nas arrecadações, adjudicações de acordo com o número anterior.
- 3—Conta dos autos em qualquer ação ou execução até Cr\$ 5.000 300
- de mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 20.000 500
- de mais de Cr\$ 20.000, mais cinco cruzeiros por mil cruzeiros, até o máximo de 10.000
- 4—Conta de qualquer incidente nos autos, processos acessórios, execuções, agravos, apelações: metade das custas do número anterior.
- 5—Conta das justificações em qualquer processo não especificado 500
- 6—Nos Balancos:
- de valor até Cr\$ 200.000 500
- de valor superior a Cr\$ 200.000 1.000
- 7—Conta final nos autos de inventários e arrecadações
- monte partível até Cr\$ 5.000 200
- de mais de Cr\$ 5.000 até Cr\$ 20.000 300
- de mais de Cr\$ 20.000 até Cr\$ 20.000 500
- de mais de Cr\$ 20.000 mais Cr\$ 5 por mil cruzeiros ou fração até o máximo de 10.000
- 8—Conta de juros, prêmio e qualquer rendimento, por ano ou fração de ano 100
- 9—Conta de rateio:
- a) por Cr\$ 1.000 ou fração, cinco cruzeiros, até o máximo de 5.000
- 10—Conta de responsabilidade de curador, tutor depositário, qualquer que seja o valor dos bens, de cada ano 200
- 11—Informação a requerimento 200
- 12—Redução de papéis de crédito ou título e dívida pública, a moeda corrente ou vice-versa:

- a) por Cr\$ 1.000 ou fração, cinco cruzeiros, até o máximo de 5.000
- 13—Redução de valores em moeda estrangeira para nacional e vice-versa: a mesma taxa da alínea anterior.
- 14—Glosa de salários excessivos ou indevidos, de cada um 50
- Além destas custas terá o Contador do Juízo, um por cento (1%) nas arrecadações de espólio.

TABELA XX
Atos do Partidor

1—Partilhas e sobre partilhas:

- a) sendo o monte de valor até Cr\$ 1.000.000, 2% sobre o valor do salário mínimo da região.
- b) de mais de Cr\$ 1.000.000, 0,3% até o máximo de 1,5% do salário mínimo regional.

OBSERVAÇÃO:

- 1—O Partidor só não terá direito a emolumentos pela reforma de partilha ou sobre partilhas, quando fôr o causador de erro.
- 2—As taxas desta tabela serão calculadas sobre o valor do acervo, ainda que nesta se envolvam sucessões de dois cônjuges ou herdeiros falecidos no decurso do inventário.

TABELA XXI

Atos do Procurador Fiscal

- 1—Pelos pareceres em autos ou petição de arrolamentos e inventários: **CR\$**
- a) até Cr\$ 100.000 250
- de mais de Cr\$ 100.000 até Cr\$ 200.000 300
- de mais de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 1.000.000 400
- de mais de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 5.000.000 500
- de mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000 1.000
- b) nas dívidas reclamadas por credores em inventários e arrolamentos 250
- c) sobre assuntos não especificados 250

2—Percentagens:

- a) sobre valor da cobrança executiva fiscal a que proceder, 10%.
- b) Sobre o valor das ações que funcionar como patrono do Estado, em que o mesmo seja vencedor, de acordo com o que fôr arbitrado pelo Juiz na forma do Código do Processo Civil.

OBSERVAÇÕES:

Aos Coletores Estaduais serão aplicadas as vantagens dos atos do Procurador Fiscal quando funcionarem como representantes da Fazenda Estadual nos inventários.

Aos Promotores de Justiça ou seus substitutos legais, quando patrocinarem as causas do Estado terão as mesmas vantagens do Procurador Fiscal, no que couber.

TABELA XXII

Atos do Depositário Público

1—Pelo depósito cobrar-se-ão:

- a) de móveis e semoventes 5%
- b) de imóveis e embarcações 2%

OBSERVAÇÕES:

- 1—A percentagem da alínea b), não poderá exceder o limite de 10 salários

mínimos regionais.

- 2—servirá de base para cálculos o valor dos bens depositados, apurados pela arrematação, adjudicação, cotações oficiais na praça por avaliador judicial quando retirados a requerimento da parte, qualquer que seja o tempo do depósito.
- 3—Pelas certidões que fornecer a interesse das partes litigantes, além da busca, as custas de n. 7 alíneas b) e c) da tabela XIII, salvo as constantes de outros regulamentos.

TABELA XXIII

Atos dos Avaliadores

1—AVALIAÇÃO:

- | | CR\$ |
|---|-------------|
| a) de imóveis em geral, compreendendo apartamentos Cr\$ 20 por Cr\$ 1.000 ou fração, por imóvel, até o máximo de | 30.000 |
| b) De benfeitorias em geral Cr\$ 15 por Cr\$ 1.000 ou fração, até o máximo de | 10.000 |
| c) De embarcação com todos os seus pertences e acessórios, exclusive navios, lanchas e barcos a motor, Cr\$ 20 por Cr\$ 1.000 ou fração, por embarcação, até o máximo de | 20.000 |
| d) De navios, lanchas e barcos a motor, Cr\$ 20 p/ Cr\$ 1.000 ou fração por unidade, até o máximo de | 30.000 |
| e) De fábricas ou oficinas com todos os seus maquinismos, acessórios, pertences, etc. Cr\$ 30 por Cr\$ 1.000 cu fração, até máximo de | 30.000 |
| f) De fazendas de criação, sítios de cultura, compreendendo casas, terras, móveis, gado, plantações, maquinismos e outras benfeitorias, Cr\$ 30 por Cr\$ 1.000 ou fração, por fazenda ou sítios até o máximo do | 100.000 |
| g) De miudezas ou artigos de armário Cr\$ 30 por Cr\$ 1.000 ou fração até o máximo de | 30.000 |
| h) De móveis, qualquer que seja a espécie, Cr\$ 30 por Cr\$ 1.000 ou fração até o máximo de | 10.000 |
| i) De jóias, inclusive pedras preciosas, Cr\$ 30 por Cr\$ 1.000 ou fração, por peça, até o máximo de | 10.000 |
| j) De semoventes, Cr\$ 5, por unidade até o máximo de | 50.000 |
| k) De veículos de tração animal, ... Cr\$15, por Cr\$ 1.000 cu fração por unidade até | 5.000 |
| l) De automóveis, Cr\$ 5 por Cr\$ 1.000 cu fração por unidade, até o máximo de Cr\$ 1.000 | 10.000 |

OBSERVAÇÕES:

Os avaliadores têm, além das custas de avaliação, direito às diligências da Tabela XIII número 10, itens I e II.

TABELA XXIV

Atos dos Arbitradores e Peritos

1—Arbitramento:

- a) de fiança criminal de multa, de liquidação do objeto sobre o qual

se tiver de determinar qualquer multa, de hipoteca legal etc.	5.000
b) de honorários de médicos, advogados e de outros quaisquer profissões liberais, de salários por serviços de outra natureza, de	5.000
c) de furtos, interesse, perdas e danos, alimentos ou qualquer outro não especificado de Cr\$ 100 até o máximo de	2.500
2—Assistência de peritos nas ações de divisão, de marcação de terreno, incluídas as informações que prestar, de	10.000
Cr\$ 500 até o máximo de	
OBSERVAÇÃO :	
Nas divisões, mais as custas de número 10, itens I e II, da Tabela XIII.	
3—Corpo de delito :	
a) Quando não depender do exame médico ou cirúrgico	5.000
b) Quando depender do exame médico ou cirúrgico de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000.	
4—Exame :	
a) de sanidade física	2.500
b) físico, parto, aborto, pranchês, idade(lesões corporais, violência carnal, de Cr\$ 200 até o máximo de ..	5.000
c) relativo a moléstia mental, de	10.000
Cr\$ 1.000 até o máximo de	2.500
Cr\$ 5.000	10.000
d) Cadáveres (autopsia) simples ...	2.500
e) Cadavérico (autopsia) precedida de exumação de Cr\$ 500 até o máximo de	10.000
f) de escrituração mercantil de	10.000
Cr\$ 500 até o máximo de	
g) químico ou de laboratório compreendido hematológico e os raios X, de Cr\$ 500 a	4.000
h) outro qualquer não especificado ..	1.000
i) de falsidade ou de qualquer outro fato, de Cr\$ 500 a	4.000
5—De vistoria com ou sem arbitramento, de Cr\$ 1.000 a	10.000

OBSERVAÇÃO :

Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificação demorada, será permitida aos peritos pedir a prévia determinação de taxa a aplicar ou contratar seus serviços por maior salário com a comprovação do Juiz, ouvidos os interessados inclusive o Órgão do Ministério Público nas causas em que intervir.

TABELA XXV**Atos dos Porteiros dos Auditórios**

1—Certidão de afixação de editais e outras que passar em razão do ofício	200
2—Diligências :	
a) as mesmas do número 10, itens I e II da Tabela XIII.	
3—Praças de bens, 1, 5% sobre o preço da arrematação ou adjudicação não excedendo o limite correspondente a 5 salários mínimos regionais.	
4—Pregões nas audiências, até o máximo de cinco, por nome que apregoar	50

OBSERVAÇÃO :

Pelos atos não especificados nesta tabela, em que intervieram necessariamente ou praticarem, os porteiros dos auditórios terão as mesmas custas taxadas para os oficiais de Justiça.

TABELA XXVI
Atos dos Oficiais de Justiça

Cr\$

1—Auto de penhora, sequestros, embargos, despejos, fianças, arrolamentos, levantamentos, arrombamento, prisões e detenções pessoais, arrestos e outros não especificados, além das intimações ou citações às custas do número 4, letra b, da tabela XIII.	
2—Certidão de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou intimada, de se ocultar ou de outra diligência efetuada	1.000
3—Citação, intimação ou notificação, inclusive a contra fé	1.000
OBSERVAÇÃO :	
Contar-se-ão como citações, intimações de uma só pessoa, feitas no mesmo local, à mesma hora de marido e mulher, de pais e filhos, quando estes são assistidos por aqueles representantes da mesma pessoa jurídica. Nos despejos de prédios urbanos, serão devidas pela metade as custas das intimações dos sublocatários, que devem ser contadas por cabeça.	
4—Diligência :	
a) Dentro de seis quilômetros, além de condução	300
b) Fora de seis quilômetros, ou no mar, além da condução	500

OBSERVAÇÃO :

- 1—Poderá ser contada a condução especial quando a diligência for efetuada na zona rural ou no mar, preferindo-se a condução mais barata e de primeira classe.
- 2—A despesa com remoção de bens executados para o depósito público, será computada na conta das custas.
- 3—Os oficiais de justiça, quando acompanham o Juiz de Direito, em diligência, terão as custas de diligência.
- 4—As custas proporcionais desta tabela, nas causas criminais e nas causas que não seja conhecido o valor, serão cobradas na média.
- 5—Os oficiais de justiça dos feitos da fazenda Pública tem direito às custas segundo esta tabela.
- 6—Quando o ato ou diligência se efetuar à noite ou em dia feriado ou domingo, como permite o Código de Processo, os oficiais de Justiça terão direito a mais 100% das custas taxadas.

TABELA XXVII**Custas dos Advogados**

- 1—Nos processos de qualquer natureza, que tiverem curso perante a Justiça do Estado, são devidas na forma da presente tabela, as custas destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, e a Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.
- a) Não estão sujeitos ao pagamento das custas a que se refere este artigo a União, o Estado

os Municípios, e as entidades, que, por lei forem isentas do pagamento das custas em geral, bem como parte a parte a quem for concedido o benefício da Justiça gratuita.

2—As custas serão cobradas pela forma seguinte :

- a) Nos processos civis em geral, à razão de HUM POR CENTO (1%) sobre o respectivo valor até o máximo de DEZ MIL CRUZEIROS (Cr\$ 10.000).

3—As custas serão pagas pela forma seguinte :

- a) As previstas na alínea c), do n. 2 : três quartos (3/4) na petição inicial e o restante a quando do preparo dos atos para julgamento.

- b) As previstas na alínea b), do mesmo número, por inteiro na petição inicial, e as da alínea c), logo que arbitradas pelo Juiz.

- c) Nas liquidações de sentenças, por quantia certa, as custas serão pagas na respectiva petição inicial.

- d) Nas liquidações de sentença, atender-se-á ao seguinte :

—Nas liquidações por cálculo do Contador sobre o valor da respectiva conta, quando do preparo dos autos para julgamento.

—Nas liquidações por arbitramento, sobre o valor fixado para execução, a cobrança será efetuada com a expedição do mandado para cumprimento da sentença ;

—Nas liquidações por artigos, segundo o valor da condenação, ao executar-se decisão que julgar a liquidação.

- e) Nos executivos fiscais, as custas só serão devidas se houver decisão condenatória de executado, pagas nos autos respectivos ao serem expedidas as guias de recolhimento.

- f) Nenhuma transação ou desistência terá homologação sem prévio pagamento das custas devidas.

- g) Serão computadas, para efeito de dedução, as parcelas satisfeitas até o início da execução. Em nenhuma hipótese, consideradas as importâncias satisfeitas em ambas as fases do proc., as custas poderão exceder os limites estabelecidos no n. 2, desta Tabela.

4—As custas estabelecidas no n. 1 desta Tabela, serão cobradas diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, por meio de estampilhas que o Estado emitirá.

- a) O Poder Executivo, ouvido o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fixará, por decreto, as características os valores das estampilhas.

- b) Feita a emissão das estampilhas, o Estado a entregará, totalmente, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, mediante termo lavrado e assinado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, a qual será sempre o órgão competente da administração pública para qualquer ato decorrente desta Tabela.

- c) No termo a que se refere a alínea anterior que deverá consignar o valor total da emissão de estampilhas, o Estado será representado pelo seu Secretário de Estado do Interior e Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, por seu Presidente e Tesoureiro.

5—Deduzidas as despesas de arrecadação e de pes-

soal, a importância apurada será no fim de cada trimestre, repartida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará e pela Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, na proporção de um terço (1/3) para a primeira entidade e dois terços (2/3) para a segunda.

- a) Da parte atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, vinte por cento (20%) caberão ao Instituto dos Advogados do Pará.

- b) para efeito de fiscalização, por parte dos interessados, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, manterá escrituração regular comprovadora da arrecadação feita.

6—A arrecadação prevista no n. 4 desta Tabela, será feita, na Comarca da Capital, pela Tesouraria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, diretamente ou por intermédio de terceiros, e nas demais Comarcas e Termos pelos contadores do Juízo :

- a) Nas Comarcas e Termos do interior, os Contadores do Juízo, e na Comarca da Capital, os terceiros porventura incumbidos da arrecadação terão direito a uma percentagem fixada pelo Conselho Seccional não excedente a dez por cento (10%).

- b) Em tudo que diga respeito à arrecadação a que se refere este artigo, os Contadores do Juízo se entenderão diretamente com a Tesouraria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

7—Nenhum Juiz ou Pretor despachará qualquer petição, nem proferirá decisão em qualquer processo em que sejam devidas as custas previstas nesta Tabela sem a prova do respectivo pagamento, salvo as exceções previstas. Sem essa prova, nas Comarcas em que houver distribuição dos feitos, o Distribuidor, sob pena de responsabilidade, a nenhuma distribuição procederá.

8—A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, para efeito de fiscalização na cobrança, poderá designar prepostos da sua Tesouraria com funções junto ao Contador, na Comarca desta Capital, bem assim, advogados, provisionados ou solicitadores, como seus delegados parentais qualquer Juízo ou Pretoria, aos quais, independente do pagamento de custas ou selos, será facultado requerer aos titulares respectivos as providências que se tornem necessárias à sua função fiscalizadora.

- a) As atribuições previstas neste artigo ficam conferidas ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, perante qualquer juízo ou autoridade.

9—Não poderá ser destinada a pagamento de pessoal quantia superior a quinze por cento (15%) do produto líquido de arrecadação das custas instituídas nesta Tabela.

10—A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, remeterá à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, anualmente, relatório circunstanciado da assistência dispensada aos necessitados.

11—A Caixa de Assistência dos Advogados, observadas as normas das leis federais especificadas, aplicará a parte que lhe couber nas custas arrecadadas, de modo que possa prestar auxílio ao maior número possível de beneficiários.

12—Esta Tabela se aplicará os processos que, na

data de entrada em vigor desta lei, não estiverem julgados em primeira instância.

TABELA XXVIII

Da Taxa Judiciária

1—Todas as causas processadas nos Juizes e Tribunais do Estado ficam sujeitas a uma taxa judiciária, paga de acordo com o art. 51 do Código de Processo Civil.

a) A taxa judiciária, será paga em selo estadual.

2—Essa taxa será calculada sobre o valor da causa, ou arbitrada pelo Juiz, nos casos permitidos por esta lei.

3—Incide:

- a) nas ações ordinárias e especiais;
- b) nas ações rescisórias;
- c) nos processos acessórios;
- d) nas falências e concordatas;
- e) nos inventários e arrolamentos;
- f) no cálculo para adjudicação, transferência ou extinção de usufruto, ou de fideicomisso;
- g) nos artigos de preferência e rateio no concurso de credores;
- h) nos processos por crime de ação meramente privada.

4—Ficam isentos dessa taxa:

- a) as que gozam do benefício da justiça gratuita, quando vencidos;
- b) as desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- c) os processos de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros;
- d) as justificações para restauração, suprimimento ou retificação de registro civil de nascimento, casamento e óbito e dos registros públicos em geral;
- e) as habilitações para casamento;
- f) as habilitações para incidente;
- g) a restauração de autos perdidos ou desaparecidos;
- h) a caução;
- i) as medidas preventivas nos casos dos itens VII, IX e X dos arts. 676 e 679 e seus incisos do Código de Processo Civil;
- j) os arrolamentos cujo monte partível não exceder de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) em que houver herdeiros necessários;
- k) o processo de falsidade de documentos; e
- l) o bem da família.

5—A Taxa será a seguinte:

- a) 1% sobre o valor da causa;
- b) 1% sobre o monte partível, nos inventários e arrolamentos havendo herdeiros necessários;
- c) 1% sobre a soma dos valores de todos os pedidos, quando acumulados;
- d) 1% no caso de pedido alternativo sobre o maior valor;

OBSERVAÇÃO:

Nos inventários e arrolamentos, não havendo herdeiros necessários, a taxa será de 1,5%.

6—A taxa judiciária não excederá de Cr\$ 6.000 seja qual for o valor da causa. Nos inventários e arrolamentos, não havendo herdeiros necessários, o máximo será de Cr\$ 10.000 e,

- a) Nas causas em que houver reconvenção, o valor da taxa será calculado sobre o pedido maior.
- b) Nas causas de valor não estimável a taxa

será arbitrada pelo Juiz entre Cr\$ 100 e o máximo de Cr\$ 10.000 tendo, em atenção à importância do negócio e as condições econômicas dos litigantes.

c) Nos processos preparatórios, se seguir a ação correspondente à cobrança da taxa judiciária devida por esta se levará em conta a taxa já paga.

d) Nos processos por crimes de ação puramente privadas a taxa será de Cr\$ 100 até Cr\$ 300 arbitrada pelo Juiz.

7—Nos processos criminais, sendo o réu reconhecidamente miserável, não será devida a taxa judiciária.

8—O Estado, e os municípios não pagarão, em caso algum, taxa judiciária.

9—Estão isentos do pagamento da taxa judiciária, além dos casos previstos na Constituição Federal, no tocante às pessoas de direito público interno, os que em virtude de lei estejam dispensados do pagamento de custas.

TABELA XXIX

Atos dos Tabeliães

1—BUSCAS nos livros e papéis de seu arquivo:

- a) de mais de um até cinco anos ... 500
- b) de mais de cinco até dez anos 1.000
- c) de mais de dez até vinte anos 2.000
- d) de mais de vinte anos Cr\$ 100 por ano, até o máximo de 5.000

2—CERTIDÃO:

- a) narrativa de fato conhecido em razão do ofício ou constante dos livros ou papéis arquivados, além da rasa ... 1.000
- b) de teor, além da rasa 500

3—CONSRTO: ou conferência de Pública Forma, por traslado.

A quarta parte da rasa a que tiver direito o oficial que houver escrito o documento.

4—DILIGÊNCIA: fóra do cartório:

- a) dentro de seis quilômetros da sede do cartório 1.000
- b) fóra de seis quilômetros 2.000
- c) sendo à noite para aprovar testamento ou codicílio, ou para fazer testamento público:
- I até 21 horas 1.500
- II além das 21 horas, mais 1.000

5—ESCRITA feita nos livros ou em avulso:

- a) se o livro ou papel tiver 0,22 cms. de largura, cada linha de 25 letras 20
- b) se tiver mais largura, cada linha de 50 letras pelo menor 30

6—ESCRITURA:

- a) sendo o valor do contrato até Cr\$ 10.000 1.000
- b) sendo o valor de Cr\$ 10.000 até Cr\$ 200.000, pelo que exceder de Cr\$ 10.000, mais Cr\$ 50 por mil cruzeiros ou fração.
- c) de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000 pelo que exceder de Cr\$ 200.000, mais Cr\$ 50 por mil cruzeiros ou fração.
- d) de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000, pelo que exceder dos 500.000 mais Cr\$ 5 por mil cruzeiros ou fração.
- e) acima de Cr\$ 1.000.000, pelo que

exceder mais Cr\$ 3 por mil cruzeiros ou fração.

ESCRITURA de doação, reconhecimento, perfilhação, autorização para comerciar, emancipação, ou qualquer outra que não tenha valor determinado, além da rasa 3.000

ESCRITURA Pública de testamento 6.000

OBSERVAÇÃO:

Se a escritura contiver várias estipulações, independentes umas das outras não sendo consequência do ato ou contrato, de sorte que por si só constituam convenções distintas, ainda que se refiram aos mesmos contratantes além das custas daquêle para a qual maiores estiverem taxadas, mas a metade das custas das outras.

7—GUIA para pagamento de impostos 100

8—PROCURAÇÃO incluindo 1.º traslado 1.500

OBSERVAÇÃO:

1) se houver mais de um outorgante, mais Cr\$ 100 de cada excedente até o número de 5; daí por diante à razão de Cr\$ 150 por excedente; serão, porém reputados um só outorgante: o marido e a mulher, qualquer coletividade que constitua pessoa jurídica.

9—CERTIDÃO de procuração ou substabelecimento, afóra os selos 300

10—APROVAÇÃO DE TESTAMENTO em cartório 4.000

11—RECONHECIMENTO DE FIRMAS, por firma, afóra os selos 80

12—AUTENTICAÇÃO afóra os selos 100

TABELA XXX

Da Contagem das Custas

1a. SEÇÃO — NO CÍVEL

1—Contar-se-ão como custas:

- a) as custas taxadas neste Regimento;
- b) as despesas com o serviço postal, telegráfico, telefônico ou rádio — telegráfico;
- c) os selos dos autos;
- d) a taxa judiciária;
- e) as despesas de publicação de anúncio, avisos e editais;
- f) as despesas de condução;
- g) as despesas de estada de juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários de justiça nas diligências.

2—Não compreendidas nas espécies mencionadas 15

3—NA CONTESTAÇÃO:

a) em qualquer ação 45

4—NAS EXECUÇÕES:

- a) de suspeição 30
- b) de incompetência 30
- c) de litispendente 36
- d) de coisas julgadas 36

5—NOS EMBARGOS DE TERCEIROS:

- a) pedido de vista 15
- b) artigos 45
- c) impugnação 45

6—NA RECONVENÇÃO: 45

7—NOS EXAMES PERICIAIS:

- a) indicação de perito 15

b) quesitos para exame, vistoria ou arbitramento 30

c) suplementares 15

d) de diligência 15

8—NA AUDIÊNCIA:

a) depoimento do autor ou do réu 15

b) inquirição de testemunha 15

c) debates orais 15

9—NO INVENTÁRIO E PARTILHA:

a) termo de inventariante 15

b) declaração de herdeiros e bens 15

c) declarações finais 15

d) esboço de partilha e pagamento de quinhões 30

10—NOS RECURSOS:

a) razões de apelação 45

11—NOS EMBARGOS DE NULIDADE OU INFRINGENTES DOS JULGADOS:

a) artigos 45

b) impugnação 45

12—NOS AGRAVOS:

a) minuta 45

b) contra-minuta 45

13—NAS REVISTAS: 75

14—NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES:

a) artigos 30

b) impugnação 30

15—NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS:

a) petição 15

b) defesa 75

16—NA SUSPENSÃO ORAL: 105

17—NA EXECUÇÃO:

a) petição de liquidação 45

b) embargos e execução 45

c) impugnação nos embargos 45

d) petição para abertura de concurso de credores 15

18—NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL:

a) petição 15

b) apelação 30

19—NAS DESISTÊNCIAS:

a) ação 15

b) de recursos 15

2a. SEÇÃO — NO CRIME

20—NAS PETIÇÕES:

a) de queixa por delitos de imprensa 75

b) de queixa privada 90

c) não compreendida nas espécies mencionadas 15

21—NA DEFESA:

a) prévia 30

b) escrita 45

c) oral perante os Tribunais 95

d) oral perante juiz singular 75

22—NAS EXCEÇÕES 35

23—NAS ASSISTÊNCIAS 30

24—NA INQUIRÇÃO OU REINQUIRÇÃO DE CADA TESTEMUNHA 15

25—NO LÍBELO CRIME 36

26—NOS RECURSOS 45

27—NOS ATOS NÃO PREVISTOS 15

OBSERVAÇÕES:

1—Nas taxas desta Tabela fixa, quanto aos processos criminais, são aplicáveis às causas de valor de mais de DEZ MIL CRUZEIROS (Cr\$ 10.000), até CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 50.000).

2—Os condenados por obrigações solidárias, ou indivisível, ou pelo mesmo delito no mesmo proces-

16— Pagarão as custas resultantes de diligências ou atos judiciais adiados ou repetidos, as partes ou serventuários que, sem justo motivo, deram lugar ao adiamento ou repetição. Sendo a falta de mais de uma pessoa, serão tôdas solidariamente

28—O autor, nacional ou estrangeiro, que residir
fora do país ou dele ausentar-se durante a lide se
não tiver bens imóveis no Brasil que assegurem
pagamento das custas, prestará caução sufi-
ciente, se o réu a requerer.

DECRETA:
Art. 1.º — Ficou ratificado nos termos do Acórdão n.º 5.374, de 23 de fevereiro do corrente ano, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 4002 — Dia 11-6-65).

DECRETO N. 4.780 — DE 24 MAIO DE 1965

Retifica o Decreto n. 4.655, de 19 de janeiro de 1965, que reformou, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia Militar do Estado. Osvaldino Coelho de Souza.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0210/65/OF/SEIJA.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica retificado, nos termos do Acórdão n. 5.374, de 23 de fevereiro do corrente ano, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.655, de 19 de janeiro do mesmo ano, que reformou, "ex-officio", o soldado pertencente à Companhia de Guardas de Polícia, da Polícia M. do Estado, Osvaldino Coelho de Souza, de acordo com os arts. 57 e 60 e letra c), do art. 65, da Lei n. 3.287, de 9 de janeiro do ano em curso, o qual, em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de quarenta mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 40.300) mensais, ou sejam quatrocentos e oitenta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 483.600) anuais.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1965.

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 4003 — Dia 11-6-65).

DECRETO N. 4.794 — DE 8 DE JUNHO DE 1965

Transfere para a Reserva Remunerada o Coronel pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Mário Barriga Guimarães.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições

que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0116/65/PET/SEIJA.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferido para a Reserva Remunerada o Coronel pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Mário Barriga Guimarães, de acordo com a letra b, do art. 325, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949 e mais a Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, percebendo, nessa situação, os proventos de quinhentos e setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 572.000) mensais, ou sejam seis milhões oitocentos e sessenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 6.864.000) anuais, entre sôlido e gratificações previstas na Lei n. 3.287, de 9 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 4004 — Dia 11-6-65).

DECRETO N. 4797 — DE 8 DE JUNHO DE 1965

Cria um cargo de Despachante Estadual.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item I, do artigo 42, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado um cargo de Despachante Estadual na Mesa de Rendias de Tomé-Açu.

Art. 2.º — Este decreto entrará em execução na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 4005 — Dia 11-6-65).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, Severino Gomes da Sil-

va, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1. Suplente de Pretor, em Guaramucu, sede do município de Bujari, termo judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 4.000 — Dia 11-6-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, Antônio Luís de Araújo, para exercer o cargo de Despachante Estadual junto à Mesa de Rendias em Tomé-Açu, da Secretaria de Estado de Finanças, criado pelo Decreto n. 4.797, de 8 de junho de 1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Dr. José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 4001 — Dia 11-6-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Carmina Maia da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3815 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Benedita Barros Pinto Marques, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", cria-

do pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3816 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Argemiro Pereira da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3817 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Ambrosina Brito da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3818 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Aurilda Ribeiro de Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296 de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3819 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Alice Porpino de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3820 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Augusta Tembra Aielzo, para exercer, efetivamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3809 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Lisbino Garcia do Carmo, para exercer, o cargo em comissão de Sub-Diretor, Símbolo CC-7, com lotação no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3767 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, José Ribamar de Souza, para exercer, o cargo em comissão de Diretor, Símbolo CC-7, com lotação no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3768 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimundo Andrade Filho, para exercer, interinamente, o cargo de Secretário, Nível 4 do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3769 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Américo José de Castro Peixoto, para exercer, interinamente, o cargo de Orientador Educacional, Nível 12, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3770 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Benedito de Vasconcelos Gomes, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial Auxiliar, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3771 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Terezinha Corrêa da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Escrita, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3772 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Ruy Alencar Brito de Albuquerque, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Escrita, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3773 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Fernando Mariano Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de Bibliotecário, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3774 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Orlando Modesto Gonçalves, para exercer, interinamente, o cargo de Protocolista, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3775 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Ana Lúcia Pinheiro Pantoja, para exercer, interinamente, o cargo de Arquivista, Nível 5, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Pôrto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

O Governador do Estado:
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3776 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Antonio Nazaré Cardoso Azevedo, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3777 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Benedito Figueira de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3778 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Paulo Sarmento de Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3779 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria do Belém, da Gama e Silva Moraes, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3780 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Henrique Santos de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Porteiro, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3783 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Antonia Costa Tavares, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3784 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Elizabeth Cordeiro Leal, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3785 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Moraes Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3786 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria José Pimentel Valente, para exercer, interinamente, o cargo de Datilógrafo, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3787 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimundo Clóvis de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de "Datilógrafo", Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Edgar Pinheiro Porto", criado pela Lei n. 3296, de 7.5.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3788 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Izabel do Nascimento Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 3789 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Yolanda Pereira de Alcântara, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3790 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Vitória Eleres Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ginásio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3791 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria da Conceição da Silva Negrão, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3792 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Ilda Pureza dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3793 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Cidalice Coutinho de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3794 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria de Lourdes Rebelo de Menezes, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3795 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Nazaré de Lima Freire Lobo, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3796 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria José Ferreira da Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3797 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Magnília Garcez da Abreu, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3798 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria José Luz da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3799 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Walquíria Castelo Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3803 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Paula Pinheiro da Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3804 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria José da Silva Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3800 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Luiza de Moura, para exercer, interinamente, o cargo de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Est. "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3801 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Idelzuite Mota Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296 de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3805 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Lopes Goulart Veeiga Cebal, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual, "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria de Nazaré Costa Tavares, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3806 — Dia 11-6-1965).

DECRETO DE 15 DE MAIO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Pedrina Rocha de Andrade, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Augusto Meira", criado pela Lei n. 3296, de 07.05.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 3807 — Dia 11-6-1965).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1965**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Tenente Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado Arthur Gomes da Silveira, para exercer, o cargo em comissão de "Delegado Auxiliar", Símbolo CC-6, do Quadro Único lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, vacante com a exoneração, a pedido, de José Olinto Contente Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de maio de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Gen. José Manoel Ferreira Coelho

Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**PORTARIA N. 6 — DE 7 DE JUNHO DE 1965**

EMENTA: — Dispõe sobre horário especial a funcionários estudantes de curso superior desta Secretaria.

O Secretário de Estado de Governo, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 749, de 24-12-53;

Considerando que o art. 221 do Estatuto permite ao funcionário estudante de curso superior o direito de ausentar-se do exercício da função, durante o tempo necessário à frequência das aulas, prestação de provas parciais e exames finais;

RESOLVE:

I — Estabelecer o seguinte horário especial de início de trabalho dos funcionários estudantes desta Secretaria:

1 — Raimundo Machado Vilhena — Faculdade de Direito, 2as, 4as e 6as. feira — 8:30 horas.

3as. feira — 9:30 horas.

5as. feira — 10:30 horas.

2 — José Melo da Rocha — Faculdade de Direito, 2as, 3as, 5as. e 6as. feira — 9:30 horas.

4as. feira — 11:15 horas.

3 — Pedro Batista de Lima — Faculdade de Direito, 3as. e 5as. feira — 9:30 horas.

2as, 4as. e 6a. feira — 7:45 horas.

4 — Ailton Menezes de Barros — Faculdade de Direito, 2as, 4as. e 6as. feira — 9:30 horas.

3as. e 5as. feira — 10:30 horas.

II — Determinar que, o não cumprimento do horário estabelecido nesta, implicará nas sanções previstas no item II, do art. 126 do Estatuto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado do Governo, em 7 de junho de 1965.

JESUS DO MONFIM MARIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado do Governo.

(G. — Reg. n. 43032 — Dia 11-6-65).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos Proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Secretário de Interior e Justiça

Em 2-6-65.

Ofícios

N. 11, da Polícia Militar do Estado, anexo a petição de n. 0116 de 7-5-65 do Coronel Mário Barreira Guimarães, solicitando transferência para Reserva Remunerada. "Como requer. O comandante da P.M.E. prepare cerimônia solene para marcar o desligamento deste ótimo oficial".

Petições

N. 047 — Maria Madalena Vasconcelos Fernandez, professora no município de Barcarena, solicitando efetividade. "Como requer".

N. 0153 — Raimundo Andrade de Aquino, Adjunto de Promotor da Comarca de Nova Timboteua, solicitando efetividade. "Deferido, em face do parecer Supra. Cumpra-se".

Ofício

N. 4, da Polícia Militar do Estado, anexo a petição de n. 0112 de 13-5-65 de Manoel Francisco da Silva 3.º sargento, solicitando transferência para Reserva Remunerada. "Como requer".

GABINETE DO SECRETARIO
Despachos Proferidos pelo Sr. Secretário de Interior e Justiça
Em 3-6-65.

Ofícios

N. 18, da Polícia Militar do Estado, solicitando transferência para Reserva Remunerada do sargento Aleixo Cavidade. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que pede o dr. Consultor Jurídico do D.S.P."

— N. 19, da Polícia Militar do

Estado, solicitando transferência para Reserva Remunerada do 3.º sargento Jair Moreira da Silva. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que pede o Consultor Jurídico do D.S.P."

— N. 20, da Polícia Militar do Estado, solicitando transferência do Sargento Clemente Ferreira Seabra. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que o dr. Consultor Jurídico do D.S.P."

— N. 21, da Polícia Militar do Estado, solicitando transferência para Reserva Remunerada do cabo Arcelino Sales. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que pede o dr. Consultor Jurídico do D.S.P."

— N. 22, da Polícia Militar do Estado, solicitando transferência para Reserva Remunerada do cabo Clodoaldo de Oliveira Damas. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que pede o dr. Consultor Jurídico do D.S.P."

— N. 23, da Polícia Militar do Estado, solicitando transferência para Reserva Remunerada do cabo Manoel Vieira. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que pede o dr. Consultor Jurídico do D.S.P."

— N. 24, da Polícia Militar do Estado, solicitando transferência para Reserva Remunerada do cabo Domingos Francisco dos Santos. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que pede o Consultor Jurídico do D.S.P."

— N. 25, da Polícia Militar do Estado, solicitando transferência para Reserva Remunerada do soldado Sebastião Dias. "Ao Comando da P.M.E. para atender o que pede o Consultor Jurídico do D.S.P."

S/N, do Depósito Público da "Capital, sobre o prêmio a ser pago ao Depositário Público da Capital. "Arquive-se".
Memorando.
S/N, do Gabinete do Governador, anexo a carta de n. 029 de 1-6-65 de Francisco da Cruz, solicitando aumento de pensão. "Arquive-se".
(G. — Reg. n. 3870 — Dia 10-6-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

O Presidente do MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.835 de 24 de dezembro de 1959.

RESOLVE:

Efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Dirce Consuelo Barata Figueiredo, no cargo de "Oficial Administrativo", com lotação no MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

José Jacintho Aben-Athar
Presidente

(G. — Reg. n. 4008 — Dia 11-6-65).

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ CONSELHO ADMINISTRATIVO

INSTRUÇÃO N. 11 — DE 7 DE JUNHO DE 1965

O Presidente do MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, usando da faculdade que lhe confere a letra "J" do artigo 24 da Lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1959,

Considerando que o art. 11 da Lei n. 1.835, de 24 de Dezembro de 1959, garante aos beneficiários do contribuinte uma pensão mensal correspondente à metade do vencimento, salário ou provento;

Considerando, entretanto, que o Conselho Administrativo, em várias oportunidades, tem concedido aumento de PENSÕES, sob a aprovação do Chefe do Poder Executivo;

Considerando que a situação anormal da corrida de preços tem contribuído para a elevação do custo de vida;

Considerando que o MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ foi instituído para dar assistência social à família do associado contribuinte;

RESOLVE:

Conceder, a partir de 1.º de Julho de 1965, aumento das Pensões vigentes até 31 de Dezembro de 1964, na base da tabela anexa, sujeita, todavia, a aprovação do Excmo. Sr. Governador do Estado.

Para cobertura da despesa com o aumento de pensões, de que trata esta Resolução, fica aberto no orçamento vigente o crédito suplementar na quantia de Cr\$ 24.912.000 (Vinte e quatro milhões, novecentos e doze mil cruzeiros).

José Jacintho Aben-Athar
Presidente

TABELA DE MAJORAÇÃO DE PENSÕES, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO N. 11 — DE 7 DE JUNHO DE 1965

N. de Pensões	AUMENTO		TOTAL
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.324 De	5.000 a	11.000 —	3.000 4.152.000
31 "	11.001 a	15.000 —	2.500 77.500
15 "	15.001 a	20.000 —	2.000 30.000
22 "	20.001 a	30.000 —	1.500 33.000
10 "	30.001 a	120.000 —	1.000 10.000

(aa) JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR.
PAULO MEIRA.

RAIMUNDO AUGUSTO PERES.
PEDRO DA SILVA SANTOS.

RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA.
JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA SOBRINHO.

(G. — Reg. n. 4009 — Dia 11-6-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA N. 141 — DE 27 DE ABRIL DE 1965

O Dr. Arnaldo Prado — Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como Diarista, Honória Sena Monteiro, para prestar serviços de Servente, nesta Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 27 de abril de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3987 — Dia 10-6-65).

PORTARIA N. 205 — DE 24 DE MAIO DE 1965

O Dr. Arnaldo Prado — Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como Diarista, para prestar serviços de Médico, o doutor Arthur Antunes Mattos Cardoso, nesta Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de maio de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3983 — Dia 10-6-65).

PORTARIA N. 208 — DE 26 DE MAIO DE 1965

O Dr. Arnaldo Prado — Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, Antonio Augusto Araújo, para prestar serviços de Escrivão, nesta Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 26 de maio de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3989 — Dia 10-6-65).

PORTARIA N. 206 — DE 25 DE MAIO DE 1965

O Dr. Arnaldo Prado — Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, Francisco Cunha, para prestar serviços de Polícia Sanitária, nesta Secretaria de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 25 de maio de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 399 — Dia 10-6-65).

PORTARIA N. 216 — DE 1 DE JUNHO DE 1965

O Dr. Arnaldo Prado — Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como Diarista o doutor Ronaldo Fontelles de Lima, médico, para prestar serviços nesta Secretaria de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 1 de junho de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3991 — Dia 10-6-65).

PORTARIA N. 218 — DE 1 DE JUNHO DE 1965

O Dr. Arnaldo Prado — Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Designar a doutora Elza Gama Lima, ocupante do cargo em comissão de Médica, criada pela Lei n. 3277, de 6 de abril de 1965, para prestar serviços no Município de Peixe Boi.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 1 de junho de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3992 — Dia 10-6-65).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO REGIONAL DE TRANSITO EM 9 DE JUNHO DE 1965

O Conselho Regional de Trânsito, de acordo com o Art. 22 do Regimento Interno e o deliberado na sessão de hoje, etc.

RESOLVE:

Permitir o licenciamento de lotações na Capital até o limite de cento e cinquenta (150), ficando a critério do Cel. Delegado de Trânsito a distribuição nas diversas linhas da cidade.

Cumpra-se e publique-se.

(aa) Gal. José Manoel Ferreira Coêlho, Presidente do CRT; Dr. Vasco Borborema; Cel. Maurício Ferreira; Hélio Barbosa Cardoso; Célio Sampaio; Maurício Velasco; Joaquim Antunes; Dr. Leorne Menescal.

(G. — Reg. n. 4051 — Dia 12-6-65).

PORTARIA N. 653 — DE 1 DE JUNHO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar uma comissão constituída dos funcionários Camerá Monteiro Montenegro Duarte, médica; Maria Francisca Contente, assistente social; e Waldemar Cardoso Pereira, auxiliar de mecânico para, sob a presidência da primeira, apurar as causas e circunstâncias em que ocorreu a vinda a Belém, em avião do Serviço de Busca e Salvamento da FAB, do Rádio-Operador José Marinho Lopes, do Serviço de Rádio-Comunicações deste Departamento, lotado no Núcleo Rodoviário de Altamira.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 1 de junho de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Reg. n. 1560 — dia 11-6-65)

PORTARIA N. 659 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Determinar, de conformidade com o disposto na Resolução n. 515, de 25-8-64, do Conselho Rodoviário Estadual e igualmente com os dis-

positivos contidos na Portaria n. 825/64-DG, que o funcionário Paulo de Almeida Albuquerque, oficial administrativo do Quadro Único, preste serviço em regime de tempo integral, a contar de... 1-06-65, com percepção de gratificação na base de 50%.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de junho de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Reg. n. 1560 — dia 11-6-65)

PORTARIA N. 651 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

O Diretor Geral do Departamento de Estradas

de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de... 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar uma comissão constituída dos funcionários Leorne Cairo de Oliveira Menescal, Engenheiro; José Fernandes Chaves, procurador e Flavio Guarani Ramos Pereira, escriturário, para, sob a presidência do primeiro, receber e julgar as propostas apresentadas à concorrência de linhas de transportes coletivos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 4 de junho de 1965.

Eng. Fernando José de Leão Guilhon
Diretor Geral

(Reg. n. 1560 — dia 11-6-65)

**Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA
DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA
AMAZÔNIA**

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da dotação consignada no orçamento geral da união para o exercício de 1963, destinada à construção e instalação do Hospital de Pênfigo, em Miracema do Norte. — Cr\$ 25.000.000.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, presentes o

GOVERNO FEDERAL

General Henrique Guilherme Muller, respondendo pela Superintendência do P. V. E. A., e o senhor David Martins de Carvalho e Silva, Procurador do Governo do Estado de Goiás, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em 9 de outubro de 1964, que convencionou a aplicação da verba de Cr\$ 25.000.000, dotação de 1963, destinada à construção e instalação do Hospital em Pênfigo, Miracema do Norte, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, em

cumprimento à diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, retificar o Orçamento que acompanhou o termo aditado, face aos erros aritméticos nele verificados, adotando-se, em consequência, o que a este acompanha, devidamente rubricado pelas partes acordantes. E por assim estarem de acordo as partes interessadas que também ratificaram, neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará a fazer parte integrante a partir da data

do Registro no Tribunal de Contas, eu Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A da Superintendência, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 4 de junho de 1965.

HENRIQUE GUILHERME MULLER, Resp. Sup.
DAVID MARTINS DE CARVALHO E SILVA.
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

TESTEMUNHAS:
Ivo Moreira Filho.
William Duarte Teixeira.

ORÇAMENTO — PROCESSO N. 30550/63

ESTADO DE GOIÁS

Plano de aplicação de Cr\$ 25.000.000, dotação de 1963, destinada à construção e instalação do Hospital de Pênfigo, em Miracema do Norte.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	Preço	
			Unitário	Total
I — CONCRETO ARMADO				
a) Lajes e vigas de fôrro (parte restante do plano anterior).	m3	87	41.000	3.567.000
II — COBERTURA				
a) Cobertura com telhas vogatex inclusive madeiramento	m2	1420	3.000	4.260.000

III—REVESTIMENTO

a) Rebôco interno e externo (cimento, areia e saibre)	m2	4216	300	1.264.800
b) Rodapé de cimento liso	ml	204	190	38.760
c) Rodapé de madeira de lei (4" x 2")	ml	254	320	81.280
d) Rodapé de ladrilhos cerâmicos tipo S. Caetano (Indaiatuba)	ml	895	310	277.450
e) Revestimento de lajes chapisco	m2	1100	70	77.000
f) Revestimento de azulejos brancos até altura de 1,64m.	m2	383	2.130	326.440
g) Revestimento de cercadura de azulejos ...	ml	270	395	106.650

2.672.330

IV—PAVIMENTAÇÃO

a) Pisos de tacos em madeira de lei	m2	212	1.400	296.800
b) Pisos de ladrilhos cerâmicos tipo S. Caetano (Indaiatuba)	m2	746	3.080	2.297.680
c) Pisos de cimento liso e passeio (regular)	m2	173	380	65.740
d) Pisos de mármore, com 0,03 de espessura (sala de operações e parte)	m2	54	25.300	1.356.200

4.026.420

V—SOLEIRAS E PEITORIS

a) Soleiras e peitoris de marmorite	m2	90	6.500	585.000
---	----	----	-------	---------

VI—ESQUADRIAS

a) Esquadrias externas (tôdas de ferro)	m2	165	8.000	1.320.000
b) Esquadrias internas tôdas de madeiras ..	m2	233	4.800	1.142.400

2.462.400

VII—FERRAGENS

a) Vãos (acabamento bom)	U	137	7.000	959.000
--------------------------------	---	-----	-------	---------

VIII—INSTALAÇÃO ELÉTRICA

a) Ponto de luz incandescente embutido	U	120	4.130	495.600
b) Tomadas de corrente	U	45	3.020	135.900
c) Linha geral inclusive postes	vb	—	—	150.000
d) Luminárias simples	vb	—	—	250.000

1.031.500

IX—INSTALAÇÃO SANITÁRIA

a) Vasos sanitários	U	15	22.100	331.500
b) Lavatório de louça	U	15	13.500	202.500
c) Mictórios	U	2	7.800	15.600
d) Pias	U	4	6.900	27.600
e) Papeleiras de louça	U	8	1.130	9.040
f) Duchas	U	6	5.000	30.000

616.240

X—INSTALAÇÃO HIDRAULICA

a) Tubulação de ferro galvanizado "3/4", caixa d'água pontos de água, etc.	vb	—	—	1.500.000
---	----	---	---	-----------

XI—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO

	vb	—	—	3.320.060
--	----	---	---	-----------

TOTAL GERAL Cr\$ 25.000.000

(T. n. 11863 — Reg. n. 1541 — Dia — 11-6-65).

PROCESSO N. 05529/64
Convênio n. 137/64.

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00 do-tação de 1964, destina-

da à construção e instalação de um grupo escolar em Pau D'Arco, município de Araguaçema.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denomi-

nados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR re-presentada a primeira pelo General Henrique Guilherme Muller, Res-pondendo pela Superin-tendência, e o segundo pelo seu Procurador, Senhor David Martins de C a r v a l h o e

te ato como o próprio, foi firmado o presente acôr-do, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil nove-centos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta Lei, pelas do Regulamen-

to aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, a este acompanha, devidamente rubricado pelo: representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964.

— Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Educação; 3.1.5.0 — Ensino Primário; 10 — Goiás; 1 — Construção e instalação de um grupo escolar em Pau D'Arco, município de Araguacema — Cr\$ 6.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo

foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi Financiado pela S.P.V.E.A.”.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de junho de 1965.

Gen. HENRIQUE GUILHERME MULLER, Respondendo pela Sup.

DAVID MARTINS DE CARVALHO e SILVA.

HORTENCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:

Ivo Moreira Filho
William Duarte Teixeira.

ORÇAMENTO — PROCESSO N. 05529/64

ESTADO DE GOIAS

Plano de aplicação de Cr\$ 6.000.000,00, dotação de 1964 para a construção e instalação de um grupo Escolar em Pau D'Arco, município de Araguacema.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	Preço	
			Unitário	Total
I—SERVIÇOS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno	m2	575	90,00	51.750,00
b) Barracão para material	vb	—	—	174.500,00
c) Locação da Obra	vb	—	—	22.000,00
d) Andaimes	ml	180	430,00	77.400,00
				325.650,00

II—MOVIMENTO DE TERRA

a) Escavação	m3	13	1.200,00	15.600,00
b) Atêrro	m3	82	4.700,00	385.400,00
				401.000,00

III—ALVENARIA DE PEDRA

a) Fundações	m3	13	14.500,00	188.500,00
b) Baldrame	m3	5	28.200,00	141.000,00
				329.500,00

IV—CONCRETO SIMPLES

a) Camada impermeabilizadora	m2	410	3.200,00	1.312.000,00
b) Passeio de proteção	m2	118	1.600,00	188.800,00
				1.500.800,00

V—ALVENARIA DE TIJOLO

a) Paredes de 0,20 m	m2	244	4.360,00	1.063.840,00
b) Paredes de 0,10 m	m2	133	2.260,00	311.880,00
				1.375.720,00

VI—CONCRETO ARMADO

a) Vergas	m3	4	72.000,00	288.000,00
-----------------	----	---	-----------	------------

VII—COBERTURA

a) Telhado (parte)	m2	200	4.800,00	960.000,00
--------------------------	----	-----	----------	------------

VIII—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO

a) Previsão	vb	—	—	819.330,00
-------------------	----	---	---	------------

TOTAL GERAL Cr\$ 6.000.000,00

(T. n. 11363 — Reg. n. 1541 — Dia — 11-6-65).

(*) Processo n. 03750/64
Convênio n. 304/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santo Antonio de Caxipó da Ponte, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000, parte da dotação global de Cr\$ 40.000.000 do exercício de 1964, destinada ao equipamento especializado nas oficinas das instalações de ensino profissional etc.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patronato Santo Antônio de Caxipó da Ponte, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, da qual por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Doutor Carlos Pedrosa e a segunda pelo seu Procurador, Padre Celestino de Barros Pereira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o

presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo 40. alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEI-

RA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa de Registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 3.000.000 parte da dotação global de Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros) valor da dotação

constante do Orçamento da União para o exercício de 1964. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 03 — SPVEA, Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; ... 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; ... 3.1.00 — Educação; ... 3.1.2.0 — Ensino Profissional;

1 — Para o Ensino Profissional nas Unidades Amazônicas;

28 — Diversos;

1 — Equipamento especializado nas oficinas das instituições profissionais, tendo em vista a demanda predominante, de serviço na área Amazônica Cr\$ 40.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO:

— O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a priorida-

de da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e, em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionalizada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este Empreendimento Integra o Pla-

no de Valorização Econômica da Amazônia e foi Financiado pela S.P.V.E.A.”.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Adminis-

tração 12-A, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 7 de junho de 1965.

CARLOS PEDROSA, Sup. Subs.

Pe. CELESTINO DE BARROS PEREIRA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas: Pe. Humberto Vieira de Barros.

Pe. Pedro Gerosa.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Patrocinato Santo Antonio de Caxipó da Ponte — Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000 (Três Milhões de Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964, e destinada ao equipamento especializado nas oficinas das instituições de ensino profissional, tendo em vista a demanda predominante de serviços na área amazônica.

Plainadeira de grossura	800.000
Grupo de: serra circular, tupia e furadeira	750.000
Plainadeira para desempenar	600.000
Serra de fita	650.000
Esmeril com cremalheira	150.000
Soldador para serra de fita	50.000
TOTAL GERAL	Cr\$ 3.000.000

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no DIÁRIO OFICIAL de 8-6-65.

(T. n. 11859 — Reg. n. 1505 — Dia — 11-6-65).

S.P.V.E.A. — RODOBRAS
Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília e a firma “Pavimentação e Construção Ltda.”.

Aos sete dias do mês de junho do ano de 1965, na sede da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, daqui por diante designada simplesmente RODOBRAS, órgão rodoviário integrante da estrutura adminis-

trativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém — Capital do Estado do Pará, presentes os Senhores Carlos Pedrosa, Chefe do Gabinete da SPVEA, no exercício da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidência da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), por

fôrça do disposto no artigo 33, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9/10/53 e artigo 2o., § 3o. do Decreto n. 628, de 23/02/1962, e Antonio José da Silva Magno, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, representante da firma “Pavimentação e Construção Ltda.”, foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato de empreitada celebrado entre ambas em .. 26/04/1965 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 29/04/1965, através o qual foi adjudicado à EMPREITEIRA, a execução dos serviços de construção de uma ponte de madeira sobre o igarapé “Mãe d’Água”, na Rodovia Belém-Brasília, trecho do Estado do Pará, sub-trecho do Km. 48, zero em Guamá, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, de promover a seguinte retificação e alteração no contrato aditado:

PRIMEIRO: — Retificação: O item 1 da cláusula I, em que a razão social da EMPREITEIRA consta como “Pavimentação e Construção Ltda.”, passa a vigorar com a seguinte redação: “1 — CONTRATANTES: Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília adiante denominada RODOBRAS e a firma “Pavimentação e Construção Ltda.”, a seguir designada EMPREITEIRA.

SEGUNDO: — As cláusulas VII e IX do contrato aditado passam a vigorar com a seguinte redação: VII — RESCISÃO: — Por mútuo acordo: Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, atendido a comprovada conveniência dos serviços e do interesse público, mas em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização, sem a prévia autorização do Congresso Nacional. 2) — POR INI-

CIATIVA DA RODOBRAS

— Poderá ainda ser rescindido o presente contrato por iniciativa da RODOBRAS, independentemente de interpelação judicial, quando a EMPREITEIRA: a) transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução dos serviços contratados; b) não recolher qualquer multa no prazo previsto; c) incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para sua aplicação; d) falir; e) executar qualquer serviço com imperícia técnica devidamente comprovada pela fiscalização; f) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato.

IX — VALIDADE

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando a RODOBRAS por indenização alguma, se esse Órgão denegar o registro.

E por estarem assim de acordo, RODOBRAS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando também as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado. Eu, Pedrita Serra Evangelista, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS, o datilografei em oito vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim, ao final.

Belém, 07 de junho de 1965.

Carlos Pedrosa
Chefe do Gabinete da SPVEA no exercício da Superintendência do P. V. E. A. e Presidência da RODOBRAS

Antonio José da Silva
Magno

Representante da firma
"Pavimentação e Construção Ltda."

1a. e 2a. Testemunhas:
— (Assinaturas e endereços ilegíveis).

Pedrita Serra
Evangelista
Datilógrafo

(Reg. n. 1544 — Dia 10/6/65).

S.P.V.E.A. — RODOBRAS
Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília e a firma "Delta Engenharia Construções Ltda."

Aos sete dias do mês de junho do ano de 1965, na sede da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, daqui por diante designada simplesmente RODOBRAS, órgão rodoviário integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém — Capital do Estado do Pará, presentes os Senhores Carlos Pedrosa, Chefe do Gabinete da SPVEA, no exercício da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidência da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), por força do disposto no artigo 33, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9/10/53 e artigo 20., § 30. do Decreto n. 628, de 23/02/1962, e

Antonio Profeti, italiano, solteiro, agrimensor, procurador da firma "Delta Engenharia Construções Ltda.", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato de empreitada celebrado entre ambas em 19/04/1965 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia 29/04/1965, através o qual foi adjudicado à EMPREITEIRA, a construção de uma ponte de madeira sobre o Igarapé Urain, na rodovia Belém-Brasília, trecho do Estado do Pará, sub-trecho do Km. 159, zero em Guamá, para o fim especial

de ajustar, como ajustado têm, de dar nova redação às Cláusulas VII e IX do referido instrumento contratual e que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VII — RESCISÃO"

1) — **POR MÚTUO ACÓRDO:** — Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, atendida a comprovada conveniência dos serviços e do interesse público, mas em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização, sem a prévia autorização do Congresso Nacional. 2) **POR INICIATIVA DA RODOBRAS:** — Poderá ainda ser rescindido o presente contrato por iniciativa da RODOBRAS, independentemente de interpelação judicial, quando a EMPREITEIRA: a) transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução dos serviços contratados; b) não recolher qualquer multa no prazo previsto; c) incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para sua aplicação; d) falir; e) executar qualquer serviço com imperícia técnica devidamente comprovada pela fiscalização; f) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato.

"IX — VALIDADE"

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando a RODOBRAS por indenização alguma, se esse Órgão denegar o registro.

E por estarem assim de acordo, RODOBRAS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando também as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado. Eu, Pedrita Serra Evangelista, com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS o datilografei em oito vias de igual

teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por duas testemunhas e por mim, ao final.

Belém, 7 de junho de 1965.

Carlos Pedrosa
Chefe do Gabinete da SPVEA no exercício da Superintendência do P. V. E. A. e Presidência da RODOBRAS

P. P. Antonio Profeti
Procurador da firma
"Delta Engenharia Construções Ltda."

Testemunhas: — 1a. e 2a. (assinaturas e endereços ilegíveis).

Pedrita Serra Evangelista
Datilógrafo

(Reg. n. 1545 — Dia 10/6/65).

S.P.V.E.A. — RODOBRAS
Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília e a firma "COMAB — Construtora Marabá S.A."

Aos sete dias do mês de junho do ano de 1965, na sede da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, daqui por diante designada simplesmente RODOBRAS, órgão rodoviário integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), situada à Avenida Nazaré n. 145, em Belém — Capital do Estado do Pará, presentes os Senhores Carlos Pedrosa, Chefe do Gabinete da SPVEA, no exercício da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidência da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), por força do disposto no artigo 33, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9/10/53 e artigo 20., § 30. do Decreto n. 628, de 23/02/1962, e Elias Antonio Mokarzel, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, represen-

tante da firma "COMAB — Construtora Marabá S.A.", foi lavrado e assinado o presente Termo Aditivo ao contrato de empreitada celebrado entre ambas em 19/04/1965 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição do dia

10.05/1965, através o qual foi adjudicado à EMPREITEIRA os serviços de pavimentação asfáltica na Rodovia Belém-Brasília, trecho do Estado do Pará, sub-trecho do Km. 17 ao 34, zero na BR-22, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, de dar nova redação às Cláusulas VIII e X do referido instrumento contratual e que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII — RESCISÃO"

1) — POR MÚTUO ACÓRDO:— Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acôrdo, atendida a comprovada conveniência dos serviços e do interesse público, mas em nenhum caso a rescisão se processará mediante indenização, sem a prévia autorização do Congresso Nacional. 2) POR INICIATIVA DA RODOBRAS: — Poderá ainda ser rescindido o presente contrato por iniciativa da RODOBRAS, independentemente de interpelação judicial, quando a EMPREITEIRA: a) transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução dos serviços contratados; b) não recolher qualquer multa no prazo previsto; c) incorrer em multa por mais de duas das condições fixadas para sua aplicação; d) falir; e) executar qualquer serviço com imperícia técnica devidamente comprovada pela fiscalização; f) incorrer no inadimplemento de qualquer outra obrigação que lhe caiba por força deste contrato.

"X — VALIDADE"

Este contrato somente entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Con-

tas da União, não se responsabilizando a RODOBRAS por indenização alguma, se esse órgão denegar o registro.

E por estarem assim de acôrdo, RODOBRAS e EMPREITEIRA celebram este Termo Aditivo, ratificando também as demais cláusulas e condições do instrumento contratual aditado. Eu, Pedrita Serra Evangelista com exercício na Assistência Jurídica da RODOBRAS o datilografei em oito vias de igual teor, todas datadas e assinadas pelos representantes das partes, por

duas testemunhas e por mim, ao final.

Belém, 7 de junho de 1965.

Carlos Pedrosa
Chefe do Gabinete da SPVEA no exercício da Superintendência do P. V. E. A. e Presidência da RODOBRAS

Elias Antonio Mokarzel
Representante da firma "COMAB — Construtora Marabá S.A."

Testemunhas: — 1a. e 2a. (assinaturas e endereços ilegíveis).

Pedrita Serra Evangelista
Datilógrafo

(Reg. n. 1543 — Dia 11/6/65).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Lourdes Couto, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola "José Alvares de Azevedo", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 28 de abril de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha
Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

(G. — 30 dias seguidos).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Oneide Moraes, ocupante do cargo de

Servente, Padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Gurupá para no prazo de (30) dias

ANÚNCIOS

NORTE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO S. A. (NEPASA)

AUMENTO DO CAPITAL

Subscrição

Convidamos os senhores acionistas de "Norte Engenharia e Pavimentação S. A." — NEPASA, — a exercerem, dentro do prazo de trinta (30) dias, o seu direito de preferência para subscrição das novas ações correspondentes ao aumento do capital social de Cr\$ 50.000.000 para Cr\$ 250.000.000, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 29 de maio do corrente ano, e cuja integralização deverá ser feita com o pagamento inicial de dez por cento (10%) do valor das ações subscritas, no ato da subscrição, e o restante em vinte (20) prestações trimestrais e iguais.

Belém (Pa.), 8 de junho de 1965.

A Diretoria

(Reg. n. 1562 — Dias 12, 15 e 18-6-65).

BRASIL EXTRATIVA S/A.

CONVOCAÇÃO

Convocamos os senhores acionistas da sociedade "Brasil Extrativa S/A" para, em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à avenida Castilhos França, número 224, às 10,00 horas do dia dezoito (18) de junho em curso, deliberarem sobre a seguinte matéria:

1 — Aumento de capital social, na forma da lei número 4.357, de 1964;

2 — Alteração dos Estatutos Sociais;

3 — O que ocorrer.

Belém, 8 de junho de 1965.

(aa) Pedro Carneiro de
Moraes e Silva
Clóvis Rodrigues
Carneiro
diretores

(Reg. n. 1550 — Dias 10, 11 e 12-6-65).

consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24.12.58. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 14 de abril de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha
Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:
Estelina Araújo Batista
Diretor do Departamento de Administração

(G. — 30 dias seguidos).

**CARVALHO, LEITE,
MEDICAMENTOS S. A.
Ata da Assembléia Geral
Extraordinária,
de "Carvalho Leite, Me-
dicamentos S. A.", rea-
lizada em 30 de abril de
1965.**

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezesseis horas, em sua sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, número, 357, com a presença de 23.594 (vinte e três mil quinhentos e noventa e quatro) acionistas, representando o número legal para início dos trabalhos, conforme "Livro de Presença" dos acionistas de "Carvalho Leite, Medicamentos, S. A.". O senhor, presidente João Estevens da Silva, verificando o que determina os estatutos da Sociedade, a eleição do Presidente da Assembléia Geral Extraordinária, tendo sido aclamado a sua própria pessoa para presidir os trabalhos da reunião. Assumindo a Presidência, o senhor João Estevens da Silva, após agradecer a indicação e de declarar instalados os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, convidou, para secretariá-lo, o acionista Célio Nazarethno Valente de Athayde, este por solicitação do senhor Presidente, passou a ler o edital de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, nos dias 28, 29 e 30 de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, assim redigidos: "Carvalho Leite, Medicamentos S. A. — Assembléia Geral Extraordinária — Convoco os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em 30 de abril de 1965, às 16,00 horas na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, 357, a fim de tratarem do seguinte: a) Aumento do Capital Social; b) O que ocorrer. Belém, 27 de abril de 1965. — (a) Paulo de Queiroz Bragança, Vice-Presidente. Em se-

guida, a pedido do senhor Presidente, o Secretário passou a ler aos presentes a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal da Sociedade, sobre o aumento do capital nos seguintes termos: "Proposta da Diretoria — A Lei número 4.357 de 16 de Julho de 1964, refletindo a orientação da política econômica financeira que o país reestrutura nos nossos dias, para uma estabilização no fluxo da inflação da moeda, mediante termos do artigo 3.º, a correção periódica dos valores dos bens ativo imobilizado das empresas, face à variação do poder aquisitivo da moeda. Em obediência do parágrafo 3.º, o resultado da correção monetária efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado no "passivo não exigível", a crédito da conta com intitulação própria, até 120 dias após o encerramento do balanço com base aos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia (Ordem de Serviço n. DIR 8/65), foram efetivadas as necessárias operações, obedecidas em exigências das autoridades fiscais sobre a matéria, resultando um acréscimo ao ativo imobilizado da Sociedade, de Cr\$ 8.252.902 (oito milhões duzentos e cinquenta e dois mil novecentos e dois cruzeiros), dos quais poderão ser integralizados na forma do parágrafo quinto da Lei número 4.537. Cr\$ 8.100.000 (oito milhões e cem mil cruzeiros). Assim em obediência à exigência legal acima mencionada e a vantagem de ter a sociedade os valores dos bens do ativo imobilizado realizado, face a perda de substância da moeda Nacional. Senhores acionistas existe no não exigível do nosso balanço um fundo de lucros a distribuir no montante de Cr\$ 2.763.410 (dois milhões setecentos e sessenta e três mil quatrocentos e dez cruzeiros) que sugerimos seja distri-

buido proporcionalmente ao capital existente a importância de Cr\$ 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) aos acionistas que perfazem uma média de 10% (dez por cento). Em prosseguimento ao assunto acima mencionado esta diretoria propõe que seja aumentado o capital da nossa organização para Cr\$ 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros), assim distribuídos: a) Cr\$ 8.100.000 (oito milhões e cem mil cruzeiros) da reavaliação do imobilizado encontrado no presente exercício; b) Cr\$ 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) do fundo do lucro a distribuir; c) ... Cr\$ 16.200.000 (dezesseis milhões e duzentos mil cruzeiros), subscrito pelo quadro dos acionistas da sociedade proporcionalmente ao número de ações, apresentamos à apreciação dos senhores acionistas esta proposta no sentido de ser estudada, com base nas operações acima referidas, aumentando o capital social de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros), para Cr\$ 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros). O aumento de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros) se aprovado deverá ser distribuído, como bonificação, a importância de Cr\$ 8.100.000 (oito milhões e cem mil cruzeiros) mais Cr\$ 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros) aos acionistas, cabendo ao proprietário de cada ação em média 40% (quarenta por cento) num montante de Cr\$ 10.800.000 (dez milhões e oitocentos mil cruzeiros). O aumento do capital ora proposto deverá prevalecer desde o dia primeiro de janeiro de 1965, para os efeitos da Lei número 4.357, data inicial do exercício social ora em curso. Deve ser, na oportunidade esclarecido aos senhores acionis-

tas, que o recebimento das ações novas, em decorrência desse aumento do capital social, não importará em ônus tributário para os acionistas beneficiados. Em consequência do aumento do capital social ora proposto, os Estatutos da Sociedade deverão ser alterados. Passando o artigo 4.º (quarto) a ter a seguinte redação: "O Capital da Sociedade é de Cr\$ 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros) ações ordinárias, nominativas ou ao portador e de valor nominal de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) cada. Belém, 23 de abril de 1965. — (aa) João Estevens da Silva, Paulo de Queiroz Bragança, Mário Fernandes de Medeiros e Célio Nazarethno Valente de Athayde." — Parecer do Conselho Fiscal: — "Os senhores membros do Conselho Fiscal de "Carvalho Leite, Medicamentos S. A.", abaixo assinados, analisamos, detida e minuciosamente, a proposta e demais documentos apresentados pela Diretoria com relação ao aumento do capital da Sociedade, de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros) para Cr\$ 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros). Além de se constituir imperativo legal, face ao disposto pelo artigo 3.º da Lei número 4.357, de 16 de julho do corrente ano, o aumento do capital proposto é medida de importante significado econômico financeiro para a Sociedade, desde que espelha correção dos valores do ativo imobilizado desta operação contábil realizada em decorrência da perda do poder aquisitivo da moeda nacional que no momento retrai-se para um equilíbrio bem próspero. Quanto à aplicação do fundo do lucro a distribuir, estamos também de parecer na sua distribuição conforme a proposta apresen-

tada pela Diretoria. E em relação do complemento do referido aumento, achamos de suma importância, uma vez que o volume monetário se tornou insuficiente em todas as camadas de crédito, para atender a rotação do poder aquisitivo do principal, ramo que a sociedade desenvolve, ou seja medicamentos. Assim, manifestamo-nos, unanimemente, favoráveis ao aumento do capital social proposto pela Diretoria, medida que recomendamos aprovação da Assembléia Geral da Sociedade. Belém, 25 de abril de 1965. — (aa) Luiz Martins Varella, Aníbal Madeira Mendes e Maximino de Lima Modesto Filho. Após essa leitura, o senhor Presidente colocou a palavra aos acionistas que quisessem manifestar-se sobre a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal da Sociedade. O acionista Paulo de Queiroz Bragança, com a permissão do senhor Presidente, explicou aos acionistas presentes o critério adotado pela Diretoria da sociedade, com relação às instruções que determina a Lei 4.357, reavaliação do ativo imobilizado, com novos coeficientes que traduziram resultado já mencionado no relatório da Diretoria e que também elucidou aplicação do fundo lucro a distribuir. Em prosseguimento dessa exposição, e como ninguém mais quisesse fazer uso sobre a matéria, foi esta colocada em votação pelo senhor Presidente, sendo aprovada por unanimidade. O senhor Presidente, em consequência dessa decisão da totalidade dos acionistas, declarou que primeiro: o Capital da Sociedade fôra elevado de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros) para Cr\$ 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros); segundo: o artigo 4.º dos Estatutos sociais passará a ter a seguinte redação: "O Capital da sociedade é de

Cr\$ 54.000.000 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros), representado por 54.000 (cinquenta e quatro mil) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, do valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada; terceiro: o aumento do capital social recém-aprovado, para os efeitos da lei número 4.357, já mencionada, retroagira para o dia 1.º (primeiro) do corrente ano, data do início do exercício social; quarto: o valor da reavaliação do ativo imobilizado e o fundo do lucro a distribuir, será distribuído como bonificação aos acionistas da sociedade, em média 40% (quarenta por cento) para cada ação antiga, das que possuem. E, nada mais havendo a tratar, foi a sessão suspensa, a fim de ser a ata dos trabalhos lavrada no livro próprio, após o que, reaberta, foi esta ata lida, aprovada e subscrita por todos os acionistas presentes, sendo, a seguir, encerrada a sessão do senhor Presidente. Belém, 30 de Abril de 1965. — (aa) João Estevens da Silva, Paulo de Queiroz Bragança, Mário Fernandes de Medeiros, Célio Nazarethno Valente de Athayde, Irene Modesto Bragança, Antônio Pereira Bragança, Elayne Machado de Medeiros e Luiz Martins Varella. Está de acordo com o original. Belém, 30 de Abril de 1965.

Obs. — Fica isento do Imposto do Selo Federal o valor de Cr\$ 8.259.902.

(aa) Célio Nazarethno Valente de Athayde, Secretário; João Estevens da Silva, Presidente.

Alfândega de Belém — Foi pago, pela guia n. 2499 o imposto do selo proporcional no valor de Cr\$ 189.000.

4.ª Sec., 24 de maio de 1965. — (a) Argonauta Rodrigues, Encarregada do Selo.

Tabelião Edgar da Ga-

ma Chermont — Reconheço verdadeiras as firmas retro de Célio Nazarethno Valente de Athayde e João Estevens da Silva.

Belém, 25 de maio de 1965. — Em testemunho EGC da verdade.

(a) Edgar da Gama Chermont, Tabelião.

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 26 de maio de 1965. — (a) O funcionário, Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 26 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. ... 1892/94 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 597/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 26 de maio de 1965. — Pelo Diretor, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1.º Oficial.

(Reg. n. 1546 — Dia 10-6-65).

ÓLEOS DO PARÁ S.A. — OLPASA Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17 de março de 1965.

Aos dezessete dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e cinco, na sede social à Rua Senador Manoel Barata n. 133, às dezessete (17) horas, nesta Capital, se reuniram, em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas de "Óleos do Pará S.A. (Olpasa)", representando mais de dois terços das ações nominativas ordinárias que formam o capital social. Nos termos do artigo onze dos Estatutos Sociais,

assumiu a Presidência da Assembléia o acionista Nelson de Souza Rosa, que convidou para secretariar os trabalhos o acionista João Ruy Castelo Branco de Castro. Constituída a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada por edital publicado nas edições dos dias nove (9), dez (10) e onze (11) de março de mil novecentos e sessenta e cinco do DIÁRIO OFICIAL do Estado, e no jornal "Folha do Norte", edições dos dias sete (7), nove (9) e dez (10) do mesmo mês e ano. Em seguida, determinou que o Secretário procedesse a leitura do referido edital, o que foi feito, nos seguintes termos. — "Óleos do Pará S.A. (Olpasa)". — Assembléia Geral Extraordinária. — 1ª. Convocação. — Convoco os Acionistas de "Óleos do Pará S. A. (Olpasa)", a comparecerem no dia dezessete (17) de março corrente às dezessete (17) horas, na sede social, à Rua Manoel Barata n. 133, nesta cidade de Belém, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de elegerem os Diretores para os cargos vagos e deliberarem sobre a reforma dos Estatutos Sociais, e o que ocorrer. Belém, 6 de março de 1965. — (a) Nelson Souza Rosa, Presidente da Diretoria". Finda a leitura, o Presidente solicitou permissão à Assembléia para inverter a ordem dos trabalhos, ou seja, apreciar em primeiro lugar a reforma dos Estatutos e, em seguida, a eleição dos cargos vagos da Diretoria. Como nenhum dos presentes se manifestasse em contrário, colocou o Presidente, em pauta, a reforma dos Estatutos Sociais, na conformidade da justificativa da Diretoria e parecer favorável do Conselho Fiscal. Lidas as alterações propos-

tas, que foram analisadas e discutidas pelos presentes, a Assembléa por unanimidade de votos, aprovou a proposição apresentada pela Diretoria, passando os Estatutos de "Óleos do Pará S.A. (Olpassa)" a ter a seguinte redação: **CAPÍTULO PRIMEIRO:** — Denominação, sede, fins e duração. Artigo 1o. — Sob a denominação de "Óleos do Pará S.A. (Olpassa)", está constituída uma Sociedade Anônima, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, que se regerá pelos presentes Estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2o. — A Sociedade tem duração por tempo indeterminado, sede nesta Capital, podendo estabelecer, a critério de sua Diretoria, filiais em qualquer ponto do Território brasileiro ou fora dele. Artigo 3o. — O objeto da Sociedade consiste na exportação industrial e mercantil de óleos comestíveis, refinados, decolorizados, semi-refinados e enlatados, para consumo no mercado nacional e estrangeiro, assim como importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, do Brasil ou de fora dele, podendo dedicar-se a outros objetivos de fim lícito. **CAPÍTULO SEGUNDO:** — Capital e Ações. Artigo 4o. — O capital social, todo realizado, é de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000), dividido em cem mil (100.000) ações ordinárias, nominativas, cada uma do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000). § 1o. — A Sociedade pode emitir títulos múltiplos de ações, contendo as declarações exigidas por lei, assinados pelos Diretor Presidente e Diretor Comercial. Artigo 5o. — Aos acionistas competem todos os direitos e deveres

previstos na legislação brasileira. **TERCEIRO — Administração.** Artigo 6o. — A Sociedade é administrada por uma Diretoria composta de três membros, acionistas ou não, residentes no Brasil, eleitos pela Assembléa Geral, cujo mandato terá duração de três anos consecutivos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, terminando cada mandato e iniciando-se o seguinte na data em que ocorrer a eleição do novo corpo administrativo. § 1o. — Os cargos da Diretoria serão os seguintes: Diretor Presidente, Diretor Comercial e Diretor Industrial. § 2o. — Antes de entrar no exercício de suas funções, cada Diretor prestará caução de cem (100) ações da Sociedade, sob pena de presumir-se a não aceitação do cargo. § 3o. — Quando afastado do centro de suas atividades a serviço da Sociedade qualquer Diretor não perderá o direito à percepção da remuneração percentual e do pró-labore mensal. § 4o. — Juntamente com os Diretores, serão eleitos, pela Assembléa Geral, dois Suplentes, denominados Suplente do Diretor Comercial e Suplente do Diretor Industrial, que substituirão o Diretor Comercial e o Diretor Industrial, respectivamente, em suas faltas de impedimentos temporários ou definitivo. § 5o. — Em seus impedimentos temporários, o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Comercial, sendo este substituído por seu respectivo Suplente. § 6o. — Vagando, definitivamente, qualquer cargo da Diretoria, o seu preenchimento se fará de acordo com os dois parágrafos anteriores deste artigo, até que a Assembléa Geral, extraordinariamente convocada, resolva sobre a eleição do novo titular, que

completará o mandato do substituído. Artigo 7o. — Compete ao Diretor Presidente: a) representar a Sociedade, em Juízo e fora dele; b) exercer a supervisão da Sociedade e a orientação geral dos negócios sociais, assinando títulos e cheques juntamente com o Diretor Comercial; c) presidir as reuniões da Diretoria e da Assembléa Geral; d) executar e fazer cumprir estes Estatutos e as deliberações da Assembléa Geral. § 1o. — Compete ao Diretor Comercial: a) superintender os serviços de natureza comercial; b) manter sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos e livros da Sociedade; c) assinar os termos de abertura e encerramento dos livros sociais; d) dirigir os trabalhos de contabilidade e vendas da Sociedade; e) elaborar levantamentos e demonstrativos periódicos relacionados com a atividade financeira da Sociedade; f) executar e fazer cumprir estes Estatutos e as deliberações da Assembléa Geral, assinando títulos e cheques juntamente com o Diretor Presidente. § 2o. — Compete ao Diretor Industrial: a) superintender todos os serviços de natureza industrial; b) estudar, planejar e executar programas relacionados com a produção e o aperfeiçoamento industrial da Sociedade; c) elaborar levantamentos e demonstrativos periódicos relacionados com a produção da fábrica; d) executar e fazer cumprir estes Estatutos e as deliberações da Assembléa Geral. Artigo 8o. — Cada Diretor perceberá, mensalmente a título de pró-labore, quando em exercício, os vencimentos que lhe forem atribuídos pela Assembléa Geral Ordinária, sem prejuízo da remuneração de que trata a letra c) do artigo nono

(9o.) dos presentes Estatutos. Artigo 9o. — O ano social coincide com o ano civil. No último dia útil de cada ano, proceder-se-á ao balanço geral da Sociedade. Os lucros líquidos, depois de deduzidas todas as despesas da Sociedade, os créditos, as contas, ou quaisquer outros títulos de cobrança duvidosa, as percentagens sobre os valores sujeitos a desgastes e depreciações, terão as seguintes aplicações: a) cinco por cento (5%), no mínimo, para o Fundo de Reserva Legal, destinado a assegurar a integridade do capital social; b) cinco por cento (5%) para a constituição do Fundo de Reserva para Garantia de Dividendos; c) nove por cento (9%) para a remuneração dos membros da Diretoria, cabendo três por cento (3%) a cada um dos Diretores; d) dois por cento (2%) para o Fundo de Assistência Social dos Empregados da Empresa, cuja aplicação será regulamentada pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal; e) dividendos, que serão fixados pela Assembléa Geral Ordinária, por proposta da Diretoria, subordinada ao parecer do Conselho Fiscal. § 1o. — Feita a distribuição de dividendos, se houver remanescentes, cabe à Diretoria propor, em relatório, à Assembléa Geral, a forma de sua aplicação mais conveniente aos interesses sociais. § 2o. — O fundo, instituído na alínea b) do artigo presente, destina-se a completar os dividendos quando estes não alcançarem importância correspondente a dez por cento (10%) do capital social. **CAPÍTULO QUINTO: — Conselho Fiscal.** — Artigo 10 — A Sociedade tem um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e igual número de Suplentes, residentes no País, eleitos anualmente pela Assem-

bléia Geral Ordinária podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes. § 10. — O Conselho Fiscal tem as atribuições que a lei lhe confere. § 20. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, será fixada pela Assembléia Geral, que os elege. § 30. — Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, nos seus impedimentos definitivos ou temporários, pelos Suplentes, na ordem das idades, a começar pelo mais velho.

CAPÍTULO SEXTO: —

Assembléia Geral. Artigo 11 — A Assembléia Geral que é a reunião dos acionistas da Sociedade, funcionará em caráter ordinário, em dia compreendido até trinta de abril de cada ano e, extraordinariamente, quando convocada, nos termos da lei e destes Estatutos. Será presidida pelo Diretor Presidente que convidará um acionista para secretariá-lo. Art. 12 — A Assembléia Geral tem poderes para resolver todos os negócios sociais e decidir os assuntos referentes à defesa dos interesses da Sociedade e do desenvolvimento de suas operações, sendo, privativamente, de sua competência, todas as atribuições que, por lei, neste caráter, lhe são conferidas, entre as quais se incluem as de alienar e gravar de ônus reais os bens da Sociedade. Artigo 13 — As resoluções da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, são tomadas por maioria dos votos dos presentes, não computados os votos em branco. Cada ação dá direito a um voto. Artigo 14 — Os acionistas poderão ser representados, na Assembléia Geral, por outro acionista com poderes especiais e mandato regular. Artigo 15 — A Assembléia Geral Ordinária tomará as contas da Diretoria, examinará e discutirá o Balanço e Parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberado;

elegerá, anualmente, o Conselho Fiscal e Suplentes, e, nos casos previstos nestes Estatutos, a Diretoria e os Suplentes do Diretor Comercial e do Diretor Industrial. § 10. — A Assembléia Geral Ordinária fixará, também anualmente, o pró-labore mensal atribuído a cada Diretor, assim como a remuneração fixa dos membros do Conselho Fiscal. § 20. — O pró-labore e a remuneração, a que se refere o parágrafo anterior, vigorarão a partir do dia primeiro (1o.) do mês imediatamente seguinte à realização da Assembléia Geral Ordinária, que o fixar. Artigo 16 — Em caso de empate, em qualquer eleição, será considerado eleito o candidato mais idoso. CAPÍTULO SÉTIMO: — Transferência de ações. — Artigo 17 — O acionista, que pretender alienar ações, deverá comunicar, por escrito, esse propósito à Diretoria, mencionando o preço de cada ação, competindo à Diretoria, comunicar, também por escrito, o fato a todos os outros acionistas, para que estes se manifestem, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, sobre o direito de preferência na aquisição das ações oferecidas. § 10. — Essa preferência caberá a cada acionista na proporção do número de ações que possuir na Empresa, repetindo-se esse cálculo sobre as ações que couberem ao acionista ou aos acionistas, que não quiserem adquiri-las. § 20. — A Diretoria, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar do término do prazo fixado no capítulo deste artigo, apresentará o acionista ofertante, da manifestação dos demais sobre a aquisição. § 30. — Se não houver candidato à aquisição da totalidade das ações oferecidas, cessará o direito de preferência conhecida

neste artigo. § 40. — O preço para aquisição de cada ação da Sociedade, na conformidade do presente artigo, não poderá ser superior ao quociente da divisão do ativo líquido social, registrado no último balanço da Empresa, aprovado pela Assembléia Geral, pelo número da totalidade das ações constitutivas do capital social. § 50. — A alienação de ações, com observância do estatuído no presente artigo, será nula de pleno direito, ficando assegurado ao acionista, que pretender adquiri-las, o direito de, em juízo, mediante a consignação do preço máximo estipulado no parágrafo 40. deste artigo, requerer a transferência das ações alienadas para seu nome. Após a aprovação dos Estatutos, na forma que acaba de ser transcrita, o Presidente da Assembléia esclareceu aos acionistas que se encontravam em tramitação na Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (S. P. V. E. A.), um processo resultante de uma exposição ao Exmo. Sr. Superintendente, no sentido de oferecer à União Federal as necessárias garantias reais em cobertura do débito desta Sociedade para com a União Federal. Para concretizar essas garantias, oferecidas pela OLPASA, na conformidade de sua proposta inicial, necessário se torna gravar ônus real bens do patrimônio social. Assim sendo solicitou que a Assembléia Geral autorizasse a Diretoria a assinar a competente escritura de confissão de dívida em que ficasse assegurado o pagamento do crédito da União Federal com a OLPASA, estabelecendo as cláusulas e condições indispensáveis a essa finalidade. Com a palavra, o acionista Eliezer Athias declarou que era integralmente procedente a solicitação do Presidente da

Assembléia Geral. Como ninguém mais se manifestasse sobre a proposta, a Assembléia Geral, por unanimidade de votos, autorizou a Diretoria a gravar de ônus reais os bens patrimoniais necessários à cobertura, como garantia à totalidade da dívida contraída pela Sociedade para com a União Federal. Prosseguindo na ordem dos trabalhos o Presidente apresentou à Assembléia a sua renúncia do cargo de Diretor Presidente da Diretoria, esclarecendo que a isso o levaram motivos de saúde, que o impediam de continuar a prestar à Sociedade todo o esforço e a assistência que o cargo exige. Participou, ainda, à Assembléia que com a renúncia apresentada pelo Dr. Armando Marques Gonçalves, em certa data de vinte e cinco de junho de mil novecentos e sessenta e quatro, cujo original se encontrava sobre a mesa dos trabalhos, estavam vagos todos os cargos da Diretoria, de vez que o Diretor Industrial não tinha sido preenchido a quando da constituição da Sociedade. Submetidas às renúncias à apreciação da Assembléia, foram as mesmas aceitas em face dos motivos invocados. Em seguida o Presidente declarou que, em razão da decisão da Assembléia e nos termos do Edital de Convocação da reunião, ia proceder a eleição para os cargos vagos da Diretoria e respectivos Suplentes, na forma dos Estatutos, a fim de os eleitos completarem os mandatos dos Diretores renunciantes. O Presidente declarou que ia proceder a eleição para os cargos de Diretor Presidente, Diretor Comercial e Diretor Industrial e dos Suplentes para os dois últimos cargos, e para esse fim, suspendia a sessão por quinze minutos, para que os acionistas se munissem das cédulas. Reaberta a sessão e procedi-

da a eleição, verificou-se que foram eleitos os Srs. Marcos Athias, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belém, à Av. Nazaré — Edifício Nazaré, apto. 1.201; Dr. João Ruy Castelo Branco de Castro, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado em Belém à Avenida Nazaré — Edifício "Nazaré" apartamento n. 1.001, e Edmar Motta Góes, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Belém à Rua dos Timbiras, 1.529, para os cargos de Diretor Presidente, Diretor Comercial e Diretor Industrial, respectivamente, e os Srs. Abraham Athias, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belém, à Av. Presidente Vargas — Edifício "Renascença", 4o. andar, e Celso José Simões, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belém, à Av. Generalíssimo Deodoro 637, para Substantes dos cargos de Diretor Comercial e Diretor Industrial, na mesma ordem. Ante a manifestação da Assembléia, o Presidente proclamou os eleitos e declarou-os empossados nos respectivos cargos. Realizou então a palavra o acionista Marcos Athias para agradecer, em seu nome e nos demais eleitos, a manifestação de apoio e confiança com que acabavam de ser distinguidos pela Assembléia, prometendo tudo realizar para o bom êxito da Sociedade. E nada mais havendo a tratar e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, o Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, procedeu-se a leitura da presente Ata, que lida conforme, vai assinada pela mesa e por todos os acionistas presentes. Belém, 17 de março de 1965.

— (aa.) Nelson de Sousa Rosa, Presidente — João Ruy Castelo Branco de Castro, Secretário — Marcos Athias — Júlio Bon-dahan—Eliezer Athias — Tereza Barbosa Rosa — Euclídia Souza Rosa — Eliomar Souza Rosa — Cecília Souza Rosa e Celso Castro Neto. Confero com o original.

(a.) JOÃO RUY CASTELO BRANCO DE CASTRO, Secretário.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeira a firma supra assinalada com esta seta. Em testemunho H.B.R. da verdade.

Belém, 15 de abril de 1965.

(a.) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente Autorizado.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 4.000

Paguei os emolumentos na 1a. via na importância de quatro mil cruzeiros.

Belém, 14 de abril de 1965.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 14 de abril de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo quatro (4) folhas de ns. 1.074/77, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomei na ordem de arquivamento o n. 344/65. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente Nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 14 de abril de 1965.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1548 — Dia 11/6/65).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador Acadêmico desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Edinardo Maria Rodrigues de Souza, Camilo Eliezer de Souza Lopes, Ana Maria de Vasconcelos Trindade, Nelson do Carmo Figueiredo, Anabela Boucão Viana, Walter da Silva Costa Júnior, Maria da Providência Paiva de Oliveira, Henoch Guimarães de Souza Athayde Neto, Raimundo da Silva Souza, Carlos Elierson de Souza Martins e Rubilar de Baraúna, e no Quadro de Advogados, os Bacharéis em Direito Jair Guimarães, Washington Costa Carvalho e Carmencin Marques Cavalcante, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 4 de junho de 1965.

(a) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 1.º Secretário.

(T. n. 11860 — Reg. n. 1507 — Dias 8, 9, 10, 11 e 12-6-65).

NELITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S/A.

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação

Pôr este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 17 do corrente, às quinze horas, em sua sede social, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

a) — Solicitar permissões para a firma contrair um empréstimo na Caixa de Crédito Agrícola do Banco do Brasil S/A, para aquisição de máquinas e implementos agrícolas mediante o ofere-

cimento de Garantia Real, ou Hipoteca de Bens de propriedade da sociedade;

b) — O que ocorrer. Marabá, 7 de junho de 1965. — (a) Manoel Brito de Almeida, presidente. 9, 10 e 11-6-65)

PARÁ REFRIGERANTES S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

2.ª CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas da sociedade anônima "Pará Refrigerantes S.A.", para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 23 de junho do corrente ano, às 10.00 horas em sua sede social, sita à Travessa Lomas Valentinas, número 2.100, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do Capital Social, face ao que dispõe a Lei n. 4.357, de 16.7.64;

b) Reforma dos Estatutos;

c) O que ocorrer. Belém (Pa), 9 de junho de 1965.

Por: "Pará Refrigerantes S.A."

(a) Ladislau de Almeida Moreira

Vice-Presidente (Reg. n. 1528 — Dias 10, 11 e 12-6-65).

RENDEIRO GELO E REFRIGERANTE S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os Srs. Acionistas desta Sociedade para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede Social, no próximo dia 21 do corrente, às 16 horas, para deliberarem sobre:

a) Aumento do Capital Social.

b) O que ocorrer. Belém, 10 de junho de 1965.

(a) Manoel Fernandes Rendeiro — Presidente.

(Reg. n. 1557 — Dias 11, 12 e 15-6-65).

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED(Autorizado a funcionar no Brasil conforme Cartas Patentes ns. 17
66 a 1.769, 1.771 a 1.776, 1.778, 1.779, de 24-1-51 e 5.423, de 10-3-59)**CASA MATRIZ**

40 - 66 Queen Victoria Street, London, E. C. 4

CAPITAL AUTORIZADO £ 25.000.000

CAPITAL REALIZADO £ 18.018.000

CAPITAL SUBSCRITO £ 18.018.000

FUNDO DE RESERVA £ 8.321.270

BALANCETE EM 5 DE MAIO DE 1965Comprendendo as Filiais da Bahia, Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Maceió, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio
de Janeiro, Santos e São Paulo.**A T I V O****P A S S I V O**

A — Disponível			F — Não Exigível		
Caixa			Capital ..		
Em moeda corrente	781.544.835		Fundo de reserva legal	6.354.262.410	
Em depósito do Banco do Brasil			Fundo de reserva	166.500.000	
S. A.	12.872.261.450		Fundo de previsão	314.395.612	
Em outras espécies	3.183.456.700	16.842.262.935	Fundo de Amortização do Ativo Fixo		
			Valor original	261.777.667	
			Correção monetária	301.444.281	563.221.948
B — Realizável			Fundo de Desvalorização de Títulos		
Depósito em dinheiro, no Banco do			de Renda	1.916.555	
Brasil S. A., à ordem do Banco			Correção Monetária do Ativo —		
Central da República do Brasil			Lei n. 4357/64	4.818.753.979	
S. A.	15.693.559.800		Fundo de Indenização Trabalhista —		
Apolices e Obrigações Federais, de-			Lei n. 4357/64	59.035.400	12.278.148.904
positadas no Banco do Brasil S. A.,					
no valor nominal de Cr\$.....					
18.399.200 ..	14.857.318		G — Exigível		
			D e p ó s i t o s		
			à vista e a curto prazo :		
Empréstimos em conta corrente ..	15.703.417.118		de Poderes Públicos	61.435.314	
Empréstimos hipotecários	13.691.025.738		em C/C Sem Limite	18.895.934.253	
Títulos descontados	5.900.600		em C/C Limitadas ..	4.538.499.403	
Correspondentes no País	28.453.633.533		em C/C Populares ..	663.317.431	
Agências no exterior	397.388.604		em C/C Sem Juros ..	2.318.647.117	
Agências no exterior	15.839.971.513		em C/C de Aviso ..	5.145.830.722	
Correspondentes no exterior	4.131.857.937		Outros depósitos ..	33.023.118.928	64.646.783.163
Outros valores em moeda estrangeira	28.830.263				
Outros créditos	7.733.703.101		a prazo :		
Imóveis ..	116.956.333		de diversos :		
			a prazo fixo	2.070.330.733	
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS :			de aviso prévio ..	53.544.563	2.124.425.298
Obrigações do Tesouro Nacional —					63.771.203.466
Tipo Recajustável	394.124.000		Outras Responsabilidades		
Apolices e Obrigações Federais, não			Títulos redesconta-		
a ordem do Banco Central da Re-			dos, financiamento		
pública do Brasil S. A.	6.000		para cacau, fumo,		
Apolices Estaduais	941.852		café e produtos		
Agões e debêntures	417.420		rurais ..	1.010.862.066	
Outros valores	563.043.203	37.051.433.325	Agências no País ..	5.520.315.134	
			Correspondentes no		
C — Imobilizado			País ..	603.272.023	
Edifícios de uso do Banco :			Agências no Exte-		
Valor original	1.074.439.119		rior ..	20.559.945.539	
Correção monetária	3.242.584.929	9.317.074.048	Casa Matriz — Con-		
			tas de Resultados ..	1.493.163.020	
Móveis e Utensílios :			Correspondentes no		
Valor original	933.115.551		Exterior ..	117.646.555	
Correção monetária	1.501.513.449	2.434.629.000	Ordens de pagamen-		
			to e outros crédi-		
Material de expediente	227.764.781		tos ..	6.790.365.054	36.093.575.291 102.869.783.757
Instalações :					
Valor original	219.509.502		H — Resultados Pendentes		
Correção monetária	385.228.681	605.838.163 12.585.305.992	Contas de resultados	6.385.150.743	
			I — Contas de Compensação		
D — Resultados Pendentes			Depositantes de valores em garantia		
Juros e descontos	141.854.633		e em custódia	39.742.176.098	
Impostos ..	33.034.659		Depositantes de títulos em cobrança :		
Despesas Gerais e Outras Contas ..	4.874.131.800	5.054.081.092	do País	26.657.247.187	
			do Exterior	1.061.075.125	27.718.322.312
			Outras contas	46.129.193.996	113.589.692.406
E — Contas de Compensação					
Valores em garantia	2.203.336.870				
Valores em custódia	37.533.839.223				
Títulos a receber de C/Alheia	27.718.322.312				
Outras contas	46.129.193.996	113.589.692.406			
	Cr\$ 235.122.775.810				Cr\$ 235.122.775.810

São Paulo, 20 de maio de 1965.

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

T. P. M. WAITE
pelo Gerente Principal

GUILHERME AVELINO RITTER

Tec. Cont. — Inscr. "S" 25 — CRC — S. P.

(Reg. n. 1553 — Dia: 11.6.65)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1965

NUM. 6.261

(ACÓRDÃO N. 237
Recurso "ex-officio" do
"Habeas-corpus" da
Capital

Recorrente — O Dr. Juiz
de Direito da 10a. Vara.

Recorrido — Santos Reis
de Andrade.

Relator — Desembarga-
dor Alvaro Pantoja.

EMENTA — I — A
ausência da criminali-
dade do fato, que se
reconhece em "Habeas-
corpus" é a manifesta,
indubitável, não depen-
dendo da apreciação de
provas. II — Não carac-
terizada a prisão em fla-
grante, justifica-se o
"Habeas-corpus", para
sanar a ilegalidade da
prisão.

Vistos, relatados e dis-
cutidos os presentes au-
tos de "Habeas-corpus",
da Comarca da Capital,
em que é recorrente, o
Dr. Juiz de Direito da
10a. Vara; e, recorrido,
Santos Reis de Andrade.

Acórdam, unanimemen-
te, os Juizes da Primeira
Câmara Penal do Tribu-
nal de Justiça, em negar
provimento, ao recurso
sem prejuízo, entretanto,
do processo, adotado, por
fundamento destes, os
motivos que seguem:

I — Foi requerido em
favor de Santos Reis de
Andrade, preso em fla-
grante delito, por tenta-
tiva de homicídio, sob a
alegação de ser ilegal a
prisão de vez que o pa-
ciente não praticou o ato,
cuja autoria se lhe atri-
bui, pois defendeu-se de
uma agressão atual e imi-
nente, não lhe passando
jamais pela mente o pen-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

samento de matar a su-
posta vítima.

A autoridade policial,
em ofício de fls. 4, infor-
ma que o impetrante foi
preso em flagrante, quan-
do, armado de um "pé de
cabra" tentava assassinar
a uma senhora, não con-
sumando seu intento da-
da a oportuna interven-
ção de uma das testemu-
nhas, Otávio Clemente
de Oliveira, que, atraca-
ndo-se com o indiciado,
desarmou-o, evitando, as-
sim que a dita senhora
fôsse assassinada, quando
já se encontrava caída ao
solo.

O Dr. Juiz a que, con-
forme decisão de fls. 10,
aprecia a existência do
crime, em face de um dos
depoimentos prestados,
no auto de flagrante, e
pondo-o em dúvida, con-
cede a ordem, para que se
defenda solto.

II — Nego provimento
ao recurso, não adotando
o fundamento da decisão,
porque, a ausência de cri-
minalidade do fato, que
se reconhece em habeas-
corpus, é a manifesta, in-
dubitável, e não quando
depende de apreciação de
provas, que regularmente
devem ser apreciadas no
processo criminal, — mas
porque o paciente não foi
prêso quando praticava o
ato, cuja autoria se lhe
imputa e nem quando fu-
gia perseguido pelo cla-
môr público, porém sô-
mente quando comparece
à polícia para se queixar
de ter sido agredido, oca-

sião em que a autoridade
policial dá-lhe voz de pri-
são, estando, assim, assi-
nalado não ter havido fla-
grância, nos termos da
lei.

Custas, como de costu-
me. P. e R.

Belém, 27 de Abril de
1965.

(aa) Aluizio da Silva
Leal, Presidente; Alvaro
Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal
de Justiça do Estado do
Pará — Belém, 3 de junho
de 1965. — (a) Amazo-
nina Silva, pelo Secretá-
rio.

(G. — Reg. n. 3917 —
Dia 11-6-65).

ACÓRDÃO N. 238

Recurso ex-officio de
habeas-corpus de Santa
Izabel do Pará

Recorrente: — O Dr.
Juiz de Direito da Co-
marca.

Recorrido: — Daniel
de Paula Castro.

Relator: — Desembar-
gador Eduardo Mendes
Patriarcha.

EMENTA: — habeas-
corpus liberatório. Con-
cessão do remédio cons-
titucional.

O despacho recorri-
do está em condições
de ser mantido, uma

vez que a prisão do
paciente não resultou
de flagrante, nem de
decreto de prisão pre-
ventiva.

Vistos, relatados e dis-
cutidos estes autos de
recurso ex-officio de ha-
beas-corpus oriundo da
Comarca de Santa Izabel
do Pará, em que é recor-
rente, o doutor Juiz de
Direito da Comarca e re-
corrido, Daniel de Paula
Castro,

Acórdam os Juizes da
Segunda Câmara Penal
do Tribunal de Justiça do
Estado, por unanimidade
de votos, negar provi-
mento ao presente recur-
so de ofício, confirman-
do como confirmam a de-
cisão recorrida, cujos
fundamentos são juri-
dicos.

Realmente não resul-
tando a prisão do paci-
ente de flagrante delito,
nem de decreto de pri-
são preventiva, constitui
constrangimento ilegal
sômente sanável medi-
ante a concessão do
habeas-corpus.

Custas de lei.

Belém, 22 de abril de
1965.

(aa) Aluizio da Silva
Leal, presidente; Eduardo
Mendes Patriarcha, re-
lator.

Secretaria do Tribunal
de Justiça do Estado do
Pará-Belém, 3 de junho
de 1965. — Amazonina
Silva, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 3918 —
dia 11-6-65)

ACÓRDÃO N. 239

Recurso "ex-officio de
"Habeas-Corpus" da
Capital

Recorrente — O Dr.
Juiz de Direito da 9.^a
Vara.

Recorrido — O Dr. Rai-
mundo Serrão de Castro
Sobrinho.

Relator: — Desembar-
gador Roberto Freire.

EMENTA — Garan-
tida a liberdade de lo-
comção, o habeas-cor-
pus é perfeitamente
cabível contra qual-
quer constrangimento
ilegal que embarace o
pleno exercício da pro-
fissão, o que, em últi-
ma análise implica em
cerceamento ao direito
de ir e vir garantido
pela Constituição Fe-
deral.

Vistos, relatados e dis-
cutidos estes autos de Re-
curso Penal ex-officio da
comarca da Capital, em
que é recorrente, o Dr.
Juiz de Direito da 9.^a Va-
ra; e, recorrido, o bacha-
rei Raimundo Serrão de
Castro Sobrinho.

Considerando a coação
ilegal a notificação que
lhe foi dirigida pelo Sr.
Delegado da Ordem Poli-
tica e Social deste Estado,
pretendendo interrogá-lo,
qualificá-lo e identificá-lo
datiloscópicamente, como
incurso nos artigos 171 e
334 do Código Penal Bra-
sileiro, o bacharel Rai-
mundo Serrão de Castro
Sobrinho, advogado ins-
crito na Ordem dos Advo-
gados do Brasil, Seção
do Pará, sob o número
R-39, requereu ao titular
da 9.^a Vara uma ordem de
"Habeas-Corpus" preven-
tivo.

Fundamentando o pe-
dido o impetrante alega
que, em dias do mês de fe-
vereiro de 1964, no desem-
penho de um mandato
judicial e no pleno exercí-
cio da função de advoga-
do, requereu no Juízo dos
Feitos da Fazenda Fede-
ral, um mandado de se-
gurança objetivando a li-
beração de uma partida
de café conduzida para
esta praça pelo navio
"Adelaide", obtendo a
pressão que comprima

concessão liminar da me-
dida.

Agora, para surpresa
sua, a Delegacia de Poli-
cia Marítima e Aérea do
Estado da Guanabara, em
expediente endereçado à
delegacia do Ordem Poli-
tica e Social deste Estado,
requer a sua inquirição e
identificação datiloscópi-
ca, como co-atôr dos cri-
mes de estelionato e con-
trabando ou descaminho,
previstos nos artigos 171 e
334 do Código Penal Bra-
sileiro.

Na resposta ao pedido
de informações que lhe
dirigiu o juiz a que, infor-
ma o delegado dado como
co-atôr, que o requerente
foi notificado para pres-
tar declarações, "bem
como para preencher for-
malidades da lei, solicita-
das em carta precatória
do Delegado de Polícia
Marítima e Aérea do Es-
tado da Guanabara". Seu
ofício foi acompanhado
de uma cópia da aludida
carta precatória.

Opinando sobre o pedi-
do, o Dr. 5.^o Promoteu Pú-
blico desta comarca, con-
cordou plenamente com
qual o habeas-corpus é
atendimento.

ACÓRDAM os juizes da
Segunda Câmara Penal
do Tribunal de Justiça do
Estado, por unanimidade
de votos, em negar provi-
mento ao recurso, para
confirmar a sentença re-
corrida, pelas seguintes
razões:

Estudando a ilegalida-
de da coação contra o
qual o habeas-corpus é
remédio apto, Pimenta
Bueno em seus "Aponta-
mentos Sobre o Processo
Penal Brasileiro", pag.

269, ensina: "do exame,
tanto das leis estrangei-
ras, como das nossas, vê-
se claramente que esta
valiosa garantia constitu-
cional é conferida não so-
mente contra a prisão ar-
bitrária, e sim contra to-
do o constrangimento ile-
gal, ou éle provenha de
uma detenção injusta, ou
de ser ela verificada em
lugar ilegítimo, ou resulte
de exigência forçada, ou

indevidamente a liberda-
de do cidadão".

Garantindo a liberdade
de locomoção, condição
inerente à liberdade in-
dividual, o habeas-corpus
é perfeitamente cabível
contra qualquer cons-
trangimento ilegal que
embarace o exercício de
profissão, o que, em últi-
ma análise, implica em
cerceamento ao direito de
ir e vir, assegurado pela
Constituição Federal.

O direito à escolha e ao
exercício de qualquer pro-
fissão está subordinado
apenas às condições de ca-
pacidade que a lei estabe-
lecer, prescreve o § 14 do
art. 141, da nossa Carta
Magna.

Pelo que se infere dos
autos, mormente das in-
formações prestadas pela
autoridade apontada
como responsável pela
coação e, dos termos da
precatória por ela recebi-
da da Polícia do Estado
da Guanabara, está evi-
dente a coação ilegal que
se pretende exercer con-
tra o recorrido, pelo sim-
ples fato de, no exercício
de sua profissão de advo-
gado haver conseguido a
liberação de 28.000 sacas
de café conduzidas pelo
navio "Adelaide", para
esta capital.

Se tal mercadoria esta-
va realmente sendo con-
trabandada para o es-
trangeiro, a intervenção
do impetrante como advo-
gado, não pode ser equi-
parada a ação dos respon-
sáveis pelo seu descami-
nho, constituindo cons-
trangimento ilegal a sua
identificação datiloscópi-
ca na polícia, como co-
atôr dos crimes capitula-
dos nos artigos 171 e 334
do nosso Código Penal.

Está assim caracteriza-
da a falta de justa causa
para a absurda determi-
nação policial, o que con-
firma a ilegalidade da
coação, uma vez que, não
constitue crime o fato
imputado ao impetrante,
que, muito ao contrário
dos termos da menciona-
da carta precatória, esta-
va no exercício de uma
profissão legal, para a

qual está regularmente
habilitado como bacharel
inscrito na Ordem dos Ad-
vogados do Brasil.

Custas na forma da lei.
Belém, 29 de abril de
1965.

(aa) Aluizio da Silva
Leal, Presidente; Roberto
Cardoso Freire da Silva,
Relator.

Secretaria do Tribunal
de Justiça do Estado do
Pará — Belém, 3 de Junho
de 1965.

(a) Amazonina Silva,
pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 3395 —
10-6-65).

CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA
ACÓRDÃO N. 5

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Rodofranc Ltda.
Recorrido: — O Corregedor Ge-
ral da Justiça.

Relator: Des. Roberto Freire.

EMENTA — É de ser manti-
da a decisão que indeferiu a
reclamação contra ato do Juiz
que determinou a remeção
para o depósito público de bens
penhorados entregues a deposi-
tário particular, não tendo
ocorrido nenhuma das hipóte-
ses previstas no art. 945 do Có-
digo Proc. Civil.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de recurso cível, em
que é recorrente a firma comer-
cial desta praça, Rodofranc
Ltda., e recorrido o Exmo. Des.
Corregedor Geral da Justiça.

Na ação executiva que o Ban-
co do Brasil S/A. move contra a
firma Rodofranc Ltda. o digno
titular da 3.^a Vara desta Comar-
ca, juízo onde tramita o feito,
atendendo a um requerimento do
exequente, em despacho datado
de 5 de junho do ano próximo
passado, determinou a remeção
dos bens penhorados para um dos
depósitos públicos desta Comar-
ca, bens que havia sido entre-
gues pelo oficial de justiça exe-
cutadores da penhora, ao cidadão
Orlando Ribeiro Maneschi, em-
pregado da firma executada.

Contra essa decisão, da qual
diz não ter sido cientificada, ale-
gando ser tardia a destituição de
depositário particular, pois sua
designação "já passara livremente
em julgado", reclamou a exe-
cutada para a Corregedoria Geral
da justiça, objetivando a susta-
ção da medida que, conforme ar-
gumenta, somente em caso de
comprovada inidoneidade do
depositário nomeado, ou por sua
negligência na guarda e conser-
vação do depósito, poderia ser
decretada.

Esclarecendo que a solução ao
incidente objeto da reclamação
está prevista no art. 945 e seus
incisos, do Cód. Proc. Civil, e
ressaltando o acerto do despacho
reclamado que restaurou frontal-
mente o ostensivo desrespeito aquelas
normas, o Exmo. Des. Corregedor

Geral da Justiça indeferiu a reclamação, por faltar-lhe amparo jurídico e legal.

Insatisfeito, contra a decisão que lhe fora adversa, o reclamante, tempestivamente, recorreu a este Egrégio Conselho.

Isto, posto:

O ato judicial objeto da reclamação ora em grau de recurso, longe de configurar um erro processual, como entende o reclamante revestiu-se de caráter saneador como medida ordenatória que foi, para a perfeita tramitação processual perturbada por um ato discricionário de dois oficiais de justiça. A ordenação do processo no seu rito previsto em lei, é obrigação imposta ao juiz processante, em qualquer fase da lide.

Dos preceitos legais contidos nos dispositivos transcritos no respeitável despacho recorrido, infere-se que, somente em dois casos a lei permite a guarda da coisa penhorada fora do depósito judicial e dos estabelecimentos bancários que enumera: a) em mãos do próprio executor, com a prévia aquiescência do exequente e, b) sob a guarda do depositário particular quando na sede do juiz não haja depósito público nem estabelecimento bancário.

Como se vê dos autos da ação, advogado por este Conselho para melhores esclarecimentos, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso em foco, nada podendo justificar, por isso mesmo, a designação de um simples escriuário da firma penhorada, discricionariamente nomeado pelos oficiais de justiça executores da ordem jurídica, sem a prévia manifestação do exequente e, existindo nesta comarca dois depósitos públicos com seus titulares legalmente nomeados, no pleno exercício de suas funções.

A providência tomada pelo Juiz processante chamando o processo à ordem foi correta, como correta e a decisão do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, razão pela qual, ACORDAM os membros do Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 6 de maio de 1935.

(a.a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA, Relator. EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Membro. OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de junho de 1935.

LUIZ FARIA - Secretário.

(G. — Reg. n. 3993 — Dia 12-6-65).

ACORDÃO N. 6 CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Recurso Cível da Capital
Recorrente: — José Lisboa de
Aviz.

Recorrido: — O Corregedor Ge-
ral da Justiça.

Relator: — Des. Roberto Freire.

EMENTA: — Não constituindo erro a homologação de acordo entre as partes, em processo de indenização por acidente de trabalho, é de ser mantida decisão que não tomou conhecimento de reclamação contra tal homologação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível em que é recorrente José Lisboa Aviz, e, recorrido o Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça do Estado.

Contra o titular da 2.ª Vara da Comarca desta Capital, o bacharel Demócrito Rendeiro Noronha, representante judicial de José Lisboa Aviz, apresentou reclamação ao Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça, para o fim de ser declarado nulo o acordo homologado pelo reclamado em uma ação de indenização por acidente de trabalho, movida pelo reclamante contra a firma comercial, "Conservadora Maua Ltda.".

Tratando-se de erro substancial, diz o reclamante, e havendo o titular da 2.ª Vara indeferindo seu pedido de chamamento de processo à ordem, para declaração da nulidade do acordo celebrado entre as litigantes e homologado com infringência dos arts. 98 e parágrafo 1.º do art. 67 da Lei 7036 de 10 de novembro de 1944 na falta de recurso específico, cabe a reclamação para que seja restabelecida a ordem processual.

Decidindo o Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça, depois de demonstrar que a lei de Acidentes do Trabalho, em seu art. 52, admite a possibilidade de acordo entre as partes para pôr fim o processo de indenização, tendo a decisão homologatória força de sentença definitiva que somente através de ação rescisória pode ser revista ou reexaminada, não tomou conhecimento da reclamação, por incabível na espécie.

Não conformado no prazo previsto no art. 175 do Cód. Judiciário do Estado, e, nos termos de seu art. 160, inciso III, o reclamante recorreu para este Egrégio Conselho, visando a reforma do despacho que não conheceu de sua reclamação.

Nesta instância, para melhores esclarecimentos, foi advogado o processo que deu causa a reclamação.

Não tomando conhecimento da reclamação contra a homologação de acordo numa ação de indenização por acidente de trabalho, decretado pelo titular da 2.ª Vara desta Comarca, S. Exa. o Des. Corregedor Geral da Justiça apenas aplicou, de forma correta, a doutrina e a jurisprudência tradicionais de nosso direito que, concedendo as decisões homologatórias força de sentença definitiva, só admite o seu reexame por via de ação rescisória.

Esta, aliás, é a regra expressa no art. 800, parágrafo único do Cód. Proc. Civil quando estabelece que "os atos judiciais não de-

penderem de sentença ou em que esta for simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

Assim, não tendo havido erro processual, pois como bem realçou o despacho recorrido, o processo de indenização por acidente de trabalho pode ser resolvido por acordo entre as partes, ex-vi do que estabelece o art. 53 da Lei 7036, de 10 de novembro de 1944 acordo que uma vez homologado, somente por um procedimento rescisório poderá ser revisto, ACORDAM os juizes membros do Conselho Superior

da Magistratura, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 6 de maio de 1935.

(a.a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente. ROBERTO FREIRE, Relator. EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Membro. OPHIR COUTINHO, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de junho de 1935.

LUIZ FARIA - Secretário.

(G. — Reg. n. 3994 — Dia 12-6-65).

EDITAIS JUDICIAIS

Estado do Pará
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 10a.

Vara da Comarca da
Capital

REPARTIÇÃO CRIMINAL
(Vara Penal)

EDITAL

O Dr. Delival de Souza Nobre, M.M. Juiz de Direito da 10a. Vara da Comarca da Capital, etc....

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Raimundo de Albuquerque Maranhão — Promotor Público da Comarca da Capital, foi

denunciado Manoel Cipriano Ferreira, brasileiro, solteiro, com 53 anos de idade, carpinteiro, residente à Passagem Rui Barbosa, s/n., bairro da Terra Firme, como incurso no crime de estupro capitulado no art. 213 combinado com o art. 224 letra "a" (estupro) do Código Penal Brasileiro.

E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedido o presente Edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, no dia 28 do corrente mês, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Repartição Criminal, em Belém, do Pará, 3 de junho de 1935.

Eu, Fany Carmen Montes, escrevi, e datilografei e subscrevi.

O Juiz:

(a) Delival de Souza

Nobre — Juiz de Direito da 10a. Vara (Criminal).

(G. — Reg. n. 4007 — Dia 11-6-65).

TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Anúncios de Julgamentos da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de junho corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso Penal — Sou-
re — Recorrente — a Jus-
ticia Pública — Recorri-
dos — Evaldo da Silva
Cordeiro e outros — Re-
lator — Desembargador
Ferreira de Souza.

Apelação Penal — Ca-
panema — Apelante —
Euclides Pereira Tavares
— Apelada — A Justiça
Pública — Relator — De-
sembargador Agnanno
Monteiro Lopes.

Idem — Idem — Obi-
dos — Apelante — A Jus-
ticia Pública — Apo-
lado — Waldemiro Jo-
seis Guerreiro — Re-
lator — Desembargador
Agnanno Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal
de Justiça do Estado do
Pará-Belém, 10 de junho
de 1935.

AMAZONINA SILVA —
pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 4043 —

Dia 11-6-65).

FALÊNCIA FERREIRA GOMES FERRAGIS-TA S/A.

O Doutor Edgar Machado de Mendonça, juiz de Direito da 1a. (Primeira) Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil,

Faz pelo presente nos autos de falência da firma "Ferreira Gomes, Ferragista S. A.". Aviso aos interessados que poderão apresentar no prazo de dez (10) dias, as impugnações que entenderem sobre as declarações dos seguintes credores retardatários: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2a. Região; Primeira (1a.) Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho da 2a. Região; Risoleta Barata, Maria de Nazaré Souza Soares, Isabel Antonieta de Camões, Maria Ruth Teixeira de Araújo, Odílio Izal Favação, Maria Alzira Garcia, João Carvalho de Araújo, Raimundo Santana Laure, Orlando Ribeiro Maneschy, Raimundo Nascimento, Maria de Lourdes Gomes, Esther Domingues Gonzalez, Ana Cordeiro de Castro, Olivia Araújo Lima, Maria José Pereira de Lago, Augusto Alves Pereira, Cecília Gonçalves Alencar, Fábrica de Estopa Líder Limitada, Molas Scriptil S. A., Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, Indústria Sasso — Hugo Sasso, Tupi — Cação Indústria e Comércio Limitada, Cia. Carlica de Indústrias Plásticas, Banco de Crédito da Amazônia pelo crédito de Cr\$ 27.270.000, Indústria e Comércio Gothard Kaesemodel Ltda. e Fernando Edmundo de Souza; Danilo da Silva Mota, Beaventura Gomes de Araújo, Hernani da Silva Brito, Lauro Pereira dos Santos, Mario Gonçalves da Silva, Maria Carneiro da Costa por seu marido Francisco Raimundo da

Costa, Osmar Teixeira de Lima, Osvaldo Andrade de Oliveira e Aurelio Dias Barreto, Maria Fátima Hage de Oliveira, Orlando Rodrigues de Almeida, Sociedade Anônima Lameiro, Maria de Nazaré Paiva Matos, Jesuino Alves da Costa, Miguel Irineu de Figueiredo, Joaquim da Silva Monteiro, Juval Alves de Alencar, Raimundo Ferreira, João de Deus Marinho Mourão, Raimundo Feio, Antonio da Silva Pantoja, Bento Ferreira Melo, Elias Xavier, Distritadora Brasileira de Fogos Nacionais, Alberto Martins, Alfredo Gonçalves da Fonseca, Antonio Gonçalves da Costa, Eustáquio Armando Corrêa, José Barbosa de Sousa, Julio Rodrigues Pereira da Silva, Manoel da Silva Rocha, Osvaldo Bernardo da Costa, Raimunda de Melo Freitas e Armando Nunes. E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente Edital o qual será publicado pela imprensa e no "Diário da Justiça", no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, o escrevi. — (a) Edgar Machado de Mendonça, juiz da 1a. vara.

(Ext. — Dia 11-6-65)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem cessar as seguintes pessoas: Pedro Ferreira de Medeiros e Iza Santana Santos de Souza, ela filho de Ana Ferreira de Medeiros, ela filha de Olinto Emidio de Souza e Maria de Nazaré Santos de Souza, solteiros: — Raimundo Nonato da Silva e Angelina Gaspar Pereira, ela filha de Amenaide da Silva, ela filha de Anastácio Gaspar Pereira e Estheberte Gaspar Pereira, solteiros: — Manoel Alves dos Santos e Iracema Baptista da Silva, ela filha de Raimunda Alves dos San-

tos, ela filha de Inácio Dias da Silva e Maria Baptista da Silva, solteiros: — Acendino Duarte da Silva e Mônica Dias da Conceição, ela filha de Cirilo Ferreira da Silva e Joana Duarte da Silva, ela filha de Manoel Marcelino Conceição e Saturnina Dias da Conceição, solteiros: — Bento da Silva Ferreira e Nayde dos Santos, ela filha de Gumercindo Martins Ferreira e Maria Joana da Silva Ferreira, ela filha de Miguel Antônio dos Santos e Maria Guiomar dos Santos, solteiros: — João Nelson Rabel dos Reis e Maria do Carmo Gonçalves da Silva, ela filha de Valentim da Costa Reis e Dalila Lisbon Rabel, ela filha de Henriques Eduardo Gonçalves da Silva e Maria Pinheiro da Silva, solteiros:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 10 de junho de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. (a) Edith Puga Garcia. (T. 11271 — Reg. n. 1556 — Dia 11-6-65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem cessar as seguintes pessoas: — João da Silva Benjamim e Reginalda Sebastião Silva de Oliveira, ela filha de André da Silva Benjamim e Matilde Fagundes da Silva, ela filha de Antonio Bisto Coelho de Oliveira e Maria Madalena Silva de Oliveira, ela viúva, ela solteira: — Waldir Paulo Monteiro David e Maria de Lourdes da Luz Bastos, ela filha de João Leoni David e Adelzira Monteiro David, ela filha de Manoel de Oliveira Bastos e Maria da Luz Bastos, solteiros: — Filas Duarte Serrão e Zolinda da Silva Saraiva, ela filha de Aureliano Serrão da Silva e Raimunda Duarte da Silva, ela filha de Brígido do Vale Saraiva e Perceanna da Silva Saraiva, solteiros: — Cesar Bentes Gomes da Silva e Ana Lúcia Lima Bentes, ela filha de Joaquim Moura Gomes da Silva e Enequina Bentes da Silva, ela filha de Silvino de Almeida Bentes e Maria de Lourdes Lima Bentes, solteiros: — Francisco Rodrigues de Lima e Antonia de Tomaso Pereira, ela filha de Antonio Rodrigues de Lima e Francisca Chagas Lima, ela filha de Francisco Bernardino Pereira e Margarida Tomaso Pereira, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Be-

lém, aos 10 de junho de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. (a) Edith Puga Garcia. (T. 11271 — Reg. n. 1556 — Dia 11-6-65).

ANÚNCIOS

TELEVISÃO GUAJARA S/A.

Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores Acionistas da "Televisão Guajará S/A", para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social à Travessa Frutuoso Guimarães, 343, no dia 14 de junho do corrente ano, às 17,00 horas, para tratar dos seguintes assuntos:

- 1 — Apreciar e deliberar sobre o Aumento do Capital Social.
 - 2 — Alteração dos Estatutos Sociais.
 - 3 — O que ocorrer.
- Belém, 4 de junho de 1965.

(a) Linomar Saraiva Bahia

Diretor — Superintendente
(Reg. n. 1523 — Dias — 10, 11 e 12-6-65).

EMPRESA DE AGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.

Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convoco os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 18 de junho de 1965, às 17 horas, na sede social à travessa Padre Eutiquio, 1201 a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aumento do Capital social nos termos do artigo 30. da Lei número 4.357, de 16.7.64;
 - b) Reforma dos Estatutos Sociais;
 - c) O que ocorrer.
- Belém, 9 de junho de 1965.

(a) Nelson Souza Rosa Presidente

(Reg. n. 1547 — Dias — 10, 11 e 12-6-65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SEXTA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 1965

NUM. 1.279

ACÓRDÃO N. 5.467
(Processo n. 9.893)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Requerente: — O Sr. Coronel Iran de Jesús Loureiro, Comandante da Polícia Militar do Estado, no exercício financeiro de 1962.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Coronel Iran de Jesús Loureiro, Comandante da Polícia Militar do Estado, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da quantia de Cr\$ 183.734.853,40 (cento e oitenta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três cruzeiros, e quarenta centavos), recebida em 1962, à conta da verba da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Tabela 31, consignação Polícia Militar do Estado, subconsignações: Despesas de pronto Pagamento, Material de Consumo, Material Permanente, Pessoal Fixo, Adicional por tempo de serviço, Salário Família e Pessoal Variável contratados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente

prestação de contas, e autorizar a presidência deste Tribunal a expedir o competente "Alvará de Quitação", a favor da Polícia Militar do Estado, na pessoa de seu então comandante, sr. coronel Iran de Jesus Loureiro, na importância de Cr\$ 183.734.853,40 (cento e oitenta e três milhões setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta centavos, e relativamente, ao exercício financeiro de 1962.

Belém, 14 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Elmiro Gonçalves Nogueira; José Maria de Vasconcelos Machado; Sebastião Santos de Santana; Eva Andersen Pinheiro
Fui presente: José Octá-

Material de Consumo	6.010.000,00
Material Permanente	2.499.998,80
Pessoal Fixo	167.839.072,80
Salário-Família	1.193.700,00
Adicional P/C de Serviço	5.661.581,80
Pessoal Variável Contratados	274.000,00
Despesas Diversas Pronto Pagamento	756.500,00

Despesa realizada exatamente no limite do recebido, com um saldo que deveria ter sido recolhido, porém foi aplicado em despesas de agosto de 1963, conforme comprovação exibida. Irregular,

vio Dias Mesquita, Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator — "Em quatro volumes, aqui se contem a prestação de conta da Polícia do Estado, referente ao exercício financeiro de 1962. Trata-se de abundante documentação, constante de folhas de pagamento, mapas demonstrativos, recibos diversos, ofícios, etc. Daí o volume de folhas, das quais se extraiu, durante a instrução, o esclarecimento necessário à apuração das contas, espelhados, finalmente, no relatório do digno Auditor Dr. Benedito Nunes, que nos mostra a situação dos mesmos. No valor de Cr\$ 183.734.853,40, foi a importância paga à Polícia Militar do Estado naquele exercício, assim atribuída:

mas fato consumado, lá se vão três anos. O saldo final de Cr\$ 412,60, não obstante ciência dada ao responsável, para que o recolhesse, este nada providenciou.

Encerrado o processo e

incluído na pauta para início de julgamento, isto concretizado, fomos designados relator, a 8 de janeiro do corrente ano. Examinado o processo e constatada a falta de recolhimento da referida importância, para tornar o feito em condições de ser aprovado, solicitamos à ilustrada Presidência que o fizesse voltar ao digno Auditor Dr. Benedito Nunes, para os fins previstos no artigo 48, item II, parte final da lei 1.846, de 12-2-60, retornando depois os autos às nossas mãos, para o voto orientador, ressalvado, naturalmente, o prazo que na espécie é concedido ao relator.

Citado o responsável, este fez recolher à Tesouraria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças a quantia em apreço. Voltaram os autos às nossas mãos, completada a providência, a 12 do corrente mês.

E estando agora o processo perfeitamente instruído e com a prestação de contas normalizada voto pela sua aprovação, para que ao responsável seja expedido o competente alvará de quitação.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado

a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: — "Aprovo as contas."

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator

Elmiro Gonçalves

Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Otávio Dias Mescouto
Procurador

ACÓRDÃO N. 5.469

(Processo n. 11.001)

Processo administrativo sobre aposentadoria "ex-officio", por definitiva incapacidade para o serviço público — Decreto do Governador do Estado, com publicação no "Diário Oficial" — Remessa do expediente a esta Egrégia Corte — Processamento — Prazos legais — Relator do feito — Elaborado o Relatório com as peças essenciais dos autos — Definição de voto, mediante o exame jurídico da matéria — Conclusão.

Requerente: — O Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, senhor José Nogueira Sobrinho.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o "Departamento do Serviço Público", na pessoa de seu Diretor Geral, sr.

José Nogueira Sobrinho, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo ao "processo administrativo" sobre a aposentadoria "ex-officio" por definitiva incapacidade para o serviço público, do sr. "Milton Rodrigues Cordovil", com trinta e oito (38) anos de idade, guarda civil de terceira (3a.) Classe, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, imposta com apoio exclusivo num "atestado" fornecido pelo dr. Benedito Klautau, médico do Hospital Juliano Moreira, após treze (13) anos, cinco (5) meses e vinte e sete (27) dias de "tempo de serviço" a favor da Inspetoria da Guarda Civil, sem menção a férias anuais e licença especial não gozadas e nem referência ao exercício de atividades em outros setores do Estado, sendo invocados o art. 159, inciso III e seu § 2o., da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 145 e seu § 2o. e 227 da mesma lei n. 749, e atribuídos ao aposentado os proventos anuais de duzentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 277.200), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de dez por cento (10%) referentes ao adicional por tempo de serviço, consoante o decreto, sem número de 22 de dezembro de 1964, expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Segurança Pública e publicado

no "Diário Oficial" n. 20.468, de 31 de dezembro de 1964 — aposentadoria essa que so no curso da instrução nesta Egrégia Corte conseguiu a necessária "base legal", através do "Laudo Médico" fornecido pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, que considerou o sr. Milton Rodrigues Cordovil "incapaz para o serviço público, devendo ser aposentado", mediante diagnósticos assim definidos em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte" 300 e 300.7 — "Perturbações esquizofrênicas (demência precoce): outras não especificadas; 317 e 317.5 — Psicose com sintomas semáticos (reação de somatização) afetando outros aparelhos: reações psíquicas afetando outros aparelhos ou sistemas: 444 — Hipertensão essencial benigna sem menção do coração; 788.1 — Sudorose abundante"; mas, por ter sido expedido o mencionado Laudo Médico a 26 de abril último (1956), após o registro feito no Livro competente, a primeiro (1o.) desse mês entre o que dispõem os arts. 99 e 100 da citada lei n. 749 e o § 2o. inciso III, do art. 159 da mesma lei, pela forma expressa no art. 2o. da lei n. 1.257, há que considerar a nulidade do Decreto Executivo baixado a 22 de dezembro de 1964, dando corpo à aposentadoria, então sem "base legal", e, consequentemente, a inexistência dos "proventos anuais", pois estes devem ser formados com os vencimentos em vigor no atual exercício, financeiro (1965), além de gratificação cabível, isto é, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 444.000), por ano, e

mais a gratificação adicional de dez por cento (10%) ou quinze por cento (15%), conforme o tempo de serviço corretamente apurado nulidade essa de pleno direito, uma vez que, antes, foi preterida a solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, nos termos do art. 145, inciso IV, do Código Civil Brasileiro; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 93/65, de 28 de janeiro do ano em curso (1965), entregue na mesma data, quando deu entrada no Protocolo, sendo prenotado às fls. 431 do Livro n. 2, sob o número de ordem 172;

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, converter o julgamento em diligência para que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo acto, com apoio no "Laudo Médico" firmado pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, a 26 de abril deste ano (1965), após o registro no Livro competente, fls. 223 sob o número de ordem 100.183, a primeiro (1o.) do citado mês, consigne a favor do aposentado, sr. Milton Rodrigues Cordovil, por ter sido reconhecida a nulidade de pleno direito do Decreto Executivo anterior os proventos anuais exatos, abrangendo vencimentos integrais consoante a especificação feita na lei n. 3.234, de 31 de dezembro de 1964, com efeito a partir de primeiro (1o.) de janeiro do corrente ano (1965), no valor de trinta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 37.000), por mês ou quatrocentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 444.000), anuais e a gratificação adicional a que fizer jus, com a percentagem assegurada pelo tempo de serviço corretamen-

te apurado, relativamente à sua atividade em sector estadual.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) — Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente.

Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator.

Lindolfo Marques da Mesquita.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente — José

Otávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório:

"Iniciou-se o Processo Administrativo Sobre a Aposentadoria 'Ex-Officio', Por Definitiva Incapacidade para o Serviço Público, que serve de objeto ao feito em julgamento, com a seguinte proposta (Fls. 24):

"Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Segurança Pública — Divisão de Administração — Seção de Pessoal e Controle.

Belém, Estado do Pará, 21 de setembro de 1964.

Of. n. 533 — D.A.

Assunto: Proposta de aposentadoria.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado:

Proponho a Vossa Excelência a aposentadoria da guarda civil de 3a. Classe n. 122 — Milton Rodrigues Cordovil, lotado na Inspetoria da Guarda Civil desta Secretaria, por estar incapacitado para o serviço público, conforme se verifica no atestado anexo, passado pelo sr. dr. Benedito Klautau, médico do Hospital Juliano Moreira, onde o guarda em questão esteve internado no período de 14-8-1962 a 02/3/1963.

Valho-me do ensejo que se me oferece para reno-

var a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(a) José Manoel Ferreira Coelho, Secretário de Estado de Segurança Pública".

O atestado a que se reporta o aludido ofício é do teor seguinte (fls. 26):

"Professor Doutor Benedito Klautau (da Faculdade de Medicina) — Clínica Médica — Doenças Mentais — Consultório Campos Sales, 27 — 1o. andar, Fone 2563 — Residência Travessa Piedade, 407, Fone 3543 — Consultas: das 14 às 15 horas.

Atesto que o sr. Milton Rodrigues Cordovil, casado, paraense, 38 anos, guarda civil 122, esteve hospitalizado no "Juliano Moreira" de 14-3-62 a 02.3.63, sob meus cuidados clínicos. Diagnóstico: esquizofrenia — esquizofrenico.

Está incapacitado para o exercício de sua profissão.

Belém, 10.3.64 (a) B. Klautau".

O referido atestado não apresenta a assinatura do médico reconhecida por notário público.

Foi, ainda incorporada ao "processo administrativo" a Fôlha de Assentamentos do sr. Milton Rodrigues Cordovil, guarda civil de Terceira (3a.) Classe, em a qual se verifica, além de regularização no exercício da função, com pequena punição, não ter o funcionário gozado licença alguma para tratamento de saúde, pois jamais se submeteu a exame pela competente Junta Médica, tendo sido, a 19 de agosto de 1964, de acordo com o parecer do dr. Benedito Klautau, médico do Hospital Juliano Moreira, considerado doente em residência, aguardando aposentadoria. Também consta da Fôlha de Assentamentos referência a um decreto de 22 de maio de 1956, por força do qual o

Governador do Estado equiparou o sr. Milton Rodrigues Cordovil, aos funcionários públicos estaduais, para efeito de estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, licença e férias.

O seu Tempo de Serviço, vinculado, exclusivamente a Inspetoria da Guarda Civil, Secretaria de Estado de Segurança Pública, totalizou de 21 de março de 1951, quando ingressou na Corporação, até 13 de setembro de 1964, data em que foi extraída a Fôlha de Assentamentos, treze (13) anos, cinco (5) meses e vinte e sete (27) dias.

Não houve menção a "férias anuais e licença especial" não gozadas. Mesmo admitindo o seu direito a tais garantias, contadas em dobro, o acréscimo apurado no Tempo de Serviço não influiria no cálculo dos Proventos Anuais, visto lhe terem sido estes atribuídos No Todo, e nem em aumento da Gratificação Adicional, que continuaria a ser de dez por cento (10%). Resta saber porém se entre a idade de 18 anos, completada a 24 de novembro de 1944, data do seu nascimento a 24 de novembro de 1926, e o seu ingresso na Corporação da Guarda Civil, a 21 de março de 1951, onde há um interregno de, aproximadamente, sete (7) anos, ele desempenhou função estadual em outro sector. Então sim a Gratificação Adicional passaria de dez por cento (10%) para quinze por cento (15%), porque o Tempo de Serviço excederia a vinte (20) anos.

A verdade é que encerrado o processo administrativo com a documentação indicada, o Chefe do Poder Executivo baixou o seguinte acto (fls. 23):

"DECRETO

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20. §

2o., da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Milton Rodrigues Cordovil, guarda civil de 3a. Classe da Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos anuais de Duzentos e Setenta e Sete Mil e Duzentos Cruzeiros ... (Orç 277.203), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1964. (aa) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado e José Manoel Ferreira Coelho, Secretário de Estado de Segurança Pública".

O "Diário Oficial" n. ... 20.468, de 31 de dezembro de 1964, publicou o referido Decreto.

Coube ao Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral sr. José Nogueira Sobrinho, remeter o aludido expediente a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno. A remessa se fez com o ofício n. 93/65, de 28 de janeiro do corrente ano (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolado as fls. 431 do Livro n. 2, sob o número de ordem 172.

O processamento nesta Egrégia Corte abrange, no computo geral, o prazo de trinta (30) dias, assim desdobrados: Secretaria do Tribunal, quinze (15) dias, para efeito de instrução, e Ministério Público, quinze (15) dias, para lavratura de parecer, inclusive o pronunciamento da sua Assessoria Técnica.

Estendeu-se o processamento de 28 de janeiro, quando o expediente foi prenotado no Protocolo, a 14 de maio em curso, data em que os autos, pela se-

gunda vez, retornaram do Ministério Público. O titular da Procuradoria em seu primeiro parecer (fls. 7 e 9), fez os autos baixarem em diligência, objetivando, alternativamente, certas medidas, entre as quais o exame do aposentado, por imperativo legal através da Junta Médica competente.

Foram consumidas cento e sete (107) dias ou três (3) meses e dezessete (17) dias, com as seguintes responsabilidades: Secretaria do Tribunal, para efeito de instrução, em dois (2) períodos distintos, treze (13) dias; Ministério Público, para lavratura de parecer, inclusive o pronunciamento da sua Assessoria Técnica, em dois (2) períodos distintos, nove (9) dias; Diligência externa, perante o Departamento do Serviço Público, oitenta e cinco (85) dias ou dois meses e vinte e cinco (25) dias.

O prazo legal imposto a esta Egrégia Corte, na parte do processamento, foi cumprido, com uma economia, no Computo geral, de oito (8) dias e sem que o prazo de cada um fôsse ultrapassado. Devendo caber identico prazo de quinze (15) dias para a Administração Pública executar a diligência solicitada pela douta Procuradoria, o que se vê em um atestado de negligência e menoscabo à celeridade dos feitos pendentes do julgamento, pois enquanto a instrução promovida pela Secretaria do Tribunal empregou dos quinze (15) dias que lhe são concedidos apenas 13 e o Ministério Público somente 9 o Departamento do Serviço Público, para obter um simples Laudo de Inspeção de Saúde, desperdiçou dois (2) meses e vinte e cinco (25) dias.

A displicência com que age a Administração Pública em tais casos representa um acinte aqueles que tem os seus direitos postergados além dos limites admissíveis.

Concluido o processamento, a Meritíssima Presidência conferiu-me o encargo de suscitar, como Juiz, o julgamento do Plenário, mediante Relatório e Voto, no prazo máximo de quinze (15) dias, a partir da distribuição. Tanto a designação como a distribuição tomaram corpo, atendendo ao que dispõe o art. 27 do Regimento Interno, no mesmo dia 14 tendo eu recebido os autos as dezoito (18) horas e dezesseis (16) minutos. O exmo. sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Presidente lavrou o seguinte despacho (fls. 41).

"Designo para relatar o presente processo o exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que na qualidade de Relator e face ao aspecto intrínseco e jurídico da diligência suscitada pela ilustrada Procuradoria (fls. 39 e 40), dirá se a ratifica ou não".

Resolvi, como legítimo titular do processo até o julgamento em Plenário, fazer o doutor Procurador transmitir aos ilustrados julgadores, na devida oportunidade, o ponto de vista por ele defendido. O julgamento dirá o verdadeiro caminho a seguir.

Dispondo de quinze (15) dias para esse julgamento e sendo hoje 18, deixo bem claro que utilizei do prazo legal apenas três (3) dias, quatorze (14) horas e quarenta e quatro (44) minutos.

A primeira diligência levantada pela Procuradoria trouxe para o bojo dos autos a base fundamental da aposentadoria: O pronunciamento da Junta Permanente de Inspeções de Saúde com exercício na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Serviço de Assistência Médico-Social, o qual através do Laudo Médico, considerou o sr. Milton Rodrigues Cordovil, no dia primeiro (1º) de abril do ano em curso (1965). Incapaz Para o Serviço Público, Devendo Ser

Aposentado, mediante diagnósticos assim definidos em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte": 300 e 300.7 — Perturbações esquizofrênicas (demência precoce); outras não especificadas: 317 e 317.5 — Psicose com sintomas somáticos (reação de somatização) afetando outros aparelhos; reações psíquicas afetando outros aparelhos ou sistemas: 444 — Hipertensão essencial benigna se menção do coração; 788.1 — Sudorese abundante.

No curso da instrução a Secção de Receita, considerando que a Aposentadoria Ex-officio, por Definitiva Incapacidade Para o Serviço Público, Fôra Decretada a 22 de Dezembro de 1964, indicou os seguintes vencimentos especificados na lei n. 2.944, de 30 de novembro de 1963, que criou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1964 antiga Verba Secretaria de Estado de Segurança Pública, Rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela n. 37, Subconsignação Pessoal Variável, e mantidos na lei n. 2.936, de 19 de dezembro de 1963, que reajustou os vencimentos dos servidores públicos estaduais:

Guarda Civil de Terceira (3a.) Classe a razão de Cr\$ 21.000, por mês no total anual de Cr\$ 252.000.

Por sua vez, a Secção de Despesa, firmada nessa dotação orçamentária, na integralidade, de vencimentos e vantagens, segundo o art. 161, inciso II da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), e na gratificação adicional de dez por cento (10%) correspondente e mais de dez (10) e menos de vinte (20) anos de serviço público exclusivamente estadual, de acordo com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2o. e 227 da

mesma lei n. 749, apresentou o seguinte cálculo relativo aos Proventos Anuais:

Vencimentos de um (1) ano Cr\$ 252.000.

Gratificação Adicional dez por cento (10%) sobre Cr\$ 252.000 Cr\$ 25.200.

Proventos Anuais da Aposentadoria Cr\$ Cr\$ 277.200.

É justamente esse o valor consignado no Decreto de aposentadoria.

Como podem constatar os excelentíssimos senhores Ministros, elaborei o Relatório com as peças essenciais do processo.

Dando por terminada meu pronunciamento, esta Parte Elucidativa do meu pronunciamento, compete ao nobre titular da Procuradoria, antes da minha declaração de Voto e por assim determinar o § 3o. art. 22, do Regimento Interno, revelar ao Plenário os dois (2) pareceres que lavrou nos autos.

VOTO

Para que não haja solução de continuidade, o Relatório que apresentei e o Voto que vou proferir constituem uma só peça destinada a efeito único. Não podem, em hipótese alguma, ser referidos isoladamente.

O conceito da Aposentadoria Ex-Officio por Invalidez ou Definitiva Incapacidade Para o Serviço Público encontra-se definido no art. 159, inciso III e seu § 2o. antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com a redação que lhe imprimiu o art. 2o. da lei n. 1257, de 10 de fevereiro de 1956.

Esclarece o § 2o.:

"Só Será Aposentado o Funcionário Por Invalidez Depois de Esgotado o Prazo de Dois (2) Anos de Licença Para Tratamento de Saúde, Salvo Quando o Laudo Médico Concluir Pela Incapacidade Definitiva Para o Serviço Público".

A base legal, por conse-

guinte da Aposentadoria "Ex-Officio" Por Invalidez ou Definitiva Incapacidade Para o Serviço Público reside, exclusivamente, nestas duas garantias: Dois (2) Anos de Licença Para Tratamento de Saúde ou Laudo Médico, Antes de de Esgotar-se Aquele Prazo, Concluindo Pela Incapacidade Definitiva Para o Serviço Público.

Não possui valor algum para esse fim o Atestado de Médico Particular.

Cabe, sim, o Atestado de Médico Particular somente em relação a Licenças Para Tratamento de Saúde e assim mesmo nos seguintes casos, segundo a citada lei n. 749:

Art. 99 — Para Licença Até Noventa (90) Dias a Inspeção Médica Será Feita Pelo Serviço Oficial do Estado, Admitindo-se, Quando Assim Não Fôr Possível, Atestado Passado por Médico Particular, Com Firma Reconhecida.

Art. 100 — A Licença Superior a Noventa (90) Dias, Só Poderá ser Concedida Mediante Inspeção Pela Junta Médica Oficial. Excepcionalmente a Prova de Doença Poderá ser feita por atestado Médico particular, e a Juízo da Administração Não Fôr Conveniente ou Possível a ida de uma Médica à Localidade de Residência do Funcionário.

Pelo que foi exposto no Relatório, o "atestado" fornecido pelo respeitável e probo médico dr. Benedito Klautau, embora sem a assinatura reconhecida por notário público, como exige o preceito legal, teve este único fim: "caracterizar a enfermidade e a sua extensão naquela época". Não poderia entretanto o "atestado" servir de "base legal" para a Aposentadoria "Ex-Officio".

Sendo assim está patente que o sr. Milton Rodrigues Cordovil se manteve, ainda que sem acto oficial de licença para tratamento de saúde, recolhido à sua residência,

como doente incurável aguardando consoante a Fôlha de Assentamentos, a sua aposentadoria. E como esta só conseguiu a base legal a primeiro (10.) de abril do corrente ano (1965), quando a Junta Permanente de Inspeções de Saúde considerou o funcionário Incapaz para o Serviço Público, Devendo ser Aposentado, há que considerar a Nulidade do Decreto Executivo Expedido a 22 de Dezembro de 1964, Dando Corpo à Aposentadoria, então sem Base Legal, e, conseqüentemente, Inexistência dos Proventos Anuais, pois estes devem ser formados com os vencimentos em vigor no Exercício Financeiro, além da gratificação adicional cabível.

O ato governamental é posterior, de conformidade com a lei, ao Laudo Médico da Junta Permanente de Inspeções de Saúde, jamais podendo a ele se antecipar.

Ferido, portanto, em seu Patrimônio Legal, mas sem que possam ser mantidos os efeitos do Decreto de aposentadoria, desde que a publicação feita no DIÁRIO OFICIAL, em observância ao disposto no art. 163 da lei n. 749, deixa subsistir por se tratar de ato Nulo de Pleno Direito, uma vez que, antes, foi preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade (art. 145, inciso IV, do Código Civil Brasileiro), impõe-se agora, a decretação legal da aposentadoria ex-officio com a declaração expressa de ficar sem efeito o Decreto Executivo anterior.

A lei n. 3.123, de 3 de dezembro de 1964, que criou a Receita e fixou a Despesa para o actual exercício financeiro (1965), Tabela 3.3, Orçamento de Governo Secretaria de Estado de Segurança Pública, Unidade Administrativa Inspeção da Guarda Civil, especificada a seguinte dota-

ção global:

SUBCONSIGNAÇÃO PESSOAL VARIÁVEL
Contratados e Diaristas Cr\$ 195.000.000

O salário de um Guarda Civil de Terceira (3a.) Classe era, até então, de Cr\$ 21.000, por mês ou Cr\$ 252.000, por ano.

Mas a lei n. 3.234, de 31 de dezembro de 1964, posterior à referida Lei Orçamentária, que reajustou a remuneração de cargos aos níveis do salário mínimo da região, estabeleceu novos vencimentos ao funcionalismo público civil do Estado consignando, quanto a um Guarda Civil de Terceira (3a.) Classe, com salário anterior de Cr\$ 21.000, mensais, o seguinte:

SUBCONSIGNAÇÃO PESSOAL VARIÁVEL
De Cr\$ 21.000 a
Cr\$ 23.000, por mês os vencimentos mensais de Cr\$ 23.000, por mês os Cr\$ 444.000.

Conseqüentemente, os Proventos Anuais exatos do aposentado observarão um destes cálculos, apurado, corretamente, o Tempo de Serviço:

Com Dez (10) Anos e Fração até Dezenove (19) Anos 182 Dias

Vencimentos anuais ... Cr\$ 444.000

Gratificação Adicional de dez por cento (10%) sobre Cr\$ 444.000 Cr\$ 44.400

Proventos Anuais da Aposentadoria Cr\$ 488.400.

Com Mais de Dezenove (19) Anos e 182 Dias.

Vencimentos Anuais .. Cr\$ 444.000.

Gratificação Adicional de quinze por cento (15%) sobre Cr\$ 444.000 Cr\$ 66.600.

Proventos Anuais da Aposentadoria Cr\$ 510.600.

Não havendo possibilidade do aposentado atingir Trinta (30) Anos de Serviço Público, pois conta, presentemente, trinta, e oito (38), anos de idade, o que lhe dá o total máximo de vinte (20) anos de emprego público inicia-

do aos dezoito (18) anos de idade, deixo de fazer o cálculo dos Proventos Anuais correspondente à Gratificação Adicional desse maior período, limite para a concessão de tal vantagem.

Exposta a matéria com minúcias e amplamente fundamentado o meu pronunciamento, apresento a Conclusão do meu Voto, reconhecendo, antes, a procedência dos argumentos expedidos pela outra Procuradoria em seus dois pareceres: — Converto o julgamento em diligência, para que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, com apoio no Laudo Médico firmado pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, a 26 de abril deste ano (1965), após o registro no Livro competente, fls. 223 sob o número de ordem 100.183, a 10. do citado mês, consigne a favor do aposentado, sr. Milton Rodrigues Cordovil, por ter sido reconhecida a nulidade de pleno direito do Decreto Executivo anterior, os Proventos Anuais exatos, abrangendo Vencimentos Integrais, consoante a especificação feita na lei n. 3.234, de 31 de dezembro de 1964, com efeito a partir de primeiro (10.) de janeiro do corrente ano (1965), e a Gratificação Adicional a que fizer jus, com a percentagem assegurada pelo Tempo de Serviço corretamente apurado, relativamente à sua atividade em setor estadual."

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "De acordo".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "De acordo com S. Excia. o sr. Ministro Relator".

Voto da exma. sra. ministra Eva Andersen Pinheiro: "De acordo".

Voto da exma. sra. ministro Presidente: "De pleno acôrdo".

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias Mescouto

Procurador

(G. Reg. n. 3210 — Dia 12-6-65).

ACÓRDÃO N. 5.470

(Processo n. 11.186)

(2o. julgamento)

Requerente: — O Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público remeteu, a este Tribunal com o ofício n. 235/65, de 19 de abril recem-findo, quando foi protocolado sob o n. 492, a fls. 465, do livro n. 2, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, os créditos especiais de Cr\$

130.000 (cento e oitenta mil cruzeiros Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) o primeiro para atender as despesas com a pensão concedida a sra. senhora Júlia Figueira Pinheiro e a Majoração das pensões instituídas pela Lei n. 2.013, de 26 de agosto de 1960, e o último para a construção de um grupo escolar na cidade de São Miguel do Guamá, créditos esses abertos pelos Decretos ns. 4.733 e 4.734, ambos de 7 de abril re-

cem-findo, três dias após publicados no "Diário Oficial" n. . . . 20.535, com fundamento nas Leis ns. . . 3.161 e 3.111, de 21 de dezembro e 17 de novembro de 1964, publicadas no "Diário Oficial" a 29 e 3 de dezembro, respectivamente, e cujo julgamento preliminar gerou o Acórdão n. . . . 5.457, de 30 de abril transato, unanimemente concedem o registro deste crédito, mas, pelo voto de desempate da Presidência, convertendo em diligência o julgamento do primeiro, para os fins determinados no item II do citado Acórdão, já devidamente cumprido pela positiva informação de fls. 25v. da Chefia do Expediente desta Côrte, tudo como dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente concedendo o registro aberto pelo Decreto n. 4.733, de 7 de abril recem-findo, com fundamento na lei n. 3.161, de 21 de dezembro último da pensão por esta concedida e da majoração de pensões pela mesma estabelecida.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

Lindolfo Marques de Mesquita.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: Relatório:

"O presente processo, que trata dos créditos especiais de Cr\$ 130.000 para atender às

despesas com a pensão concedida a viúva Júlia Figueiras Pinheiro e a majoração das pensões instituídas pela Lei n. . . 2.013, de 26.8.60 e de . . Cr\$ 10.000.000, para a construção de um grupo escolar na cidade de São Miguel do Guamá, abertos, respectivamente, pelos Decretos n. 4.733 e 4.734, ambos de 7 de abril recem-findo e publicados três dias após no "Diário Oficial" n. 20.535, já foi nesta Côrte de Contas objeto de decisão anterior, consubstanciada no Acórdão n. 5.457, de 30 de abril referido, da lavra do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, de vez que, como relator do feito, fui vencido em parte, pelo voto do desempate da meretíssima Presidência, nestes termos:

"Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, ante o que expôs o excelentíssimo senhor Ministro Relator, o seguinte: I — Deferir, como deferido fica unanimemente, o registro do crédito especial de dez milhões de cruzeiros . . . (Cr\$ 10.000.000), através da lei n. 3.111, de 17 de novembro de 1964, e do Decreto Executivo n. . . 4.734, de 7 de abril hoje findo 1965; II — Converter em diligência o julgamento do crédito especial de cento e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 130.000), relativo à Pensão concedida a sra. Júlia Figueira Pinheiro e a majoração das Pensões instituídas pela lei n. 2.013, de 20 de agosto de 1960, para que sejam executadas as seguintes medidas saneadoras; a) — Dizer o órgão técnico competente se as pensões ora majoradas estão ou não registradas neste Colendo Tribunal; em caso afirmativo, citar o 'εργασίον οφειλόμενον' a sua publicação no "Diário Oficial", os nomes dos beneficiados e o valor originário de cada pensão, b) — Havendo majoração anterior sem registro ou nada constando regis-

trado neste Colendo Tribunal, solicitar ao Governo do Estado, por intermédio do Departamento do Serviço Público, a prévia legalização dos actos anteriores, para que o atual aumento possa ser efetivado. Na conversão do julgamento em diligência, o Relator foi vencido, acompanhado dos exmos. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita e Sebastião Santos de Santana, mas apurado o empate com os votos dos exmos. srs. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Presidente, Eva Andersen Pinheiro e Elmiro Gonçalves Nogueira, o Presidente desempatou, reafirmando o voto que preferiu, favorável a conversão.

O Relatório do feito e as razões do Julgamento constam dos autos e da ata lavrada."

Em cumprimento, pois do item II, do citado aresto, a sra. Chefe do Expediente da Secretaria, deste Tribunal assim informou a fls. 25v. dos autos:

Sr. Secretário:

Atendendo ao despacho de V. S. esta Chefia informa o seguinte:

As pensões ora majoradas foram registradas neste Tribunal pelo venerando Acórdão n. 3457, de 20.9.60 (D. O. 23.9.60) sendo beneficiadas as viúvas de Antonio Vilhena de Sousa; Aristides Reis e Silva; Antonio da Silva Magno; Sandoval Bittencourt de Oliveira e João Ismael de Araújo, conforme Lei n. 1913, de 26.3.60 (D. O. 6.9.60) no valor cada . . Cr\$ 6.000 mensais.

Em 10.5.65

Alba Câmara — Chefe de Expediente."

Face ao seu conteúdo positivamente conclusivo tal informação, por si só, satisfaz plenamente a diligência determinada, tendo dado consequentemente, cabal cumprimento ao Acórdão em apreço, pelo que ratifico a minha decisão anterior sobre a especie.

Voto do Exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Tratando-se de cumprimento de Acordão, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Concedo, agora, o registro solicitado."

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "Ratifico o voto anterior".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: "Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado

Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita

Procurador

(G. Reg. n. 3246 — Dia 12-6-65).

ACORDÃO N. 5.471

(Processo n. 11.253)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 370, de 13.5.65, remeteu a registro deste Tribunal o crédito especial de Cr\$ 69.391.000 (sessenta e nove milhões trezentos e noventa e um mil cruzeiros), para atender às despesas com a criação de cargos no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, aberto pelo De-

creto n. 4.763, de 11.5.65, (D. O.) de 12.5.65, com fundamento na Lei n. 3.296 de 7.5.65 — (D. O.) de 8.5.65, como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: Relator —

Relatório: "A lei n. 3.296, de 7 de maio do

corrente ano, cria, no Quadro Único do Funcionalismo no Civil do Estado,

na Secretaria do Estado de Educação e Cultura, vários cargos a serem

exercidos no "Colégio Estadual "Augusto Meira" e Ginásio Estadual "Edgar

Pinheiro Porto." Para atender aos encargos, autoriza o Poder Executivo a

abrir o crédito especial de Cr \$69.391.000. Lei sancionada pelo exmo. sr.

dr. Agostinho de Menezes Monteiro, Governador do Estado em exercício. O

decreto n. 4.763, de 11 de maio corrente abriu referido crédito, para o qual

é agora solicitado registro nesta Egrégia Corte de Contas. Lei e decreto publicados no "Diário Oficial". A douta Procuradoria

ofereceu parecer favorável.

Este é o relatório.

VOTO

"Concedo o registro solicitado, implicitamente à lei que o autorizou."

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Com apóio no

que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "Concedo".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro: "Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Defiro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita

Procurador

(G. Reg. n. 3247 — Dia 12.6.65).

ACORDÃO N. 5.472

(Processo n. 11.254)

Requerente: — José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro deste Tribunal

os seguintes créditos, especiais:

De — Cr\$ 56.000 (cinquenta e seis mil cruzeiros), em favor de Marinho Sodrê de Oliveira (Oficina Mecânica Fé em Deus) destinado ao pagamento de serviço efetuados no caminhão marca "OPEL" n. 2-43 OF, do Governo do Estado em 1963 (Lei n. 3.189, de 23-12-64 — D. O. 31-12-64, Decreto n. 4.756, de 4.5.65 — D. O. 12.5.65);

de Cr\$ 10.171 (dez mil cento e setenta e hum cruzeiros, em favor de Francisco Gomes II, Cabo re-

formado da Polícia Militar do Estado, destinado pagamento da diferença de seus proventos correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Lei n. 3.206 de 30.12.64 — D. O. de 9.1.65 o decreto n. 4.757; de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), e

de — Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para atender a distribuição percentual da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas. (Lei n. 3.286, de 30.4.65 — D. O., 1.5.65 e decreto n. 4.758 de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, deferir os registros dos créditos de:

Cr\$ 56.000, aberto pelo decreto n. 4756, de 4.5.65 com fundamento na Lei n. 3198 de 23.12.64; — de

Cr\$ 600.000.000, aberto pelo decreto n. 4758, de 4.5.65, com fundamento na lei n. 3286, de 30.4.65, e contra os votos os exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma exposta em seus pronunciamentos o de

Cr\$ 10.171, aberto pelo decreto n. 4757, de 4.5.65 com fundamento na lei n. 3.206, de 30.12.64.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Relator

formado da Polícia Militar do Estado, destinado pagamento da diferença de seus proventos correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Lei n. 3.206 de 30.12.64 — D. O. de 9.1.65 o decreto n. 4.757; de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), e

de — Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para atender a distribuição percentual da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas. (Lei n. 3.286, de 30.4.65 — D. O., 1.5.65 e decreto n. 4.758 de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, deferir os registros dos créditos de:

Cr\$ 56.000, aberto pelo decreto n. 4756, de 4.5.65 com fundamento na Lei n. 3198 de 23.12.64; — de

Cr\$ 600.000.000, aberto pelo decreto n. 4758, de 4.5.65, com fundamento na lei n. 3286, de 30.4.65, e contra os votos os exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma exposta em seus pronunciamentos o de

Cr\$ 10.171, aberto pelo decreto n. 4757, de 4.5.65 com fundamento na lei n. 3.206, de 30.12.64.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Relator

formado da Polícia Militar do Estado, destinado pagamento da diferença de seus proventos correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Lei n. 3.206 de 30.12.64 — D. O. de 9.1.65 o decreto n. 4.757; de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), e

de — Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para atender a distribuição percentual da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas. (Lei n. 3.286, de 30.4.65 — D. O., 1.5.65 e decreto n. 4.758 de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, deferir os registros dos créditos de:

Cr\$ 56.000, aberto pelo decreto n. 4756, de 4.5.65 com fundamento na Lei n. 3198 de 23.12.64; — de

Cr\$ 600.000.000, aberto pelo decreto n. 4758, de 4.5.65, com fundamento na lei n. 3286, de 30.4.65, e contra os votos os exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma exposta em seus pronunciamentos o de

Cr\$ 10.171, aberto pelo decreto n. 4757, de 4.5.65 com fundamento na lei n. 3.206, de 30.12.64.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Relator

formado da Polícia Militar do Estado, destinado pagamento da diferença de seus proventos correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Lei n. 3.206 de 30.12.64 — D. O. de 9.1.65 o decreto n. 4.757; de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), e

de — Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para atender a distribuição percentual da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas. (Lei n. 3.286, de 30.4.65 — D. O., 1.5.65 e decreto n. 4.758 de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, deferir os registros dos créditos de:

Cr\$ 56.000, aberto pelo decreto n. 4756, de 4.5.65 com fundamento na Lei n. 3198 de 23.12.64; — de

Cr\$ 600.000.000, aberto pelo decreto n. 4758, de 4.5.65, com fundamento na lei n. 3286, de 30.4.65, e contra os votos os exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma exposta em seus pronunciamentos o de

Cr\$ 10.171, aberto pelo decreto n. 4757, de 4.5.65 com fundamento na lei n. 3.206, de 30.12.64.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Relator

formado da Polícia Militar do Estado, destinado pagamento da diferença de seus proventos correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Lei n. 3.206 de 30.12.64 — D. O. de 9.1.65 o decreto n. 4.757; de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), e

de — Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para atender a distribuição percentual da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas. (Lei n. 3.286, de 30.4.65 — D. O., 1.5.65 e decreto n. 4.758 de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, deferir os registros dos créditos de:

Cr\$ 56.000, aberto pelo decreto n. 4756, de 4.5.65 com fundamento na Lei n. 3198 de 23.12.64; — de

Cr\$ 600.000.000, aberto pelo decreto n. 4758, de 4.5.65, com fundamento na lei n. 3286, de 30.4.65, e contra os votos os exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma exposta em seus pronunciamentos o de

Cr\$ 10.171, aberto pelo decreto n. 4757, de 4.5.65 com fundamento na lei n. 3.206, de 30.12.64.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Relator

formado da Polícia Militar do Estado, destinado pagamento da diferença de seus proventos correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Lei n. 3.206 de 30.12.64 — D. O. de 9.1.65 o decreto n. 4.757; de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), e

de — Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para atender a distribuição percentual da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas. (Lei n. 3.286, de 30.4.65 — D. O., 1.5.65 e decreto n. 4.758 de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, deferir os registros dos créditos de:

Cr\$ 56.000, aberto pelo decreto n. 4756, de 4.5.65 com fundamento na Lei n. 3198 de 23.12.64; — de

Cr\$ 600.000.000, aberto pelo decreto n. 4758, de 4.5.65, com fundamento na lei n. 3286, de 30.4.65, e contra os votos os exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma exposta em seus pronunciamentos o de

Cr\$ 10.171, aberto pelo decreto n. 4757, de 4.5.65 com fundamento na lei n. 3.206, de 30.12.64.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves Nogueira.

José Maria de Vasconcelos Machado.

Sebastião Santos de Santana.

Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente:

José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

Voto do Exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Relator

formado da Polícia Militar do Estado, destinado pagamento da diferença de seus proventos correspondentes ao período de junho a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade. (Lei n. 3.206 de 30.12.64 — D. O. de 9.1.65 o decreto n. 4.757; de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), e

de — Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), para atender a distribuição percentual da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas. (Lei n. 3.286, de 30.4.65 — D. O., 1.5.65 e decreto n. 4.758 de 4.5.65 — D. O. 12.5.65), como tudo dos autos consta.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, deferir os registros dos créditos de:

Cr\$ 56.000, aberto pelo decreto n. 4756, de 4.5.65 com fundamento na Lei n. 3198 de 23.12.64; — de

Cr\$ 600.000.000, aberto pelo decreto n. 4758, de 4.5.65, com fundamento na lei n. 3286, de 30.4.65, e contra os votos os exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, na forma exposta em seus pronunciamentos o de

Cr\$ 10.171, aberto pelo decreto n. 4757, de 4.5.65 com fundamento na lei n. 3.206, de 30.12.64.

Belém, 18 de maio de 1965.

(aa) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator.

Elmiro Gonçalves

— Relatório.

“Constam do presente processo os crédito especiais de Cr\$ 56.000 em favor de Marinho Sodré de Oliveira; de Cr\$ 10.171, em favor de Francisco Gomes II, e de Cr\$ 600.000.000 para atender a distribuição percentual de renda da Taxa sobre bebidas alcoólicas todos eles autorizados, respectivamente pelas leis 3.198, de 23.12.64, 3.206, de 30.12.64, 3.286, de 30.4.65. Os decretos de abertura tomaram os números 4.756 de 4.5.65, de 4.757, da mesma data, e 4.758, igualmente. Tudo revestido das formalidades legais, vem agora os créditos aludidos a esta Egrégia Corte de Contas, com pedido de registro. A douta Procuradoria manifestou-se favorável ao registro dos três créditos.

Este é o relatório.

VOTO

Concedo o registro solicitado.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: “Concedo o registro de Créditos especiais de Cr\$ 56.000, em favor de Marinho Sodré de Oliveira, e Cr\$ Cr\$ 600.000.000, para atender à distribuição percentual da renda da Taxa Bebidas Alcoólicas, pois as leis ns. 3.189, de 23.12.64, e 3.286, de ... 30.4.64 que autorizaram o Executivo a abrir tais créditos omitiram a duração dos mesmos; nego o registro do Crédito de .. Cr\$ 10.171 (dez mil cento setenta e hum cruzeiros), em favor de Francisco Gomes II, por ter a Lei n. 3.206, de 30.12.64, subordinado a vigência do respectivo crédito especial ao exercício financeiro de 1964, quando foi sancionada, tendo a abertura do crédito ocorrido em 1965, sem mais valor a autorização legislativa”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: “Concedo os três (3) registros.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: “Defiro os três (3) registros”.

Voto do Exma. sr. Ministra Eva Andersen Pinheiro: “Coerente com meu ponto de vista, e observada a data da publicação, concedo os três (3) registros”.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: “Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:
José Octávio Dias Mesquita.

(G. Reg. n. 3248 — Dia 12.6.65).

PORTARIA N. 651 — DE 30 DE ABRIL DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e considerando a Resolução n. 1.845 desta data,

RESOLVE:

Unânimemente, conceder ao Sr. Lourival do Couto Lobão, Escriturário efetivo deste Tribunal, seis (6) meses de licença especial, de 3 de maio a 3 de novembro, nos termos do art. 116 da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de Abril de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
(G. — Reg. 2735 — Dia 9-6-65).

PORTARIA N. 652 — DE 6 DE MAIO DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e

considerando o documento protocolado em 29 de Abril de 1965, sob n. 530, às fls. 463 do Livro n. 2,

RESOLVE:

Transferir para o período de 1.º a 30 de Junho de 1965, as férias relativas a 1965, marcadas para 1.º a 30 de maio, pela Portaria n. 608, de 29-12-64, da Datilógrafo deste Tribunal, Josélia Alves Pessoa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de maio de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
(G. — Reg. n. 2736 — Dia 9-6-65).

PORTARIA N. 654 — DE 14 DE MAIO DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e considerando a Resolução n. 1.844, desta data,

RESOLVE:

Conceder, ao sr. Osvaldo Balesteros Começas, Servente deste Tribunal, quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o artigo 98, da Lei 749 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 5-4-65.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de maio de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

PORTARIA N. 655 — DE 31 DE MAIO DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e considerando o documento protocolado sob o n. 620, às fls. 471 do Livro n. 2,

RESOLVE:

Antecipar para o período de 1.º a 30-6-65, as férias relativas ao ano de 1965, marcadas para 1.º a 30-10, pela Portaria n. 608, de 29-12-64, da sra. Lia Mara de Souza Cardo-

so, Escriturária deste Tribunal.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de maio de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
(G. — Reg. n. 3727 — Dia 9-6-65).

PORTARIA N. 656 — DE 1.º DE JUNHO DE 1965

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e considerando a Resolução n. 1847, desta data,

RESOLVE:

Cancelar a licença para tratamento de interesse particular, concedida à srta. Maria Rosa Siqueira Rodrigues, Escriturária efetiva deste Tribunal, conforme Resolução deste Tribunal n. 1836, de 2 de Abril de 1965.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 1.º de Junho de 1965.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
(G. — Reg. n. 3728 — Dia 9-6-65).

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de junho corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, do Agravo da Comarca de Santarém, em que é agravante, o Administrador da Mesa de Rendas do Estado de Santarém; e, agravados, Osvaldo Magno Barroso e outros, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Ferreira de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 10 de Junho de 1965.

AMAZONINA SILVA — pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 4044 — Dia 11-6-65).